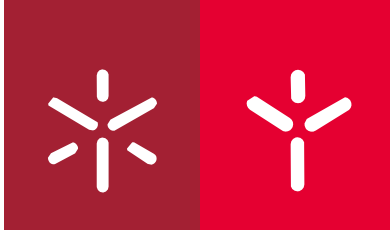




Universidade do Minho
Escola de Direito

Ana Sofia Duarte Alves

O crime de violação da obrigação de alimentos devidos a menores – que (des)proteção?



Universidade do Minho
Escola de Direito

Ana Sofia Duarte Alves

O crime de violação da obrigação de alimentos devidos a menores – que (des)proteção?

Dissertação de Mestrado
Mestrado em Direito das Crianças, Família e Sucessões.

Trabalho realizado sob a orientação da
Professora Doutora Margarida Maria Oliveira Santos

Julho de 2021

DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS.

Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos.

Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada.

Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.



Atribuição-NãoComercial-SemDerivações
CC BY-NC-ND

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

AGRADECIMENTOS

Não poderia deixar passar a oportunidade de agradecer a todos aqueles que, de uma forma ou de outra, contribuíram para a realização desta dissertação:

Aos meus pais e ao meu irmão, serei eternamente grata pelo apoio, paciência e por todas as palavras de ânimo.

Aos meus amigos, que são como família, agradeço toda a ajuda, força, incentivo e compreensão.

E, em especial, à Exma. Professora Doutora Margarida Oliveira Santos agradeço toda a ajuda, dedicação e disponibilidade demonstrada durante o desenvolvimento desta dissertação.

“Só se pode exigir a uma pessoa o que essa pessoa pode dar – prosseguiu o rei. – A autoridade baseia-se, antes de mais, no bom senso. Se um rei ordenar ao seu povo que se deite ao mar, ele revolta-se.”

Antoine de Saint-Exupéry

DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducente à sua elaboração.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

RESUMO

O CRIME DE VIOLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES – QUE (DES)PROTEÇÃO?

O objetivo da presente dissertação é a realização de um estudo crítico sobre o crime de violação da obrigação de alimentos, previsto no artigo 250.º do Código Penal.

Procedemos à caracterização da obrigação de alimentos enquanto prestação pecuniária atribuída pelo progenitor que não convive habitualmente com o menor, com o objetivo de satisfazer todas as necessidades fundamentais deste.

Acontece que, infelizmente, é comum os obrigados a prestar alimentos incumprirem essa mesma obrigação.

Por este motivo, cumpre referir que este incumprimento se encontra perfeitamente tutelado pelo direito civil e é este que resolve a maior parte dos litígios. O legislador, no entanto, considerou ser, ainda, necessária a tutela penal. Como tal, analisamos, em concreto, o crime previsto no artigo 250.º do Código Penal, tendo como finalidade responder às principais questões relativas a este crime, isto é, tentamos compreender se esta tutela é suficiente, eficaz e adequada, desde logo, para satisfazer as necessidades do menor.

Concluimos que este artigo deverá ser alvo de uma revisão e, assim sendo, propusemos os termos em que essa mesma revisão deve acontecer e quais os pontos que podem e devem ser revistos.

Palavras-Chaves: Incumprimento, Necessidades Fundamentais, Obrigação de Alimentos, Penas Principais, Superior Interesse do Menor.

ABSTRACT

THE CRIME OF VIOLATION OF PROVIDER OBLIGATION DUE TO MINORS - WHAT (DE)PROTECTION?

The purpose of this dissertation is to conduct a critical study of the crime of violation of the maintenance obligation, provided in article 250.º of the Penal Code.

We proceed with the characterization of the maintenance obligation as a cash benefit attributed by the parent who does not usually live with the child, in order to satisfy all the fundamental needs of them.

It turns out that, unfortunately, it is common for those obliged to provide to breach that same obligation.

For this reason, it should be noted that this non-compliance is perfectly protected by civil law and it is this, that resolves most of the disputes. However, the legislator considered that criminal protection is still necessary. As such, we analyze, in particular, the crime provided for in article 250.º of the Penal Code, with the purpose of answering the main questions related to this crime, in other words, we try to understand if this protection is sufficient, effective and adequate to satisfy the needs of the minor.

We concluded that this article should be subject to a review and, therefore, we proposed the terms under which this review should take place and what points can and should be reviewed.

Keywords: Non-compliance, Fundamental Needs, Obligation of Maintenance, Principal Penalties, Superior Interest of the Minor.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO I: AS RESPONSABILIDADES PARENTAIS	3
1.1. Breves Considerações Iniciais.....	3
1.2. Noção e conteúdo das responsabilidades parentais	9
1.3. O exercício das responsabilidades parentais na constância do matrimónio e da união de facto	16
1.4. O exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação e situações análogas	18
CAPÍTULO II: A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS	24
2.1. O Conceito De Alimentos.....	24
2.2. A Obrigação De Prestar Alimentos A Menores	27
2.2.1. A Caracterização Da Obrigação De Alimentos.....	27
2.2.2. A Medida, o Modo e Lugar da Prestação de Alimentos.....	33
2.3. A Obrigação De Prestar Alimentos A Maiores – Lei 122/2015	39
2.4. Extinção Da Obrigação De Alimentos	44
2.4.1. Por Maioridade Ou Emancipação Do Alimentando	44
2.4.2. Por Morte Do Obrigado:	46
2.4.3. Por Impossibilidade Da Pessoa Obrigada A Prestar Ou Pela Falta De Necessidade Do Alimentando:	47
2.4.4. Por Violação Grave Dos Deveres Do Alimentando Para Com O Prestador	48
2.4.5. Por Trânsito Em Julgado De Sentença Que Determine Procedente O Pedido De Impugnação Da Paternidade, Maternidade Ou Perfilhação:	49
2.4.6. Por Trânsito Em Julgado De Sentença Que Decrete A Revisão Da Sentença Que Tiver Decretado A Adoção Plena:.....	49
CAPÍTULO III: A TUTELA PENAL DOS INTERESSES DA CRIANÇA.....	50
3.1. A necessidade de tutela penal dos interesses do menor – enquadramento.....	50
3.2. Evolução legislativa quanto ao crime de violação da obrigação de alimentos.....	52
3.3. Um olhar a outros ordenamentos jurídicos:.....	55
3.3.1. Espanha.....	55
3.3.2. França.....	58

3.3.3. Alemanha.....	60
3.3.4. Brasil.....	63
CAPÍTULO IV: O CRIME DE VIOLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS	67
4.1. Sujeitos da relação jurídica.....	67
4.2. Caracterização do crime.....	68
4.2.1. O bem jurídico em causa – Caráter pessoal ou patrimonial?.....	68
4.2.2. O tipo de crime: permanente e semipúblico	72
4.2.3. As penas previstas.....	77
4.2.4. A agravação por reiteração do incumprimento.....	83
4.2.5. A provocação da situação de incumprimento.....	84
4.3. O crime de violação da obrigação de alimentos devidos a menores – que (des)proteção?.....	86
CONCLUSÃO.....	92
LISTA DE REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	101
LISTA DE JURISPRUDÊNCIA:.....	105

LISTA DE ABREVIATURAS

Ac. – Acórdão

CC – Código Civil

CDC – Convenção dos Direitos da Criança

Cfr. – Confrontar

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto de Lei

Ed. – Edição

FGADM – Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores

n.º – número

Ob. Cit. – Obra Citada

OTM – Organização Tutelar de Menores

p. – página

pp. – páginas

RGPTC – Regime Geral do Processo Tutelar Cível

ss. – seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

INTRODUÇÃO

O objeto de estudo da presente dissertação assenta na análise do crime de violação da obrigação de alimentos, crime esse que encontra previsão no artigo 250.º do Código Penal.

A obrigação de prestar alimentos está relacionada com o fenómeno social e jurídico que é a rutura da vida em comum dos progenitores ou com os casos em que os progenitores nunca tenham vivido em conjunto. Trata-se, por isso, de uma autonomização do poder-dever de assistência de pais para filhos.

Ora, é nestas situações de rutura da vida em comum que surgem inúmeros litígios entre os progenitores, litígios esses que se encontram relacionados com a regulação do exercício das responsabilidades parentais.

Devido ao panorama atual da sociedade e às dificuldades económicas dos progenitores, há um elevado número de incumprimentos das responsabilidades parentais o que leva a uma colocação em perigo daqueles que são credores de alimentos.

Assim, damos especial relevância aos casos de incumprimento em que sejam os menores a figurar como credores da obrigação de alimentos de forma a perceber se a tutela penal é ou não a tutela adequada e eficaz para proteger o superior interesse dos menores tendo em conta que a tutela civil já dispõe de mecanismos céleres e eficazes.

Atendendo aos objetivos e aos contornos da investigação entendemos dividir o presente trabalho em quatro capítulos – além da presente introdução e da conclusão.

Nessa medida, começamos por fazer um pequeno enquadramento quanto ao exercício das responsabilidades parentais e quanto à caracterização da obrigação de alimentos (analisando tanto as suas características como as causas de cessação), bem como procedemos a uma breve análise aos alimentos devidos a filhos maiores, nos termos da Lei n.º 122/2015, de 01 de setembro.

De seguida, refletimos quanto à necessidade de intervenção penal no âmbito do incumprimento das obrigações de alimentos e quanto ao conceito de necessidade de tutela penal dos interesses do menor.

Nesse âmbito, iremos fazer uma breve referência à evolução legislativa do crime em análise tendo em consideração que houve um alargamento das situações que podem acarretar a condenação do agente que incumpra a obrigação de prestar alimentos com a entrada em vigor da Lei n.º 61/2008 de 31 de outubro (que tinha o objetivo de proceder a modificações no regime do divórcio).

Posteriormente, lançamos o nosso olhar para outros ordenamentos jurídicos espanhol, francês, alemão e brasileiro, por forma a perceber quais serão as principais diferenças entre eles e se as medidas aplicadas nas situações de incumprimento se mostram eficazes e adequadas à tutela do direito a alimentos.

Posto isto, iremos focar o nosso estudo no crime previsto no artigo 250.º do CP. Deste modo, será necessário fazer uma análise quanto à norma em si: quais são as principais características deste tipo de ilícito; qual o bem jurídico protegido pela norma e qual a sua natureza; perceber quais são os sujeitos abrangidos nesta relação, isto é, quem detém o direito a receber os alimentos – e, portanto, será o ofendido – e quem se encontra obrigado a prestar os alimentos – que será o agente; bem como proceder ao estudo das penas principais previstas neste crime e de que forma é que estas contribuem para a proteção do bem jurídico em causa.

Pretendemos com este estudo dar resposta a certas questões: será efetivamente adequada (em termos político-criminais) a dependência de queixa por parte do titular do direito a alimentos para existência de procedimento criminal? Esta exigência legal cria alguns constrangimentos na relação entre os sujeitos da relação obrigacional? Será que a omissão na apresentação de queixa leva a que o menor veja os seus interesses postos em causa? Deve o menor ser prejudicado pela situação económica desfavorável do devedor? São as sanções criminais condizentes com a proteção da satisfação das necessidades fundamentais do menor? Existe alguma alternativa à aplicação dessas sanções que permita o pagamento pontual das prestações de alimentos? A tutela penal é eficaz na proteção do superior interesse do menor?

Finalizamos a investigação com uma reflexão crítica quanto à eficácia e necessidade da tutela penal no âmbito deste crime e se será ou não necessária alguma revisão ao mesmo. Sendo sempre relevante referir que a revisão a existir deverá sempre acautelar e proteger o menor, enquanto credor de alimentos e enquanto ser débil e frágil incapaz de fazer valer os seus direitos por si próprio.

CAPÍTULO I: AS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

1.1. Breves Considerações Iniciais

No ordenamento jurídico português não existe qualquer norma que esclareça a noção de família. O nosso legislador apenas forneceu algumas indicações nos mais diversos diplomas legais.

Na Constituição da República Portuguesa (CRP), o instituto jurídico “família” é considerado como um elemento fundamental da sociedade e “constitui uma garantia institucional e não um direito fundamental *a se*”¹.

Nos termos do artigo 36.º desse diploma, reconhece-se e garante-se os direitos e princípios relativos à família, ao casamento e à filiação, tendo sido levados em conta os mais variados “papéis” que integram o modelo familiar².

Por ser relevante para a matéria em estudo, procedemos a uma breve análise dos seus diversos números.

O n.º 1 do artigo 36.º da CRP confere o direito a contrair casamento e ainda o direito a constituir família a todas as pessoas, estando estas casadas ou não. A Constituição não acolhe a limitação do conceito de família à união conjugal estribada no casamento, uma vez que este conceito não abrange apenas a família unida pelo matrimónio, havendo, de certa forma, uma abertura constitucional para se dar relevo jurídico às uniões familiares “de facto”^{3,4}.

Acolhemos a posição de FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, uma vez que segundo estes o direito de constituir família “(...) seria, em primeiro lugar, *um direito a procriare*, em segundo lugar, *um direito a estabelecer as correspondentes relações de paternidade e maternidade*”⁵.

Por conseguinte, o n.º 2 atribui à lei civil competência para regular os requisitos e os efeitos do casamento, bem como os requisitos e efeitos da sua dissolução, por divórcio ou por

¹ Cfr. Marcelo Rebelo de SOUSA e José de Melo ALEXANDRINO, *Constituição da República Portuguesa Comentada*, Lisboa, Lex, 2000, p.128.

² Cfr. J.J. Gomes CANOTILHO e Vital MOREIRA, *CRP: Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4ª Ed., Revista, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 561.

³ Este direito de contrair casamento, conferido pela Constituição, é garantido a todos os portugueses em condições de plena igualdade. No entanto, este está subordinado a certos limites que decorrem, desde logo, do facto de, sendo este um negócio jurídico, produz efeitos jurídico-civis. E, como tal, não pode deixar de se presumir, ao menos, a necessária capacidade jurídica.

⁴ Cfr. J.J. Gomes CANOTILHO e Vital MOREIRA, *CRP: Constituição da República Portuguesa Anotada, ob. Cit.*, p. 561.

⁵ Francisco Pereira COELHO e Guilherme de OLIVEIRA, *Curso De Direito Da Família – Introdução do Direito Matrimonial*, Volume I, 5ª Edição, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 137 e 138. (Itálico dos Autores).

morte, independentemente da forma como o casamento foi celebrado. Parece-nos que o legislador teve como principal objetivo subtrair ao direito canónico a regulamentação das matérias referidas.

Assim, não haveria qualquer problema quanto aos efeitos do casamento católico, uma vez que quer os efeitos pessoais, quer os efeitos patrimoniais, estavam já regulados pelo direito civil. No entanto, dificuldades levantam-se no que diz respeito ao divórcio, uma vez que este artigo prevê a admissibilidade do divórcio para quaisquer casamentos. Ou seja, seria inconstitucional qualquer norma que proibisse o divórcio quanto aos casamentos católicos, tal como acontecia antes do DL n.º 261/75 de 27 de maio. Assim, este artigo veio pôr fim a qualquer dúvida que pudesse ser levantada a este respeito⁶.

Em seguida, está consagrado no n.º 3 deste mesmo artigo, o princípio da igualdade dos cônjuges, que se trata de um corolário do princípio geral estabelecido no artigo 13.º da CRP⁷. Este princípio tem o maior interesse prático, tanto no âmbito do direito matrimonial⁸ como no do direito da filiação.

Ora, para o nosso estudo, compete dar importância ao âmbito do direito da filiação, uma vez que este princípio da igualdade entre cônjuges, assume relevo sobretudo no que diz respeito às responsabilidades parentais. Estas são exercidas por ambos os pais, nos termos dos artigos 1901.º, n.º 1, 1911.º e 1912.º do Código Civil (CC)⁹.

Outro princípio relevante no direito da família, está estabelecido no n.º 4 do artigo em estudo, denominado por princípio da não discriminação entre filhos nascidos do casamento ou fora deste¹⁰. É um princípio que reveste grande interesse prático, uma vez que pode ser dividido em duas partes: a primeira parte diz respeito a uma discriminação em sentido material e a

⁶ Relativamente a este artigo 36.º, n.º 2, cfr. Francisco Pereira COELHO e Guilherme de OLIVEIRA, *Curso De Direito Da Família – Introdução do Direito Matrimonial*, ob. cit., p. 140 a 147 e, ainda, Cfr. J.J. Gomes CANOTILHO e Vital MOREIRA, *CRP: Constituição da República Portuguesa Anotada*, ob. Cit., pp. 562 a 564.

⁷ Dizer que o artigo em análise é um mero corolário do princípio geral do artigo 13.º, n.º 2 da CRP, implica dizer que este proíbe qualquer discriminação em razão do género, dessa forma, o homem e a mulher são iguais perante a lei, não deixando de o ser pelo facto de terem contraído casamento. Nesta matéria da igualdade entre os cônjuges pode ler-se M. Leonor BELEZA, «Os efeitos do casamento», in *Reforma do Código Civil*, ed. da Ordem dos Advogados, 1981, p. 95 e 96.

⁸ Dado que o princípio estabelecido no artigo 36.º, n.º 3 da CRP, feriu de inconstitucionalidade as normas do anterior Código Civil que colocavam a mulher casada em situação de desfavor relativamente ao seu cônjuge, que seria visto como o “chefe de família”. Veja-se, por exemplo, que antigamente existia a proibição de a mulher exercer o comércio sem o consentimento do marido, no entanto, atualmente e após reforma, a mulher pode exercer livremente qualquer profissão ou atividade (artigo 1677.º-D). E a esta pertence a administração dos seus bens próprios ou dos bens comuns, que tenha levado para o casamento ou adquirido posteriormente, a título gratuito, independentemente, de reserva na convenção antenupcial (artigo 1678.º, n.º 1 e n.º 2, al. c)). Vide relativamente a esta matéria, Francisco Pereira COELHO e Guilherme de OLIVEIRA, *Curso De Direito Da Família – Introdução do Direito Matrimonial*, ob. cit., p. 148.

⁹ Ao contrário do que acontecia no Código Civil de 1966, nos termos do artigo 1881.º, al. a) e 1882.º, al. a), ao pai competia, como chefe de família, orientar a instrução e educação dos seus filhos e a mãe apenas tinha o direito a ser ouvida.

¹⁰ Foi outra das grandes transformações provocadas pela CRP na ordem jurídica antecedente, fazendo caducar ou revogar várias normas que permitiam a distinção entre os filhos “legítimos” e os filhos “ilegítimos” e que levaram a múltiplas discriminações, desde, por exemplo, a constituição da relação de filiação até aos direitos sucessórios.

segunda diz respeito a uma discriminação em sentido formal. Ora vejamos, a primeira parte não permite que os filhos nascidos fora do casamento sejam objeto de discriminação, que lhes seja desfavorável e injustificada, a segunda parte não permite o uso de designações discriminatórias que se limitem a indicar o nascimento fora do casamento¹¹.

No artigo 36.º, n.º 5, vem estabelecido o princípio da atribuição aos pais do poder-dever de educação e manutenção dos filhos. Dada a relevância deste princípio ser-lhe-á atribuída maior importância num momento posterior deste estudo.

De momento cumpre apenas referir que este princípio é considerado por J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA como um “(..) verdadeiro *direito-dever subjetivo* e não uma simples garantia institucional ou uma simples norma programática integrando o chamado *poder paternal* (que é uma constelação de direitos e deveres, dos pais e dos filhos e não um simples direito subjetivo dos pais perante o Estado e os filhos)”¹².

Também o n.º 6 estabelece um princípio relevante para o Direito da Família: o princípio da inseparabilidade dos filhos dos seus progenitores, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante uma decisão judicial. Assim, nos termos do artigo 1915.º, n.º 1 do CC, mediante uma decisão judicial, podem os progenitores ser impedidos de exercer estes poderes-deveres para com os seus filhos “quando qualquer dos pais infrinja culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes, ou quando, por inexperiência, enfermidade, ausência ou outras razões, se não mostre em condições de cumprir aqueles deveres.” e, do mesmo modo, podem os menores ser confiados a terceira pessoa ou estabelecimento de educação ou assistência caso “a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação de um menor se encontre em perigo”, nos termos do artigo 1918.º do CC¹³.

Por último, o n.º 7 do artigo em estudo, estabelece o princípio da proteção da adoção, nos termos em que, a adoção «(...)» é regulada e protegida nos termos da lei”, tornando-se objeto de uma “garantia institucional” (...)»¹⁴. Desta forma não pode, o legislador ordinário, suprimi-la nem, tão pouco, desfigurá-la ou descaracterizá-la no seu essencial¹⁵. É, ainda, exigida a celeridade da

¹¹ Cfr. Francisco Pereira COELHO e Guilherme de OLIVEIRA, *Curso De Direito Da Família – Introdução do Direito Matrimonial*, ob. cit., p. 150 a 152.

¹² Cfr. J.J. Gomes CANOTILHO e Vital MOREIRA, *CRP: Constituição da República Portuguesa Anotada*, ob. Cit., p. 565. (Itálico dos Autores).

¹³ Cfr. J.J. Gomes CANOTILHO e Vital MOREIRA, *CRP: Constituição da República Portuguesa Anotada*, ob. Cit., p. 566 e Francisco Pereira COELHO e Guilherme de OLIVEIRA, *Curso De Direito Da Família – Introdução do Direito Matrimonial*, ob. cit., p. 150.

¹⁴ Sendo que é também através da adoção que são criadas relações familiares, criando-se entre o adotado e o adotante um vínculo semelhante à relação de filiação biológica/natural.

¹⁵ Assim, seria inconstitucional uma lei que extinguisse a adoção, ou que deixasse de considerar o adotado como filho do adotante.

tramitação dos processos de adoção o que implica, sobretudo, que nunca, em momento algum, se coloque em causa o artigo 32.º da Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro¹⁶⁻¹⁷.

Resta referir que este artigo 36.º não exclui a colaboração do Estado e, tal como prevê o artigo 67.º, n.º 1, a família enquanto “(...) elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.”, concedendo-se assim “à própria família – trate-se de família *assente no casamento ou união de facto, natural ou adotiva* – um direito à proteção da sociedade e do Estado, tornando-a, assim, objeto de uma *garantia institucional*”¹⁸. Por sua vez, o artigo 68.º, n.º 1 da CRP, faz ainda uma ressalva, segundo a qual os progenitores “(...) têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país”.

Logo, podemos afirmar que há uma tutela constitucional concedida à relação entre pais e filhos e ao papel que aqueles precisam de ter no desenvolvimento e educação destes, o que estabelece o reconhecimento de direitos e interesses juridicamente tutelados dos pais para com os filhos e dos filhos para com os pais.

Apraz-nos, ainda, expor que uma decisão que interfira nesse relacionamento, por exemplo uma decisão de retirada dos filhos à guarda dos pais, compõe uma afetação daqueles direitos constitucionalmente reconhecidos, pelo que só em circunstâncias muito específicas se podem limitar tais direitos. Sendo, então, a própria Constituição, no art.º 69.º, a prever as situações em que pode acontecer tal tipo de intervenções, designadamente, quando se torne necessário e essencial proteger a própria criança “contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições”¹⁹⁻²⁰.

¹⁶ O artigo 32º da Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro, prevê que “O procedimento relativo à prestação do consentimento prévio para a adoção, bem como a tramitação judicial do processo de adoção, têm caráter urgente”.

¹⁷ Acerca desta matéria, Francisco Pereira COELHO e Guilherme de OLIVEIRA, *Curso De Direito Da Família – Introdução do Direito Matrimonial*, *ob. cit.*, p. 154.

¹⁸ *Idem*, p. 154 e 155. (Itálico dos Autores).

¹⁹ J.J. Gomes CANOTILHO e Vital MOREIRA, *CRP: Constituição da República Portuguesa Anotada*, *ob. Cit.*, p. 870, esclarecem aquilo que será incluído nesta proibição imposta afirmando que “A proibição constitucional de formas de abandono, de discriminação e de opressão sobre crianças (n.º 1, 2ª parte) refere-se não apenas a formas de violência psíquica e corporal (abandono, sevícias) mas também à sua exploração económica e social”.

²⁰ Por conseguinte, classificar-se-iam como inconstitucionais, por violarem o direito de constituir família, normas que, por exemplo, impusessem a esterilização de pessoas portadoras de determinadas doenças ou que penalizassem as pessoas não casadas que tivessem filhos.

Veja-se que, as normas que infringiam os princípios constitucionais do direito da família, a que acabamos de fazer referência, são inconstitucionais (artigo 277º CRP), não podendo ser aplicadas pelos tribunais se a referida inconstitucionalidade for suscitada no processo (artigo 280º, número 1, alínea b) da CRP) e competindo ao Tribunal Constitucional declarar a sua inconstitucionalidade com força obrigatória geral, nos termos dos artigos 281º e 282º da CRP. Esta declaração produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional e determina a repriminção das normas que ela eventualmente tenha revogado. Os princípios do direito da família podem ainda ser violados por omissão, cumprindo ao

Também o Código Civil contém normas que esclarecem o conceito de família. Por exemplo, é com base no disposto no artigo 1576.º do CC, que se estabelecem como “fontes das relações jurídicas familiares” o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção.

Assim, se o artigo suprarreferido for conjugado com o artigo 36.º da CRP – que trata o direito a contrair casamento e a constituir família – obtemos um conceito alargado de família.

Ora, FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA definem direito da família «como o conjunto das normas jurídicas que regulam as relações de família (a relação matrimonial e as relações de parentesco, afinidade e adoção), as relações “parafamiliares” e ainda as que, não sendo em si mesmas familiares ou parafamiliares, todavia se constituem e desenvolvem na sua dependência»²¹.

Assim, cumpre fazer uma breve referência às relações parafamiliares, uma vez que não serão objeto de estudo na elaboração deste trabalho. Estas relações, nas palavras dos suprarreferidos Autores, são aquelas que “(...) são conexas com relações de família, estão equiparadas a elas para determinados efeitos ou são condição de que dependem, em certos casos, os efeitos que a lei atribui à relação conjugal e às relações de parentesco, afinidade e adoção”^{22,23}.

Neste sentido, JORGE MIRANDA considera também que, “(...) num entendimento dinâmico da Constituição e num sistema aberto de interpretação (...)”, o artigo 36.º, n.º 1, não exclui do seu âmbito de aplicação “(...) as novas relações familiares e parafamiliares do nosso tempo (...)” e entende que o direito fundamental de constituir família foi concretizado, pelo legislador, na Lei n.º 6/2001 de 11 de maio, que adotou medidas de proteção das pessoas que vivem em economia comum, e na Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, que tutelou as uniões de facto entre pessoas de sexo diferente ou do mesmo sexo²⁴.

Regressando às relações de família, é em consequência do casamento que surgem as

Tribunal Constitucional, que verifique o incumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais, dar conhecimento ao órgão legislativo competente da inconstitucionalidade verificada (artigo 283º da CRP).

²¹ Cfr. Francisco Pereira COELHO e Guilherme de OLIVEIRA, *Curso De Direito Da Família – Introdução do Direito Matrimonial*, ob. cit., p. 37.

²² *Idem* p.36 e 37.

²³ São exemplos de relações parafamiliares, as relações entre esposados, as relações entre ex-cônjuges, as relações de vida em comum, as relações entre tutor e tutelado, as relações entre uma pessoa a cargo de outra e, por fim, as relações entre pessoa criada e sustentada por outra. – Estes exemplos vêm melhor explorados em Francisco Pereira COELHO e Guilherme de OLIVEIRA, *Curso De Direito Da Família – Introdução do Direito Matrimonial*, ob. cit., p. 112 a 118.

²⁴ Cfr. Jorge MIRANDA e Rui MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, pp. 400 a 405 e p. 692.

mais diversas relações²⁵. Ora, a relação matrimonial, liga e afeta os cônjuges entre si; as relações de afinidade ligam um dos cônjuges aos parentes do outro; por seu turno, as relações de parentesco são as que se estabelecem entre dois indivíduos consanguíneos, porquanto descendam um do outro ou porque provenham de um progenitor comum (artigo 1578.º do CC); e, finalmente, as relações de adoção são aquelas que, independentemente dos laços de sangue, se estabelecem entre adotante e adotado ou entre um deles e os parentes do outro²⁶⁻²⁷.

Posto isto, a relação jurídica familiar que importa dar relevância neste estudo é a relação jurídica de parentesco, dado que é nesta que se inserem, entre outras, as relações de filiação, isto é, as relações estabelecidas entre os filhos e os pais ou as mães²⁸. Todavia, cumpre desde já advertir que a relação de maternidade e a de paternidade são certamente as mais importantes das relações de parentesco²⁹⁻³⁰⁻³¹.

Nos termos do artigo 1579.º do CC, o parentesco determina-se pelas gerações que vinculam os parentes um ao outro, dado que cada geração forma um grau e a série dos graus constitui a linha de parentesco. Consequentemente, a fonte do parentesco é a geração.

Assim, o parentesco é determinado por duas linhas: a linha reta e a linha colateral. E, com base no artigo 1580.º do CC, a linha é reta, quando um dos parentes descende do outro e é colateral quando ambos os parentes descendem de um progenitor comum e não um do outro³².

Quanto aos efeitos do parentesco, nos termos do artigo 1582.º do CC, estes produzem-se em qualquer grau na linha reta, mas só até ao 6.º grau na colateral, salvo determinadas exceções³³.

²⁵A noção do casamento está prevista no artigo 1577.º do CC, este artigo define-o como um “contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida”. No entanto, a noção de casamento nem sempre foi esta e nem todas as legislações o definem da mesma forma. Decorre ainda desse artigo do CC que o casamento ocorre entre duas pessoas que, independentemente do sexo, pretendam constituir família. Ora, o casamento referido no artigo 1577.º é o casamento civil, mas admite-se a existência o casamento católico, sujeito ao código de direito canónico. Este é um instituto jurídico autónomo, isto é, não é preciso casar civilmente e catolicamente. Para além deste, o Estado também reconhece o casamento religioso, segundo determinados requisitos.

²⁶ Consultar os artigos 1584.º e 1585.º do Código Civil.

²⁷ Consultar os Artigos 1586.º e 1973.º e ss. do Código Civil.

²⁸ *Vide* em maior detalhe quanto a esta questão, Francisco Pereira COELHO e Guilherme de OLIVEIRA, *Curso De Direito Da Família – Direito da Filiação*, Volume II, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2006.

²⁹ *Idem*, p. 57 a 84, quanto à maternidade.

³⁰ *Idem*, p. 86 a 254, quanto à paternidade.

³¹ Muito sucintamente cumpre referir que a maternidade estabelece-se por menção desta no registo de nascimento do filho ou, quando o registo seja omissivo, por declaração de maternidade ou reconhecimento judicial, por outro lado, a paternidade, pode estabelecer-se por presunção legal ou, tratando-se de filho nascido fora do casamento, por perfilhação ou decisão judicial em ação de investigação de paternidade.

³² O artigo 1581.º do CC, que tem como epígrafe “cômputo dos graus”, aponta que na linha reta há tantos graus quantas as pessoas que formam a linha (excluindo o progenitor), por outro lado, na linha colateral, os graus contam-se da mesma forma e exclui-se novamente o progenitor.

³³ A título de exemplo, o artigo 2042.º do CC configura uma exceção ao limite imposto no artigo 1582.º do CC, dado que segundo este, na sucessão legal, a representação tem sempre lugar, na linha colateral, em benefício dos descendentes de irmão do falecido, qualquer que seja o grau de parentesco, ou ainda, o artigo 2133.º, al. d) do n.º 1 segundo o qual “(...) os colaterais que não sejam descendentes de irmãos só têm direitos sucessórios até ao 4.º grau”.

Ora, o efeito principal do parentesco é o sucessório³⁴. No entanto, o efeito mais relevante é o da obrigação de prestar alimentos que a lei impõe a determinados parentes. Isto é, estão obrigados a prestar alimentos os descendentes, os ascendentes, os irmãos e os tios (estes apenas e só durante a menoridade do alimentando), justamente pela ordem indicada (artigo 2009.º do CC)³⁵.

Ora, como referimos anteriormente, as relações de parentesco que relevam para este estudo são as relações de filiação (a relação de maternidade e a de paternidade). Assim, dos vários efeitos destas relações, o mais significativo são as chamadas responsabilidades parentais, reguladas nos artigos 1877.º e ss..

Assim, esta reflexão crítica a que nos propomos, diz respeito a um dos efeitos (as responsabilidades parentais) de uma relação jurídica familiar: o parentesco.

1.2. Noção e conteúdo das responsabilidades parentais

O legislador português nem sempre utilizou a expressão “responsabilidades parentais”. A expressão utilizada por este era “poder paternal”³⁶.

Esta expressão teve origem no Direito Romano com a *patria potestas* que atribuía ao pai de família, o *paterfamilias*, um poder absoluto e exclusivo sob todas as pessoas da sua família, independentemente da idade ou estado civil³⁷. Assim, a mulher encontrava-se sempre num estado de subordinação ao chefe de família.

Com a elaboração do Código Civil português de 1867, denominado de Código de Seabra, foi mantida esta ideia de chefe de família, a quem seria atribuído de entre muitos outros poderes, o poder paternal, mantendo-se uma clara desigualdade entre os progenitores. Assim, nos termos do artigo 138.º do Código de Seabra “(...) é ao pae que especialmente compete durante o

³⁴ Deste efeito resulta que os descendentes, os ascendentes, os irmãos e seus descendentes e os outros colaterais até ao 4.º grau integram, respetivamente, a primeira, a segunda, a terceira e a quarta classes de sucessíveis na ordem da sucessão legítima estabelecida no n.º 1 do artigo 2133.º do CC.

³⁵ Claro que, no caso, só nos estamos a referir aos alimentos resultantes das relações familiares e, dentro destes, apenas aos devidos *iure sanguinis* (e não também aos devidos *iure matrimonii*, durante o casamento ou mesmo já depois de este se ter dissolvido, nos termos dos artigos 2009.º n.º1, al. a) e 2016.º do CC).

³⁶ No entanto, e como veremos, estes dois conceitos jurídicos, “poder paternal” e “responsabilidades parentais”, aludem à mesma realidade, traduzindo uma mera diferença nominal. No mesmo sentido, Helena Gomes de MELO, et. al., *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, 2ª Edição, Lisboa, Quid Juris, 2010, pp. 13 a 17.

³⁷ Cristina DIAS, “A Criança como Sujeito de Direitos e o Poder de Correção”, *JULGAR*, N.º4, 2008. P. 89.

matrimônio, como chefe de família, dirigir, representar e defender seus filhos menores (...)” e à mãe, embora esta também participasse do poder paternal, apenas tinha o direito a ser ouvida “(...) em tudo o que diz respeito aos interesses dos filhos (...)”, no entanto, assumiria o papel do progenitor quando este estivesse ausente ou, por qualquer outro impedimento deste, nos termos do artigo 139.º do mesmo diploma.

Em 1966, com a entrada em vigor do Código Civil, por força do artigo 1674.º, o marido da mãe é, ainda, considerado como o chefe de família, tendo competência para representar a família e decidir em todos os atos da vida conjugal comum. À mulher pertencia apenas o governo doméstico, durante a vida em comum. Neste diploma legal, o legislador delimitou os poderes especiais do pai e da mãe, nos artigos 1881.º e 1882.º, segundo os quais o homem tomava todas as decisões e a mulher apenas tinha o dever de cuidar dos filhos, continuando a assumir um papel de subordinação

Após a Revolução de Abril de 1974, entra em vigor a CRP, em 1976, que veio reformular o papel dos progenitores, estabelecendo o já referido princípio da igualdade conjugal, que determinou que o pai e a mãe exerciam igualmente o poder paternal.

E, foi no artigo 3.º da Lei nº 61/2008 de 31 de outubro, que se alterou a expressão “poder paternal” para “responsabilidades parentais” e esta nova terminologia vem trazer a ideia de que ambos os progenitores são responsáveis pelos filhos³⁸.

Consideramos correto falar em responsabilidades parentais, em vez de poder parental, uma vez que há da parte dos progenitores uma obrigação de exercer, segundo o interesse dos filhos, o conteúdo dos dispositivos legais respeitantes a esta matéria (os artigos 1878.º e ss. do CC).

Deste modo, os destinatários das responsabilidades parentais são os filhos menores e os filhos não emancipados³⁹.

³⁸ Sendo que já em 28 de Fevereiro de 1984, o Conselho de Europa, optou pela designação “responsabilidades parentais” e considerou que estas seriam um “conjunto de poderes e deveres destinados a assegurar o bem-estar moral e material do filho, designadamente tomando conta da pessoa do filho, mantendo relações pessoais com ele, assegurando a sua educação, o seu sustento, a sua representação legal e a administração dos seus bens”.

³⁹ Nos termos do artigo 122.º do CC “é menor quem não tiver ainda completado dezoito anos de idade”. Do mesmo modo, prevê o artigo 130.º que a maioridade se atinge quando o menor perfizer dezoito anos de idade e, deste modo, adquirir “plena capacidade de exercício de direitos, ficando habilitado a reger a sua pessoa e a dispor dos seus bens”. O legislador português decidiu fixar essa idade especial para a maioridade, pois esta é determinada pela maturidade “exigida” a uma pessoa de dezoito anos de idade para tomar decisões de acordo com as suas necessidades.

Nos termos do artigo 123.º do CC, os menores são abrangidos por uma incapacidade para o exercício de direitos, sendo esta considerada como a incapacidade prototípica⁴⁰.

No entanto, o artigo 127.º do CC confere alguma flexibilidade a esta regra do artigo 123.º, estabelecendo diversos campos de autonomia da vontade do menor, dado que estes vão adquirindo maturidade e discernimento ao longo dos tempos⁴¹. Uma vez que e nas palavras de HEINRICH E. HÖRSTER, “[A] lei tem de considerar não só as exigências da segurança do tráfico jurídico mas também o direito à autodeterminação e auto-regulamentação da pessoa, na medida em que esta está em condições para fazer uso dos seus direitos e para actuar de uma maneira cada vez mais responsável”⁴².

Esta incapacidade pode ser suprida “(...) pelo poder paternal e, subsidiariamente, pela tutela (...)” tal como é referido no artigo 124.º do CC. Deste modo, as responsabilidades parentais possibilitam o suprimento da incapacidade jurídica dos menores.

Quer tudo isto dizer que, a ordem jurídica portuguesa reconhece às crianças e jovens uma autonomia progressiva, conforme o desenvolvimento das suas faculdades e a diminuição da sua necessidade de proteção. E as responsabilidades parentais parecem conferir uma maior proteção ao menor e ao seu património.

No entanto, as responsabilidades parentais são muito mais que essa possibilidade de suprimento da incapacidade jurídica dos menores, são também um conjunto de poderes deveres a cargo dos progenitores ou de outra pessoa legalmente determinada⁴³. Sendo que estas serão sempre exercidas segundo o critério do superior interesse da criança ou jovem⁴⁴.

⁴⁰ O menor é um sujeito de direitos, no entanto, é incapaz de os exercer por ato próprio ou até mesmo incapaz de administrar os seus bens.

⁴¹ O artigo 12.º da Convenção sobre os Direitos da Criança prevê no seu n.º 1 que os Estados Partes têm de garantir à criança (com capacidade de discernimento) o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe estejam intimamente ligadas e que esta opinião seja tomada em consideração de acordo com a sua idade e maturidade.

⁴² Cfr. Heinrich Ewald HÖRSTER, *A Parte Geral do Código Civil Português: Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, 2007, p. 322.

⁴³ Cfr. Helena BOLIEIRO e Paulo GUERRA, *A Criança e a família – uma Questão de Direito(s)*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p. 155 e, ainda, Rosa MARTINS, “As Responsabilidades Parentais no séc. XXI: a tensão entre o Direito de Proteção da Criança e a função educativa”, *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 5, n.º 10, 2008, p. 36.

⁴⁴ Ora, o conceito “superior interesse da criança ou jovem” é um conceito jurídico indeterminado, uma vez que se trata de uma matéria bastante complexa no que diz respeito às crianças o que resulta que caberá ao julgador preencher este conceito caso a caso. Assim, a jurisprudência e a doutrina têm vindo a desenvolver um conjunto de fatores que ajudam a determinar este conceito e, conseqüentemente, ajudam a reduzir o grau de subjetividade das decisões judiciais. Tais fatores distribuem-se em dois grandes conjuntos: um relativo às crianças e jovens (que inclui, entre outros, fatores como a idade, o género, o grau de desenvolvimento físico e psíquico) e outro relativo aos pais ou a quem exerce as responsabilidades (que inclui, entre outros, a capacidade parental, a disponibilidade para prover às necessidades dos menores, o afeto que demonstram pelo menor, bem como a estabilidade financeira e emocional que podem dar ao menor). Desta forma, o interesse do menor é um critério que deve ser sempre ponderado em todas as decisões judiciais ou extrajudiciais que digam respeito à criança ou jovem, assegurando-se assim o seu correto desenvolvimento físico e psíquico. Convém ainda mencionar que partilhámos da opinião de João Queiroga CHAVES, *Casamento, Divórcio e União de Facto*, 2ª Edição, Lisboa, Quid Juris, 2010, p. 225, para o qual é também relevante o interesse dos progenitores, uma vez que estamos perante um poder “exercido no interesse dos filhos, mas sem esquecer o real interesse dos pais, com grande margem de escolha quanto ao modo como vai ser processado o seu exercício”. A CDC prevê no seu artigo 3º, n.º 1, que “Todas as decisões relativas a crianças (...) terão primacialmente em conta o interesse superior da criança”. Veja-se, a título de curiosidade, o Acórdão do STJ de 17 de dezembro de 2019, com processo n.º

E, ainda, nas palavras de JORGE DUARTE PINHEIRO, as responsabilidades parentais “(...) consistem no conjunto de situações jurídicas que, normalmente, emergem do vínculo de filiação, e incumbem aos pais com vista à proteção e promoção do desenvolvimento integral do filho menor não emancipado (arts. 1877.º e 1878.º)”⁴⁵.

Assim, nos termos do artigo 1878.º do CC, “compete aos pais, no interesse dos filhos velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens”.

Consideramos, portanto, que as responsabilidades parentais têm como características principais a intransmissibilidade, a indisponibilidade e a irrenunciabilidade.

Veja-se, o artigo 1878.º, n.º 1, que refere que as responsabilidades parentais competem aos pais e apenas a eles, desta forma, as responsabilidades parentais são intransmissíveis⁴⁶.

Ora, o progenitor não pode dispor das responsabilidades parentais porque o interesse principal subjacente a estas não lhe pertence. O titular do interesse principal é o filho, menor e não emancipado, e este não beneficia de capacidade para, isoladamente ou em sintonia com um dos progenitores, alterar as regras legais.

O artigo 1882.º do CC prevê a irrenunciabilidade das responsabilidades parentais, uma vez que “[O]s pais não podem renunciar às responsabilidades parentais nem a qualquer dos direitos que ele especialmente lhes confere (...)”⁴⁷. No entanto, a irrenunciabilidade das responsabilidades parentais não impede a delegação do exercício do poder de guarda e educação do menor, podendo os progenitores, desta forma, confiar os filhos a terceiros, nos termos do artigo 1887.º, n.º 2 do referido diploma.

1431/17.2T8MTS.P1.S1, onde se considera que “O critério é sempre o mesmo: o superior interesse da criança, a melhor forma de garantir o seu desenvolvimento pleno (físico e psicológico) harmonioso, com afeto e segurança. (...) Mas o superior interesse da criança não é incompatível com a satisfação de interesses legítimos de qualquer dos progenitores. Verifica-se essa compatibilidade quando o progenitor luta pela melhoria da sua situação quer pessoal quer social ou económica, mesmo que para o efeito tenha de mudar de lugar, de localidade, de cidade ou até de país e, só não se verificará essa compatibilidade quando a mudança resulte apenas de interesses egoístas e a pensar exclusivamente no bem-estar do progenitor sem atender aos interesses da criança”. Disponível na Internet em <https://www.direitoemdia.pt/search/show/9f4a5de92ba0143ffea0e0797d589206d8384cc63d35ca3f9ae31779feb6c5fb?> (Consultado em 03/05/2020).

⁴⁵ Cfr. Jorge Duarte PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, 6ª Edição, 1ª Reimpressão, Lisboa, AAFDL Editora, 2019, p. 214.

⁴⁶ Assim, e de acordo com Jorge Duarte PINHEIRO, *Direito da Família Contemporâneo*, *ob. Cit.*, p. 216, “prevendo a lei o exercício conjunto das responsabilidades parentais, um dos pais não pode conferir ao outro a exclusividade do exercício. A passagem do exercício conjunto das responsabilidades parentais para o exercício por um só dos pais não opera pela mera vontade destes: a mudança, que se verifica normalmente em casos de divórcio e outros casos de ruptura, pressupõe uma intervenção estatal mesmo que os pais estejam de acordo”.

⁴⁷ Este artigo do CC faz uma ressalva quanto à questão da adoção e das responsabilidades parentais do adotante. Entendemos que com a adoção não ocorre uma transmissão das responsabilidades, mas antes uma extinção das responsabilidades que cabiam aos progenitores e uma atribuição *ex novo* ao adotante das responsabilidades parentais do adotado.

Assim, e nas palavras de CRISTINA DIAS, as responsabilidades parentais são “um conjunto de direitos-deveres irrenunciáveis, inalienáveis e originários, mediante os quais os pais assumem a responsabilidade por outrem (os filhos) e cujo exercício é controlado pela ordem jurídica”⁴⁸.

Consideramos, então, que as responsabilidades parentais são uma situação jurídica familiar complexa, constituída por um conjunto de poderes-deveres orientados pelo interesse do menor, cuja importância é reconhecida pelo Estado⁴⁹.

Ora, a doutrina tem dividido o estudo do conteúdo das responsabilidades parentais em poderes-deveres de natureza pessoal e poderes-deveres de natureza patrimonial⁵⁰.

O primeiro grupo de poderes-deveres engloba o dever de guarda, de vigilância, auxílio, assistência e educação. Quanto ao segundo grupo de poderes-deveres este abrange o poder-dever de administração dos bens e representação dos menores.

Nesta dissertação apenas iremos dar relevância aos poderes-deveres que estão intimamente ligados ao conceito de alimentos e, conseqüentemente, à obrigação de alimentos (conceitos esses que abordaremos em momento posterior).

Assim, prestaremos particular atenção ao poder-dever de educação dos filhos e, ainda, ao poder-dever de assistência e manutenção destes.

Quanto ao poder-dever de educação, este encontra-se previsto no artigo 36.º, n.º 5 da CRP e nos artigos 1878.º, n.º 1 e 1885.º do CC. Segundo estes dispositivos legais, os progenitores têm o direito e o dever de educar os filhos e “promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos”, assim como “proporcionar aos filhos, (...), adequada instrução geral e profissional, correspondente, na medida do possível, às aptidões e inclinações de cada um”⁵¹.

⁴⁸ Cfr. Cristina DIAS, “A Criança como Sujeito de Direitos e o Poder de Correção”, *Ob. Cit.*, pp. 88 e 89.

⁴⁹ Por exemplo, quando no artigo 68.º, n.º 2 da CRP, são reconhecidos como valores sociais eminentes a maternidade e a paternidade.

⁵⁰ Cfr. Ana PRATA (coord.), *Código Civil Anotado*, Volume II, Coimbra, Almedina, 2017, p. 781; Helena BOLIEIRO e Paulo GUERRA, *A Criança e a família – uma Questão de Direito(s)*, *Ob. Cit.*, pp. 160 e 161; João Queiroga CHAVES, *Casamento, Divórcio e União de Facto*, *Ob. Cit.*, p. 22.

⁵¹ Ainda neste poder-dever está compreendida a educação religiosa dos filhos menores de 16 anos, nos termos do artigo 1886.º do CC. Os progenitores têm o direito de educar os seus filhos “em coerência com as próprias convicções em matéria religiosa, no respeito da integridade moral e física dos filhos e sem prejuízo da saúde destes” (Artigo 11.º da Lei da Liberdade Religiosa). Esta limitação etária justifica-se, uma vez que a partir desta idade o menor supostamente será portador de maturidade suficiente para escolher as suas crenças religiosas, devendo os progenitores aceitá-las, desde que, com isso, não seja posta em causa a segurança dos mesmos. No entanto, entendemos que quando se trata de menores de dezasseis anos devem os pais estar em comum acordo quanto à religião por esta se tratar de uma questão de grande importância na formação de uma pessoa. Contudo, se não houver acordo será o juiz que, primeiramente, tentará a conciliação dos pais relativamente a esta matéria e, se não for possível, terá de tomar uma decisão sem fazer juízos de valor nem se imiscuir na vida do menor nem dos seus progenitores. Assim, mostra-se possível o recurso aos tribunais, quer na constância do matrimónio, ou na vigência da união de facto, que em caso de rutura da vida em comum quando vigore o exercício em comum das responsabilidades parentais. Sobre esta matéria, Ana PRATA (coord.), *Código Civil*

Destarte, têm os progenitores o direito e o dever de educar os filhos, segundo as suas possibilidades, e dirigir a sua educação de forma a torná-los seres autónomos e independentes⁵².

Cumpre frisar que este poder-dever de educação dos pais para com os filhos não diz apenas respeito à instrução dos menores, especialmente referida no n.º 2 do artigo 1885.º do CC, mas sim a uma educação intelectual e moral que permita a transmissão de valores e a obtenção de bem-estar físico e psicológico, não sendo lícito aos pais um desprendimento desta competência ou a delegação em terceiros (designadamente nos professores e educadores).

Desta forma, ROSSANA MARTINGO CRUZ considera que a instrução será apenas uma vertente da educação e, como tal, será da competência dos progenitores “(...) conferir as ferramentas básicas à vivência na idade adulta, orientar a transmissão de valores, princípios, noções de cortesia e trato social, sem os quais o jovem adulto tenderá a ser desacreditado e marginalizado pelos demais constituintes da sociedade”⁵³.

Hodiernamente, os mercados são cada vez mais exigentes e especializados, tornando-se essencial que os jovens prossigam os estudos e sejam portadores de uma adequada formação, de modo a obter uma boa qualificação profissional. No entanto, esta continuação dos estudos implica um acréscimo de despesa e torna-se importante que os progenitores colaborem.

Por fim, quanto a este poder-dever resta afirmar que, sendo o contexto social e familiar atual mais compreensivo e afetivo, exige-se que o poder de correção, tradicionalmente conhecido como o poder dos pais castigarem fisicamente os filhos de maneira a corrigir as suas ações, deixe de o ser e que se assuma como um poder-dever de educação e proteção da criança e nunca um poder de carácter punitivo⁵⁴. Para CRISTINA DIAS este poder de correção “(...) deixa de ser o poder dos pais castigarem e baterem nos filhos para passar a ser o poder-dever dos pais de educar e proteger a criança, de respeitar a sua autonomia e a sua diferença em relação aos pais. [...] O direito dos pais educarem os filhos não abrange o direito de os agredir, de ofender a sua

Anotado, Ob.cit., p. 789; Hugo Manuel Leite RODRIGUES, *Questões de particular importância no exercício das responsabilidades parentais*, 1ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, Helena Gomes de MELO, et. al., *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais, ob. Cit.*, p. 146, Jorge Duarte Pinheiro, “Religião e Direito da Família”, *ReDiP – Revista de Direito Público*, n.º12, 2014, pp.90-93.

⁵²Cfr. Jorge Duarte PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo, Ob.cit.*, pp. 225 e 226.

⁵³ Cfr. Rossana Martingo CRUZ, “A figura do encarregado de educação e a sua (des)conformidade com o regime das responsabilidades parentais do Código Civil” In *Temas de Direito Privado - O direito privado na contemporaneidade: desafios e perspetivas*, n.º1, Braga: Publicações da Escola de Direito da Universidade do Minho, 2015, p. 177-210. Disponível na Internet em https://issuu.com/elisa377/docs/temas_de_direito_privado_no_1_out_2, P. 182 e 183.

⁵⁴ Assim, o entendimento acerca da existência e configuração deste poder de correção dos pais sobre os filhos, no que diz respeito sobretudo à prática de castigo físico, foi evoluindo significativamente, tendo, inclusive, vários países, abolido qualquer uso de castigo físico sobre os menores. – Cfr. Ana PRATA (coord.), *Código Civil Anotado, Ob.cit.*, pp. 781 e 788.

integridade física e psíquica. Nem o dever de obediência dos filhos, previsto no artigo 1878.º, n.º 2, implica que o seu incumprimento acarrete violência por parte dos pais”⁵⁵⁻⁵⁶.

Ora, quanto ao poder-dever de assistência, este encontra-se previsto no artigo 36.º, n.º 5 da CRP e no artigo 1874.º e 1878.º, n.º 1 do CC.

Este poder-dever de assistência é um poder-dever mútuo, isto é, primeiramente relaciona os pais relativamente aos filhos e, posteriormente, os filhos relativamente aos pais, vinculando pais e filhos de forma recíproca.

Assim, aprez mencionar que são os progenitores, ou pessoas legalmente determinadas, que devem prover ao sustento e manutenção dos filhos, contribuindo para as despesas normais da vida do mesmo, ou seja, despesas que compreendem a habitação, o vestuário e a alimentação destes, bem como todas as prestações conexas com as várias situações jurídicas em que se desdobram as responsabilidades parentais⁵⁷.

No cumprimento deste dever os pais estão obrigados a proporcionar aos filhos um nível de vida idêntico ao seu, de acordo com as suas possibilidades económicas⁵⁸.

No entanto, cumpre alertar para o facto de que o progenitor obrigado a prestar alimentos permanecerá nessa posição, para além da maioridade ou emancipação do filho, quando estes ainda não tenham completado a sua formação profissional e na medida em que seja razoável exigir o seu cumprimento, nos termos dos artigos 1880.º e 1905.º, n.º 2, do CC.

Também o teor do artigo 1879.º do CC merece a nossa atenção, uma vez que tanto quanto ao poder de assistência como ao poder de educação, os pais ficam desobrigados de prover ao sustento dos filhos na medida em que estes estejam em condições de suportar as suas próprias despesas⁵⁹.

Por fim, nos termos do artigo 1874.º, n.º 2 do CC, o dever de assistência entre pais e

⁵⁵ Cfr. Cristina DIAS, “A Criança como Sujeito de Direitos e o Poder de Correção”, *Ob. Cit.*, p. 101.

⁵⁶ Convém, ainda, recordar que o artigo 152.º-A, n.º 1, alínea a) do Código Penal pune com pena de prisão, de um a cinco anos (se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal), quem tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direção ou educação, pessoa menor, lhe infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais.

⁵⁷ Serão exemplos destas prestações conexas as prestações com a segurança, a saúde (exigidas pelo poder-dever de guarda) ou, ainda, as prestações com a educação (exigidas pelo poder-dever de educar).

⁵⁸ Cfr. Jorge Duarte PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, *Ob. cit.*, p. 226.

⁵⁹ Esta desobrigação do menor poderá ser total ou parcial, dependendo dos rendimentos auferidos pelo menor e da capacidade para suportar os encargos. No entanto, parece-nos que o artigo passa a ideia de existência de uma certa regularidade na obtenção de rendimentos por parte do menor, para que lhe seja possível suportar regularmente certos encargos. – Neste sentido vai, Ana PRATA (coord.), *Código Civil Anotado*, *Ob. Cit.*, p. 783.

filhos compreende duas ladeiras: a primeira quando haja união familiar, isto é, vida em comum, o dever de assistência traduz-se no dever de contribuir para os encargos da vida familiar; e a segunda quando haja dissociação familiar, ou seja, quando o progenitor e o filho não residam juntos, o dever de assistência traduz-se na obrigação de alimentos, que por norma tem natureza pecuniária.

E, conseqüentemente, é deste poder-dever e da necessidade de sustento da criança que surge a obrigação de alimentos. Assim, a prestação de alimentos deve ser vista como uma forma de prestar assistência aos descendentes, sendo que esta compreenderá o necessário para a devida sobrevivência e conservação de qualquer ser humano.

1.3. O exercício das responsabilidades parentais na constância do matrimónio e da união de facto

Como referido anteriormente, segundo o artigo 36.º, n.º 5 da CRP, os “pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos”.

O dever de sustentar os filhos cabe de maneira igual a ambos os progenitores. A redação dos artigos 1901.º e 1911.º, n.º 1, do CC pressupõe que, na constância do matrimónio ou na vigência da união de facto, o exercício das responsabilidades parentais pertence a ambos os cônjuges e, em princípio, estas serão exercidas em conjunto.

Observa-se, portanto, o princípio da igualdade conjugal, previsto no artigo 36.º, n.º 3 da CRP, anteriormente referido, na medida em que ambos os progenitores vão desempenhar um papel equivalente na educação e cuidados dos seus descendentes, compartilhando os seus direitos e deveres.

No entanto, pode não se verificar esta partilha igualitária das responsabilidades parentais em situações excepcionais, como por exemplo, em caso de impedimento de um dos progenitores por ausência ou incapacidade, bem como pela sua morte. Nestes casos, o exercício das responsabilidades parentais fica entregue ao progenitor disponível, capaz ou sobrevivente. Em caso de impedimento deste as responsabilidades serão entregues a um familiar (artigos 1903.º e 1904.º do CC).

Ou, ainda, quando a filiação do menor não se encontrar constituída quanto a ambos progenitores, será o progenitor que figura no registo que exercerá as responsabilidades parentais (artigo 1910.º do CC)⁶⁰.

Ou seja, se os progenitores vivem juntos, casados ou em união de facto, aplica-se o exercício conjunto das responsabilidades parentais, dado que ambos decidem em comum acordo todas as questões da vida do filho sejam elas de particular importância ou não⁶¹.

No entanto, cumpre ainda aludir que o legislador ponderou a inexistência de acordo entre os progenitores, dado que estes são dotados de vontades e interesses próprios e nem sempre estarão em concordância. Assim, em questões de particular importância estabeleceu no artigo 1901.º, n.º 2 e n.º 3 do CC que quando assim for podem os progenitores recorrer ao tribunal que tentará conciliar as partes⁶². Não sendo possível chegar ao acordo, o tribunal, antes de tomar qualquer decisão, terá de proceder à audição do menor, salvo quando circunstâncias ponderosas o desaconselhem⁶³.

Na constância do matrimónio ou da união de facto, os atos praticados por um dos progenitores no exercício das responsabilidades parentais presumem-se de acordo com a vontade de ambos, salvo quando a lei exija o consentimento de ambos os progenitores ou se trate de um ato de particular importância na vida do menor.

Deste modo, e por aplicação analógica do artigo 1893.º do CC, os atos praticados por dos

⁶⁰Cfr. Jorge Duarte PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo, Ob.cit.*, p. 231

⁶¹ *Idem*, p. 232.

⁶² Também o Artigo 44.º do Regime Geral Do Processo Tutelar Cível prevê que “Quando o exercício das responsabilidades parentais seja exercido em comum por ambos os pais, mas estes não estejam de acordo em alguma questão de particular importância, pode qualquer deles requerer ao tribunal a resolução do diferendo”.

⁶³ Ora, o Estado Português ao vincular-se à CDC obrigou-se a garantir à criança, de acordo com a sua maturidade e nos termos do consagrado no artigo 12.º daquela Convenção, “a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja diretamente, seja através de representante ou de organismo adequado (...)”. A nível interno, também o Regime Geral do Processo Tutelar Cível prevê no artigo 4.º, n.º 1, alínea c) que um dos princípios orientadores da intervenção tutelar é o princípio da audição e participação da criança, quando esta tem capacidade para compreender os assuntos em discussão (sendo esta aferida pelo juiz, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo) e maturidade para ser ouvida sobre decisões que lhe digam respeito. Esta audição deverá ser feita nos termos do artigo 5.º do mesmo diploma legal. Atualmente, na Conferência de pais, realizada para regulação do exercício das responsabilidades parentais, a criança com idade superior a 12 anos ou com idade inferior, mas com capacidade para compreender os assuntos em causa, é ouvida pelo tribunal, nos termos do artigo 35.º, n.º 3 do referido diploma, salvo se for contrário ao superior interesse da mesma. Deste modo, concluímos que o exercício do direito de audição é um meio de prossecução do superior interesse da criança e está intimamente dependente da maturidade da criança em causa, bem como contribui para afirmar a Criança enquanto sujeito de direitos. Também a jurisprudência estabelece o direito de audição da criança num processo que lhe diz respeito. Veja-se, por exemplo, o Ac. do STJ de 14 de dezembro de 2016, com Processo n.º 268/12.0TBMGL.C1.S1, que estabelece que esta audição não pode ser encarada apenas como um meio de prova, mas antes como “um direito da criança a que o seu ponto de vista seja considerado no processo de formação da decisão que a afecta”. Disponível na Internet em <https://www.direitoemdia.pt/search/show/ca7a91ffb7cedded84bd30224163ed27d7ca33f487e1a18418cfcddd019e3d35?> (Consultado em 03/05/2020). Também o Acórdão do TRP de 22 de novembro de 2016, com Processo n.º 292/12.2TMMTS-A.P1, estabelece que “O direito de audição da criança surge como expressão do direito à palavra e à expressão da sua vontade mas funciona igualmente como pressuposto de um efectivo direito à participação activa da criança nos processos que lhe digam respeito no âmbito de uma cultura judicial que afirme a criança como sujeito de direitos”. Disponível na Internet em <https://www.direitoemdia.pt/search/show/b5d5e557f4886dde4ab72029d36a76d6faa1da77ad3ad24b6f08926daac8fc13?> (Consultado em 03/05/2020).

progenitores sem o acordo do outro são anuláveis.

E ao terceiro de boa-fé não é oponível a falta de acordo dos progenitores (artigo 1902.º, n.º 1 do CC). Assim, o terceiro deve “(...) recusar-se a intervir no acto praticado por um dos progenitores quando, (...), não se presume o acordo do outro ou quando conheça a oposição deste”.

Por fim, as responsabilidades parentais podem, nos termos do artigo 1907.º, vir a ser atribuídas a uma terceira pessoa, que não um dos progenitores, por decisão judicial ou quando se verifique alguma das circunstâncias previstas no artigo 1918.º do CC ⁶⁴⁻⁶⁵.

1.4. O exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação e situações análogas

Como vimos anteriormente, e de acordo com o disposto na Lei n.º 61/2008 de 31 de outubro, a regra no que toca ao exercício das responsabilidades parentais é a do exercício conjunto das mesmas pelos progenitores. No entanto, levanta-se algumas questões quando existe rutura de vida em comum dos pais da criança ou nos casos em que estes nunca tenham vivido juntos.

O divórcio, a separação de pessoas e bens, a declaração de nulidade ou anulação de casamento, a separação de facto dos cônjuges e a cessação da união de facto introduzem modificações no regime do exercício das responsabilidades parentais. Estabeleceu-se, assim, o regime de exercício conjunto mitigado das responsabilidades parentais⁶⁶.

Isto é, quando os pais são divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens, o artigo 1906.º, n.º 1 do CC dispõe que ambos os progenitores exercem em comum as responsabilidades parentais quanto a questões de particular importância na vida do filho, salvo

⁶⁴ Deste modo, para o adequado desempenho das suas funções, a esta terceira pessoa será concedido os necessários poderes e deveres dos progenitores, sendo que será da competência do tribunal decidir em que termos devem as responsabilidades parentais ser exercidas (Artigo 1907.º, n.º 2 e n.º 3).

⁶⁵ Uma situação que servirá de exemplo para esta atribuição do exercício das responsabilidades parentais a terceira pessoa é o instituto do apadrinhamento civil, segundo o qual aos padrinhos são atribuídas as responsabilidades parentais. Assim, nos termos do artigo 7.º do Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil, os padrinhos exercem as responsabilidades parentais, com ressalvadas limitações, e reconhecendo-se certos direitos aos progenitores, no artigo 8.º do mesmo diploma legal. O apadrinhamento civil irá possibilitar aos jovens cujos progenitores não estejam em condições de exercer de modo adequado as responsabilidades parentais, a possibilidade de se integrarem num ambiente familiar que lhe permita a criação de laços afetivos e contribua para o seu normal desenvolvimento e bem-estar. No entanto, compartilhamos a opinião dos autores Francisco Pereira COELHO e Guilherme de OLIVEIRA, *Curso De Direito Da Família – Direito da Filiação*, ob.cit., p. 110 e 111, que consideram que “embora, em certa medida, os padrinhos substituam as pessoas que normalmente exercem as responsabilidades parentais – os pais – a verdade é que o apadrinhamento civil não aspira, porém, a igualar -se à relação de parentalidade”.

⁶⁶ Cfr. Jorge Duarte PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, Ob.cit., p. 233.

em caso de urgência. O que significa que, em situações de urgência, pode qualquer um dos progenitores agir sozinho devendo, no entanto, prestar informações ao outro assim que lhe seja possível.

O tribunal pode determinar que o exercício das responsabilidades parentais caberá a um dos progenitores quando o exercício em comum for julgado contrário ao superior interesse da criança ou jovem ^{67,68}.

O n.º 3 do referido articulado dispõe, ainda, quanto aos atos da vida corrente que o exercício das responsabilidades parentais cabe ao progenitor com quem o filho resida habitualmente ou ao progenitor com quem ele se encontre temporariamente, não devendo este contrariar as orientações educativas do outro⁶⁹.

Assim sendo, partilhámos da opinião de autores como FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA que afirmam que as questões de particular importância serão acontecimentos raros, e, como tal, os progenitores “(...) apenas terão a necessidade de cooperar episodicamente, e sempre à volta de assuntos que, por serem importantes para a vida do filho, porventura os chamarão à sua responsabilidade de pais e à contenção recomendável para essas ocasiões”⁷⁰. Parece-nos óbvio que o legislador português, com este articulado, pretendeu que ambos os progenitores, apesar da rutura de vida em comum, continuassem a participar na vida, educação e desenvolvimento do filho, possibilitando a manutenção do vínculo paterno-filial.

Neste caso, estamos perante duas questões extremamente sensíveis no que toca ao exercício das responsabilidades parentais em caso de rutura da vida familiar: a fixação da residência e a distinção entre os atos da vida corrente e os atos de particular importância.

Ora, quanto à fixação da residência habitual do menor, o tribunal deverá ter em conta o superior interesse deste considerando o eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles (artigo 1906.º, n.º 5 do CC).

⁶⁷ Segundo o Artigo 1906.º, n.º 2 do CC, o princípio estabelecido no n.º 1, é abandonado evidentemente perante o juízo fundamentado do tribunal, assumindo este a responsabilidade de entregar o exercício das responsabilidades a um só progenitor.

⁶⁸ Ora, o artigo 1906.º-A esclarece que o exercício das responsabilidades parentais será julgado contrário aos interesses da criança e do jovem se for decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contactos entre os progenitores ou quando estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras forma de violência em contexto familiar (maus tratos ou abuso sexual de crianças).

⁶⁹ Ora, o progenitor que não reside habitualmente com o filho, tem o direito a ser informado sobre o modo como estas responsabilidades estão a ser exercidas, nomeadamente, no que respeita à educação, saúde e condições de vida do filho (artigo 1906.º, n.º 7 do CC).

⁷⁰ Cfr. Francisco Pereira COELHO e Guilherme de OLIVEIRA, *Curso De Direito Da Família – Direito da Filiação*, ob.cit., p. 793.

Ainda nos termos do artigo 1906.º, o n.º 6 refere que o tribunal pode determinar a residência alternada quando tal corresponder ao superior interesse do menor e ponderadas todas as circunstâncias, independentemente de existir mútuo acordo entre os progenitores e sem prejuízo da fixação da prestação de alimentos.

Caso não seja determinada a residência alternada do menor com cada progenitor, a criança deverá residir com o progenitor com mais capacidade para prover à sua educação, alimentação e sustento, bem como, aquele com quem a criança tem uma maior ligação emocional, configurando um exemplo e uma referência na vida do menor⁷¹.

Quanto à distinção feita entre os atos da vida corrente do menor e as questões de particular importância, esta é bastante relevante para percebermos a quem compete o exercício das responsabilidades parentais: se a ambos ou se a apenas um dos progenitores. Para HELENA GOMES DE MELO, a «(...) definição do que seja questão de particular importância mostra-se hoje de especial relevo, pois ela constituirá a pedra basilar do exercício das responsabilidades parentais e o centro de todo o regime, devendo ser encontrada por contraposição aos (...) “actos da vida corrente” (...)»⁷².

Os atos da vida corrente abrangem todos aqueles atos que são imprescindíveis para o cumprimento dos deveres já referidos anteriormente: os deveres de cuidado, de assistência, de manutenção e de educação. Ou seja, estes serão os atos da vida quotidiana do menor, sendo que o seu exercício cabe, em regra, ao progenitor com quem o menor reside, sem prejuízo da sua prática pelo outro, no decurso do período de visita⁷³. Como referido anteriormente, este último não poderá contrariar as orientações educativas mais relevantes definidas pelo progenitor com quem o menor reside habitualmente.

O progenitor a quem cabe o exercício das responsabilidades parentais relativas aos atos da vida corrente, pode exercê-las por si ou delegar o seu exercício, nos termos do artigo 1906.º, n.º 4 do CC. Desta forma, este articulado veio resolver possíveis conflitos entre os progenitores, possibilitando a entrega temporária da criança a terceiros, como avós, tios e outros familiares da criança, bem como a/o nova/o companheira/o do progenitor, que irão praticar atos relativos aos cuidados diários e básicos do menor.

⁷¹ Cfr. Jorge Duarte PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, *Ob.cit.*, pp. 238 a 240.

⁷² Cfr. Helena Gomes de MELO, et. al., *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, *ob. Cit.*, p. 140.

⁷³ *Idem*, p. 140.

Coloca-se, então, a questão de saber o que poderá ser considerado questões de particular importância na vida do filho, uma vez que este é um conceito indeterminado e que terá de ser preenchido pelo julgador caso a caso, atendendo às necessidades e interesses do menor⁷⁴.

Para isto, mostra-se como importante a leitura da Exposição de Motivos do Projeto de Lei n.º 509/X⁷⁵, que esteve na criação da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, dado que é nesta que se encontra os auxiliares que guiam o intérprete e o aplicador da lei para aquilo que poderá ser uma questão de particular importância.

Assim, no ponto 5 desta Exposição podemos ler que «(...) reduz-se o âmbito do exercício conjunto ao mínimo – aos assuntos de “particular importância”. Caberá à jurisprudência e à doutrina definir este âmbito; espera-se que, ao menos no princípio da aplicação do regime, os assuntos relevantes se resumam a questões existenciais graves e raras, que pertençam ao núcleo essencial dos direitos que são reconhecidos às crianças».

Ora, JORGE DUARTE PINHEIRO aponta como exemplos para questões de particular importância a: “(...) educação religiosa do filho menor com idade inferior a 16 anos; tratamento médico ou intervenção cirúrgica de alguma gravidade; actos patrimoniais que careçam de autorização do Ministério Público; representação do menor em juízo (cf. arts. 16.º, n.º 2 e 3, e 18.º do CPC)”⁷⁶.

Para além destes atos, HELENA GOMES DE MELO acrescenta que: o exercício de uma atividade laboral por parte do menor constitui sempre uma questão de particular importância, seja em tempo total ou parcial; quanto ao ensino do menor, deve considerar-se de particular importância a escolha entre um estabelecimento de ensino público ou particular, bem como a escolha entre o ingresso no ensino universitário ou profissional; quanto à localização do centro de vida do menor, entende que será apenas uma questão de particular importância a mudança de residência que implique um grande afastamento do local onde inicialmente o menor morava e comporte uma mudança radical para a vida do mesmo⁷⁷⁻⁷⁸.

⁷⁴ Cfr. Jorge Duarte PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, *Ob.cit.*, pp. 237 e 238.

⁷⁵ Ver Exposição de Motivos do Projeto de Lei n.º 509/X, disponível na Internet em <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/GuiaDivorcioRespParent/anexos/anexo1>

⁷⁶ Cfr. Jorge Duarte PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, *Ob.cit.*, p. 237.

⁷⁷ Cfr. Helena Gomes de MELO, et. al., *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, *ob. Cit.*, pp. 142 a 148.

⁷⁸ Em sentido oposto, Maria Clara SOTTOMAYOR, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, 6ª Edição, Revista, Aumentada e Atualizada, Coimbra, Almedina, 2014, p. 313, defende que do ponto de vista da criança não parece fazer sentido distinguir as inscrições nos estabelecimentos de ensino, uma vez que ambas as decisões são usuais na vida da criança, devendo, assim, ser tomadas pelo progenitor que reside com esta. No entanto, não acolhemos esta perspectiva, dado que parece-nos que esta escolha de estabelecimento de ensino poderá influenciar tanto o presente como o futuro do menor, a nível pessoal bem como a nível profissional.

Por fim, e embora se trate de um conceito indeterminado que terá de ser preenchido casuisticamente, evidencia-se que serão questões de particular importância todas aquelas que apresentarem alterações consideráveis na vida do menor face às suas características e necessidades particulares e é, dessa forma, possível por parte da doutrina e da jurisprudência delimitar um conjunto de atos que integram este conceito⁷⁹.

Sabemos ainda que, tratando-se de conceitos indeterminados, poderão levantar-se desacordos entre os progenitores quanto à legitimidade ou não para a prática dos atos. Consideramos que, havendo um desacordo isolado em relação a um assunto ou ato praticado por um dos progenitores, é aplicado o regime disposto no artigo 1901.º, n.º 2 do CC, dado que haverá um recurso judicial em que se tentará chegar a um acordo e, se tal não for possível, o tribunal ouvirá o menor e decidirá⁸⁰.

No entanto, o problema surge quando há um clima de conflito e instabilidade entre os progenitores e constantes desacordos, criando-se um impasse na educação do menor. Julgamos importante nestas situações facilitar o exercício das responsabilidades parentais e, dessa forma, conseguir também defender o superior interesse da criança.

Chegados aqui, impõe-se fazer referência à possibilidade de as responsabilidades parentais serem exercidas apenas por um dos progenitores.

O artigo 1906.º, n.º 2 do CC dispõe que “(...) quando o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho for julgado contrário aos interesses deste, deve o tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que essas responsabilidades sejam exercidas por um dos progenitores”.

Assim, entendemos que nestes casos de instabilidade e conflito entre os progenitores deve o exercício das responsabilidades parentais ser entregue a um deles e que seja este aquele que irá garantir a educação, a saúde e o bem-estar do menor. No entanto, o pai que se vir impedido de exercer as suas responsabilidades gozará de um direito de visita, bem como de um direito a

⁷⁹ Parece-nos que deve considerar-se, ainda, que quando se trate de menores dotados de necessidades especiais, o leque de atos que devam ser considerados atos de particular importância será mais alargado do que para o resto das crianças e jovens, uma vez que estes menores exigem um maior cuidado e possuem maiores necessidades tanto quanto à sua educação e aprendizagem, como quanto às suas questões de saúde. Neste sentido vai também Helena Gomes de MELO, et. al., *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, ob. Cit., p.142.

⁸⁰ Ver também o artigo 44.º do RGPTC que dispõe que “Quando o exercício das responsabilidades parentais seja exercido em comum por ambos os pais, mas estes não estejam de acordo em alguma questão de particular importância, pode qualquer deles requerer ao tribunal a resolução do diferendo”.

ser informado sobre o modo do seu exercício, isto é, sobre a educação e as condições de vida do menor, nos termos do artigo 1906.º, n.º 5 e 6 do CC.

Por fim, caberá também ao progenitor impedido de exercer as responsabilidades parentais a obrigação de prestar alimentos ao menor, nos termos do artigo 1905.º do CC, que dispõe que “[N]os casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação de casamento, os alimentos devidos ao filho e a forma de os prestar são regulados por acordo dos pais, sujeito a homologação (...)”.

Resumidamente, as responsabilidades parentais são, então, uma realidade jurídica complexa constituída por um conjunto de poderes deveres, que vai para além do suprimento da incapacidade prototípica dos menores.

Estas são exercidas em igualdade por ambos os progenitores, cumprindo-se, dessa forma, o estabelecido pela CRP e, só assim não será, quando ocorram circunstâncias que justificam a modificação do regime estabelecido, passando as responsabilidades parentais a ser exercidas apenas por um dos progenitores (aquele que irá garantir a educação, a saúde e o bem-estar do menor), sendo que o que fica impedido de as exercer fica obrigado a prestar alimentos.

Desse modo, releva ter em conta que as responsabilidades parentais não são exercidas segundo a vontade dos pais, uma vez que o seu exercício e regulação está legalmente conformada e tem sempre lugar segundo o superior interesse da criança, sendo que este prevalece sobre qualquer outro interesse.

Terminámos este capítulo inicial com as palavras de JORGE DUARTE PINHEIRO: “as responsabilidades parentais não são instrumento de perpetuação de uma ligação estreita entre uma pessoa e a sua família de origem; são antes um instrumento familiar de proteção do filho, no seu percurso de crescimento, separação e individuação. Por isso, em cada etapa da vida da criança e do jovem, é fundamental encontrar um ponto de equilíbrio entre subordinação e autonomia, integração familiar e diferença”⁸¹.

⁸¹ Cfr. Jorge Duarte PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, *Ob.cit.*, p. 229.

CAPÍTULO II: A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS

2.1. O Conceito De Alimentos

Após uma breve referência às responsabilidades parentais, afigura-se como pertinente referir o conceito de alimentos a filhos enquanto objeto de uma obrigação que resulta da relação de filiação, isto é, cuja fonte assenta no vínculo biológico e sanguíneo entre o alimentante e o alimentando e que constitui uma manifestação clara do dever de assistência dos pais para com os filhos.

A regulamentação da obrigação de prestar alimentos surge, como vimos anteriormente, nos casos em que os progenitores ou não vivem em situações análogas às dos cônjuges ou quando a vida em comunhão familiar é interrompida e um dos progenitores fica impedido de exercer as responsabilidades parentais em conjunto com o outro.

Nestes casos, a regulação das responsabilidades parentais, bem como o estabelecimento da obrigação de prestar alimentos é feito por homologação de um acordo feito pelos progenitores tendo sempre que ser estabelecido de acordo com o critério do superior interesse do menor.

Deduz-se então que o dever de prestar alimentos está manifestamente relacionado com as responsabilidades parentais e os poderes-deveres de auxílio e assistência dos pais para com os filhos. A verdade é que, embora vinculando unicamente os progenitores, esta obrigação distingue-se de uma pura obrigação de alimentos, nomeadamente, porque os titulares das responsabilidades parentais têm de proporcionar um nível de vida idêntico ao seu⁸².

Assim, neste novo capítulo pretendemos problematizar a obrigação de alimentos, isto é, fazer um estudo e compreender aquilo que está ou não incluído no conceito de alimentos, quem os poderá prestar, quem os poderá receber, a forma como estes podem ser prestados e em que medida e, por fim, a extinção desta obrigação.

Ora, os alimentos prestados a filhos têm previsão legal e são classificados como alimentos familiares, uma vez que são derivados das relações de parentesco e, conseqüentemente, das relações de filiação⁸³.

⁸² Cfr. Jorge Duarte PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, *Ob.cit.*, p. 49.

⁸³ Já no Direito Romano existia a obrigação de prestar alimentos, o *pater-familias* providenciava os alimentos necessários ao sustento da sua família, esposa e filhos, de acordo, com a necessidades de alimentação, habitação e vestuário. Também no Código de Seabra, de 1967, era o pai, enquanto chefe de família, que dirigia e administrava todos os encargos da vida familiar e provia alimentos mínimos ou necessários aos alimentandos,

Para autores como J.P. REMÉDIO MARQUES E ANA LEAL esta obrigação de prestar alimentos a filhos é vista como um dever de solidariedade entre os membros da família, no entanto, não podemos deixar de concordar com JORGE DUARTE PINHEIRO quando este afirma que esta “ideia tem os seus limites, em especial numa sociedade em que o factor trabalho é tão valorizado. Na verdade, certas situações não podem ser justificadas somente com a invocação abstrata de um princípio de solidariedade familiar”⁸⁴⁻⁸⁵.

Desta forma, consideramos que o direito a alimentos das crianças tem por base a existência de vínculos familiares, sendo que deriva essencialmente do dever dos pais de sustentarem os filhos menores e, em certos casos, conforme veremos mais à frente, os filhos maiores.

Esta relação será composta por um sujeito ativo (aquele que recebe) e por um sujeito passivo (aquele que presta), o que significa que teremos um vínculo jurídico que relaciona duas pessoas e é segundo este que uma está obrigada a prestar à outra os chamados *alimentos*⁸⁶.

Nos termos do disposto no artigo 2003.º do CC, deve-se entender como alimentos tudo aquilo que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário do alimentando, bem como, no caso de este ser menor, à instrução e educação.

Assim, J.P. REMÉDIOS MARQUES defende que os alimentos “(...) são obrigações de *prestação de coisa* (de *dare*, *in casu*, traduzidas em *obrigações pecuniárias*) ou de *prestação de facto* (de *facere*), que visam satisfazer o sustento, a habitação, o vestuário e, bem assim, se o alimentando for *menor*, a sua instrução e educação (art. 2003.º/1 e 2 do CC).” e, por isso, são “prestações de conteúdo patrimonial e não prestações inestimáveis ou não avaliáveis em dinheiro”

⁸⁷.

No entanto, parece-nos bastante redutor os alimentos restringirem-se à satisfação do sustento, habitação, vestuário, instrução e educação, dado que, na sociedade em que vivemos, uma criança tem inúmeras outras necessidades para poder desenvolver ao máximo todas as suas

consoante a sua disponibilidade económica. Neste sentido, cfr. J.P. Remédio MARQUES, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, 2ª Edição Revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 32 a 38.

⁸⁴ Cfr. J.P. Remédio MARQUES, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, *Ob. Cit.*, pp. 15 e ss e, ainda, Ana LEAL, *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, 3ª Edição, Coimbra, Almedina, 2019, p. 23.

⁸⁵ Cfr. Jorge Duarte PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, *Ob.cit.*, pp. 48 e 49.

⁸⁶ Nas palavras de J.P. Remédio Marques, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, *Ob. Cit.*, p. 42, “Pressupõe-se, por isso, a existência de um credor (de alimentos) e de um devedor (de alimentos)”.

⁸⁷ Cfr. J.P. Remédio MARQUES, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, *Ob. Cit.*, pp. 32 a 42. (Itálico do Autor).

potencialidades e capacidades.

Consideramos, desta forma, que deve ser tido em conta não só as despesas com as necessidades básicas, mas também com outras despesas que irão permitir uma vida social ativa por forma a que o menor desenvolva as suas capacidades e tenha acesso a várias oportunidades tanto a nível pessoal, como a nível académico e profissional.

Por conseguinte, deve ainda ser ponderada a existência de um outro conjunto de despesas. Consideramos, por isso, que as despesas com a prática de desportos, de atividades extracurriculares, as visitas de estudo, a aprendizagem de algum instrumento musical, idas a concertos, cinemas e teatros, entre outros, fazem parte do desenvolvimento dos menores inseridos na sociedade. No entanto, reconhecemos e ressalvamos que a prestação de alimentos não deve, na nossa modesta opinião, ser fixada de acordo com as excentricidades dos menores⁸⁸⁻⁸⁹.

Entendemos, então, que o que está aqui em causa é a realização de todas as necessidades do alimentando, não apenas das necessidades básicas enquanto ser humano, mas também o preenchimento de tudo aquilo que este precisa para ter uma vida conforme a sua condição social, as suas aptidões, o seu estado de saúde e idade, tendo sempre como objetivo o seu desenvolvimento físico, intelectual e moral, sem nunca lhe impor limites⁹⁰.

Assim sendo, o conceito de alimentos está relacionado com a satisfação de todas as necessidades do alimentando, o que será sempre um conceito subjetivo, pois terá de ser estabelecido de acordo com o nível de vida da família antes do divórcio ou separação, isto é, terá de ter sempre em vista o seu desenvolvimento emocional, intelectual e físico em condições idênticas às que detinha antes do divórcio ou separação⁹¹.

⁸⁸ Neste sentido, José António de França PITÃO e Gustavo França PITÃO, *Responsabilidades Parentais e Alimentos*, Lisboa, Quid Juris, 2018, p.184.

⁸⁹ Sendo que neste sentido vai também o Acórdão do TRL de 21 de novembro de 2002, com o Processo n.º 0084376, quando no segundo ponto do seu sumário se afirma que “Para aferir das possibilidades dos progenitores devem apenas ter-se em conta os encargos justificados pela satisfação de necessidades fundamentais do obrigado, mas já não os que têm em vista fazer face a extravagâncias ou gostos supérfluos”. Disponível em <https://www.direitoemdia.pt/search/show/150f9d4e8a57ff8b481724cf931a3ea9fab0b75c1b3b4517d32996ace698f501>. (Consultado em 11/09/2020).

⁹⁰ Neste sentido vai Ana LEAL, *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, Ob. Cit., p. 11. E, também, Maria Clara SOTTOMAYOR, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, Ob. Cit., pp. 329 e 330.

⁹¹ De acordo com o disposto no sumário do Acórdão do TRC de 5 de novembro de 2013, com Processo n.º 1339/11.5BTMR.A.C1, “Na fixação de alimentos há que ter em conta, em cada caso concreto, não só as necessidades primárias do alimentado, mas também as exigências decorrentes do nível de vida e posição social correspondentes à sua situação familiar”. Disponível em <https://www.direitoemdia.pt/search/show/1f19837655ebb5c5d3c47c0b1df5249cb4fd1883cb745a0e423b21a831eb4a0b>. (Consultado em 11/09/2020).

2.2. A Obrigação De Prestar Alimentos A Menores

Como já referido, a obrigação de prestar alimentos a menores visa a satisfação de todas as suas necessidades básicas e deve, ainda, proporcionar a que este se desenvolva física, emocional e intelectualmente, de acordo com todas as suas características.

Esta obrigação de prestar alimentos é de interesse e ordem pública, constituindo-se como uma preocupação do Estado, a quem podem os menores recorrer quando careçam de alimentos.

Na verdade, este dever de prestar alimentos e de conferir um nível de vida minimamente digno a menores decorre do direito à vida e à sobrevivência constitucionalmente consagrados⁹².

Para além da Constituição existem vários diplomas legais internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Declaração dos Direitos da Criança e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que referem que compete aos progenitores, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económico-financeiras, assegurar as condições de vida necessárias ao desenvolvimento dos menores, incluindo o direito a alimentação, habitação, recreio e cuidados médicos, de forma a que, estas cresçam e se desenvolvam de forma saudável.

Esta obrigação de prestar surge como uma forma de responsabilizar os progenitores pela conceção dos filhos e, desta forma, como pressuposto do princípio da igualdade entre estes, dado que ambos são obrigados a contribuir para o sustento dos filhos. No entanto, as prestações fixadas devem ser proporcionais aos seus rendimentos.

Ora, os artigos 1878.º, n.º 1, 1905.º, 1909.º, 1911.º, n.º 2 e 1912.º, n.º 1 todos do CC, estabelecem que, no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, devem os Tribunais pronunciar-se quanto à fixação dos alimentos a cargo do progenitor com quem o menor não resida habitualmente, cumprindo sempre o princípio do superior interesse da criança.

2.2.1. A Caracterização Da Obrigação De Alimentos

São características da obrigação de alimentos a patrimonialidade e a variabilidade da prestação, a periodicidade, a indisponibilidade, a irrenunciabilidade e a impenhorabilidade, a exigibilidade, a atualidade e duração indefinida. Ora vejamos:

⁹² Ver artigo 24.º da CRP.

a) Patrimonialidade e Variabilidade:

A obrigação de prestar de alimentos reveste, em regra, a característica de prestação de caráter patrimonial.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 2005.º, os alimentos devem ser fixados em prestações pecuniárias salvo se houver acordo ou disposição legal em contrário ou se ocorrerem motivos que justifiquem medidas de exceção.

Porém, o n.º 2 desse mesmo dispositivo legal estabelece que excepcionalmente a prestação de alimentos pode ser uma prestação em espécie, só e apenas quando o obrigado a prestar mostrar que não o pode fazer como pensão, mas simplesmente em sua casa e companhia⁹³.

Depreende-se, então, que os alimentos são prestados em dinheiro e só excepcionalmente em espécie. Não podendo, regra geral, o progenitor obrigado a prestar alimentos eximir-se à sua entrega em numerário por adquirir algum ou alguns bens do mesmo valor, designadamente, bens alimentares ou de vestuário⁹⁴.

Quanto ao montante a atribuir às prestações, este deve ser fixado, como já foi referido, de acordo com as necessidades básicas do alimentando como de despesas que proporcionem o seu desenvolvimento intelectual, físico e emocional, e, ainda, de acordo com as condições socioeconómicas do obrigado a prestar.

Admite-se que o prestador de alimentos possa ser obrigado a contribuir para as despesas extraordinárias do menor, nomeadamente, despesas com médicos, medicamentosas e com educação e atividades extracurricular) que variam segundo as carências do menor⁹⁵.

Neste sentido, o Acórdão do TRP de 30 de setembro de 2014, com o Processo n.º 191/08.2TMMTS-D.P1, estabelece que é da “ (...) responsabilidade de ambos os progenitores o pagamento de uma despesa extraordinária de saúde do menor (tratamento médico dentário), não contemplada na fixação da pensão de alimento. (...) Sendo a situação económica dos progenitores

⁹³ Significa isto que o progenitor obrigado a prestar alimentos pode, em situações excecionais, prestá-los em espécie, isto é, pode cumprir a obrigação com a entrega de determinados bens, como produtos alimentares ou de vestuário, ou, ainda, cumprir a obrigação com a prestação de serviços, por exemplo, dando alojamento com ou sem alimentação.

⁹⁴ Cfr. José António de França PITÃO e Gustavo França PITÃO, *Responsabilidades Parentais e Alimentos*, *Ob. Cit.*, p.206.

⁹⁵ Cfr. Ana LEAL, *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, *Ob. Cit.*, pp. 17 e 18, que acrescenta ainda que “Pode também ser acordado, como forma de cumprimento parcial da obrigação, a contratação, por parte do progenitor obrigado, de um seguro de saúde de que seja beneficiário o menor, ou a constituição de um fundo bancário para fazer face a despesas com a educação do mesmo”.

essencialmente idêntica essa despesa deverá ser suportada por ambos em partes iguais”⁹⁶.

Outra questão relevante é a prova de cumprimento da prestação de alimentos. Normalmente, o pagamento é efetuado por transferência bancária para uma conta especificamente criada para o efeito ou para uma conta titulada pelo progenitor com quem o credor vive, assim, o devedor possuirá sempre um comprovativo desse pagamento.

No entanto, nada impede que o devedor utilize outro meio de pagamento, por exemplo, a entrega de um cheque ou até mesmo pela entrega da prestação em numerário e, neste caso, será ideal que o devedor se salguarde exigindo a assinatura do outro num documento de quitação⁹⁷.

Acontece, porém, que estas circunstâncias, que conduzem à fixação do montante da obrigação de alimentos, sofrem alterações ao longo do tempo, uma vez que as necessidades do menor tendem a crescer e a situação económica e profissional do devedor não é sempre estável podendo não ser possível despendar da quantia fixada. Como tal, o montante desta prestação pode variar sempre que se constate a alteração das circunstâncias originárias⁹⁸.

Assim, quando estas situações supervenientes se despoletarem deve proceder-se à alteração do valor da prestação e para isso é necessário fazer o pedido de alteração dos alimentos fixados nos termos do artigo 2012.º do CC.

b) Periodicidade:

O artigo 2005.º do CC dispõe que os alimentos devem ser fixados em prestações pecuniárias com periodicidade mensal, embora a lei permita exceções.

Podemos afirmar que as prestações de alimentos têm carácter periódico, existindo em cada mês um dever de prestar que se renova no tempo, uma vez que também as necessidades do alimentando são renovadas.

* Cfr. O acórdão do TRP de 30 de setembro de 2014, com o Processo n.º 191/08.2TMMTS-D.P1. Disponível em <https://www.direitoemdia.pt/search/show/83fab62676cd8aa3b6d27f1de818115dfd58a8c8a567433b1b4165023e055aa9> (Consultado em 11/09/2020)

⁹⁶ Neste sentido vão, José António de França PITÃO e Gustavo França PITÃO, *Responsabilidades Parentais e Alimentos*, *Ob. Cit.*, p. 206.

⁹⁸ Quanto a eventos extraordinários que afetam as necessidades do menor, J.P. Remédio MARQUES, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, *Ob. Cit.*, p. 111, defende que “não deve confundir-se o aumento das necessidades do menor (credor de alimentos) provocado pela desvalorização da moeda ou pelo aumento das necessidades da criança aliado ao seu crescimento (...) com a verificação de eventos de natureza extraordinária que implicam o aumento pontual das necessidades do menor (v.g., doenças graves, que impliquem a realização de métodos de diagnóstico e de terapia dispendiosos) não cobertos pelos esquemas assistenciais-garantísticos predispostos pelo Serviço Nacional de Saúde, ou cujo risco não fora transferido para companhias de seguro”.

Ora, estamos perante uma obrigação duradoura, isto é, que se prolonga no tempo. Também não se extingue no instante em que é cumprida, podendo dizer-se que se tratam de prestações de periódicas ou de trato sucessivo⁹⁹.

Resta afirmar que esta é uma obrigação que se repete consecutivamente, sendo que normalmente se fixa, como prazo para cumprimento, um dos primeiros dias de cada mês para prestar os alimentos.

c) Indisponibilidade, Irrenunciabilidade e Impenhorabilidade:

Nos termos do artigo 2008.º do CC “o direito a alimentos não pode ser renunciado ou cedido”.

Como já constatamos, o direito a alimentos tem como fundamento a satisfação das necessidades dos alimentandos, tornando-se assim num direito que é pessoal e, como tal, torna-se indisponível e irrenunciável.

É por ser uma obrigação com natureza *intuitus personae* que esta não pode ser transmitida em vida ou por morte de um dos seus intervenientes originários.

Nas palavras de J. P. REMÉDIO MARQUES, “(...) reveste, ainda, uma natureza *intuitus personae*, por isso que, sendo inseparável da pessoa do obrigado e da do credor, não se transmite por morte do obrigado, nem tão-pouco, aproveita aos herdeiros do credor de alimentos. É, por conseguinte, uma situação jurídica que a lei declara que não pode subsistir para além da morte”¹⁰⁰.

No entanto, se o devedor deixar vencer as prestações e não proceder ao seu pagamento, esta dívida é também da responsabilidade dos sucessores do devedor, enquanto dívida da herança e até ao limite da importância da mesma¹⁰¹.

Por outro lado, o artigo 2008.º, n.º 1, 2ª parte estabelece que o credor da prestação de alimentos pode deixar de pedir alimentos ou renunciar às prestações vencidas, mas já não em relação às prestações futuras.

Por fim, por todas estas razões, o crédito de alimentos é impenhorável e não pode ser

⁹⁹ J.P. Remédio MARQUES, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, Ob. Cit., pp. 112 a 114.

¹⁰⁰ Cfr. J.P. Remédio MARQUES, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, Ob. Cit., p. 119.

¹⁰¹ Cfr. Ana LEAL, *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, Ob. Cit., p. 19.

suscetível de compensação, nos termos do artigo 2008.º, n.º 2 do CC. Assim, a lei afasta expressamente a penhorabilidade do crédito legal de alimentos e a possibilidade de este se extinguir por compensação pelo obrigado com créditos sobre o alimentando¹⁰².

Conclui-se então que não é possível que, aquando da tentativa de acordo quanto à regulação das responsabilidades parentais, um dos progenitores prescindia do direito de visitas e o outro prescindia da obrigação de alimentos. Isto resulta da característica de irrenunciabilidade das responsabilidades parentais. Portanto, não pode um progenitor desonerar-se da obrigação de prestar alimentos. Assim, será nulo qualquer contrato ou acordo que renuncie ou transmita este direito estritamente pessoal¹⁰³.

d) Exigibilidade:

Nos termos do disposto no artigo 2006.º do CC, os alimentos são devidos desde a propositura da ação, ou seja, a prestação de alimentos é exigível após o trânsito em julgado da respetiva sentença que condena o devedor no montante da prestação alimentícia. Ou, estando os alimentos já fixados pelo tribunal ou por acordo, desde o momento em que o devedor se constitui em mora, isto é havendo fixação do montante, prevê-se um prazo para o cumprimento, pelo que os alimentos se vencem quando se vence o prazo.

Esta previsão legal é completamente justificável, uma vez que considerando a morosidade da tramitação processual, esta não se ajusta à necessidade de prover ao sustento do alimentando, criando-se um hiato em que este pode ficar sem meios para se sustentar.

Assim, é compreensível que o legislador tenha estabelecido que após ser fixado o valor da prestação esta retroaja à data da propositura da ação ou ao momento do incumprimento quanto aos alimentos já fixados pelo tribunal.

No entanto, prevê o artigo 2007.º do CC que “(...) enquanto não se fixarem definitivamente os alimentos, pode o tribunal, a requerimento do alimentando, ou oficiosamente se este for menor, conceder alimentos provisórios, que serão taxados segundo o seu prudente arbítrio”.

Sendo certo que, para esta fixação de alimentos provisórios terá de se atentar a juízos de equidade, com base numa prova sumária, nos termos dos artigos 384.º e ss. do CPC.

¹⁰² Cfr. Jorge Duarte PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, *Ob.cit.*, p. 50.

¹⁰³ Neste sentido vai também J.P. Remédio MARQUES, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, *Ob. Cit.*, pp. 116 a 119.

Assim, no caso em que ainda não exista uma sentença, os alimentos são devidos à data da propositura de uma providência cautelar de alimentos provisórios.

No que à restituição de alimentos provisórios respeita, a lei é bem clara quando, no n.º 2 do artigo 2007.º do CC, assevera que, no caso de improcedência da ação principal, não haverá lugar, em caso algum, a tal restituição. Mas, sendo os alimentos definitivos fixados em montante superior, pode o credor de alimentos exigir a diferença¹⁰⁴.

Vejamos então o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14 de setembro de 2010, com o processo n.º 34813/09.3T2SNT.L1-1, que é bastante elucidativo quanto à distinção entre alimentos provisórios e definitivos: “Os alimentos definitivos são integrados por tudo quanto seja indispensável à satisfação das necessidades de sustento, habitação e vestuário. Os alimentos provisórios são menos abrangentes, abarcando tudo aquilo que se mostre estritamente necessário para o efeito, isto é, o que seja necessário para suprir as necessidades elementares da vida e subsistência, dentro do padrão normal da pessoa credora e tendo em vista o seu estatuto social”¹⁰⁵.

Convém ainda esclarecer que esta obrigação de alimento tem a necessidade de ser pedida, pois apesar de estar fixada esta obrigação de alimentos não opera de forma automática mesmo estando cumpridos os critérios da sua exigibilidade¹⁰⁶.

e) A Atualidade e a Duração Indefinida da Prestação:

A obrigação de alimentos possui a característica da atualidade, deste modo, as prestações têm necessariamente de corresponder às necessidades do alimentando e às possibilidades do obrigado, no exato momento.

Consequentemente, «(...) não faz sentido atribuir alimentos “do passado”, como o não faz sentido o pagamento antecipado dos alimentos - que, portanto, é inoperante, pois muito bem pode acontecer que o alimentando dissipe o que antecipadamente recebeu e, se posteriormente carecer de alimentos, então, nada obsta a que os peça e que o obrigado tenha de lhos prestar de novo,

¹⁰⁴ Neste sentido ver José António de França PITÃO e Gustavo França PITÃO, *Responsabilidades Parentais e Alimentos*, *Ob. Cit.*, pp. 210 a 213.

¹⁰⁵ Ver Acórdão do TRL de 14 de setembro de 2010, com o processo n.º 34813/09.3T2SNT.L1-1. Disponível em <https://www.direitoemdia.pt/search/show/a25024927177adf595cf74aecf9def9b4f9d897a3799551ed48d4196a5a5e2e7>. (Consultado em 11/09/2020)

¹⁰⁶ Cfr. J.P. Remédio MARQUES, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, *Ob. Cit.*, pp. 128 a 129.

de harmonia com as suas possibilidades e com as necessidades daquele, nesse momento»¹⁰⁷.

Assim, a prestação de alimentos tem duração indefinida, ou, por outras palavras, perdura enquanto se mantiverem os pressupostos (a necessidade do alimentando e a possibilidade de prestar do alimentante) que estiverem na sua origem¹⁰⁸.

2.2.2. A Medida, o Modo e Lugar da Prestação de Alimentos

Para fixar o montante a prestar pelo devedor é importante ter em conta não só a sua situação económica, bem como quais são efetivamente as necessidades do credor e, por fim, a possibilidade de o alimentando prover à sua subsistência (artigo 2004.º, n.º 1 e n.º 2 do CC)¹⁰⁹.

Sendo certo que a medida dos alimentos varia consoante a necessidade de quem recebe (credor) e a capacidade de quem os presta (devedor), nos termos dos n.º 1 e 2 do artigo 2003.º e dos artigos 1878.º e 1880.º do CC¹¹⁰.

Por isso, os alimentos serão proporcionais aos meios daquele que tiver de os prestar e à necessidade daquele que os recebe¹¹¹.

Para JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA PITÃO e GUSTAVO FRANÇA PITÃO, para além da possibilidade financeira do alimentante e das necessidades do alimentando, é ainda necessário ter em conta a idade, o género, o meio em que este foi criado, a sua condição social e até a sua situação pessoal, nomeadamente o seu estado de saúde ou de deficiência, que podem interferir nas necessidades de alimentação e tornar o montante de alimentos superior¹¹².

Desta forma, a determinação do montante da prestação de alimentos devida aos filhos

¹⁰⁷ Cfr. Acórdão do TRP de 6 de abril de 2006, com o Processo, n.º 0631569. Disponível em <https://www.direitoemdia.pt/search/show/ae5458d862fa91f199c18e52efe58f2108f51c6a3a58cd0ddd7af28616b861397>. (Consultado em 11/09/2020)

¹⁰⁸ Cfr. Ana LEAL, *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, Ob. Cit., p.21

¹⁰⁹ A medida dos alimentos deverá ter em conta a possibilidade de o alimentando conseguir arrecadar rendimentos suficientes para a sua subsistência, nomeadamente, o seu grau académico, a sua qualificação para o exercício de determinada função profissional, de forma a que este não fique dependente apenas do devedor. Neste sentido vão José António de França PITÃO e Gustavo França PITÃO, *Responsabilidades Parentais e Alimentos*, Ob. Cit., p.195.

¹¹⁰ Trata-se por isso de uma obrigação conjunta e não uma obrigação solidária (artigo 513.º do CC), uma vez que o devedor apenas responde pela obrigação na medida das suas reais possibilidades, não existindo então a regra da solidariedade relativamente à obrigação de alimentos. Neste sentido, Maria Amália Ferreira dos SANTOS, «O dever (judicial) de fixação de alimentos a menores», *JULGAR ONLINE*, 2014, p.7. Disponível em <http://julgar.pt/o-dever-judicial-de-fixacao-de-alimentos-a-menores/>. (Consultado em 17/09/2020).

¹¹¹ Ver Acórdão do TRC de 26 de janeiro de 2010, com o Processo n.º 882/08.8TBTNV.C1, em que se estabelece expressamente que “Os alimentos não podem ser fixados em montante desproporcionado aos meios de quem se obriga, mesmo que desse modo não seja possível eliminar completamente a situação de carência do alimentado, devendo atender-se à parte disponível dos rendimentos normais, tendo em atenção as obrigações do devedor para com outras pessoas”. Disponível em <https://www.direitoemdia.pt/search/show/cbb7b2ed3acf9f3b4f53dba2ad20dd6b87e16216e22a9cbdd7290f459018df84> (Consultado em 12/09/2020)

¹¹² Cfr. José António de França PITÃO e Gustavo França PITÃO, *Responsabilidades Parentais e Alimentos*, Ob. Cit., pp. 184 e 195.

terá de ser feita caso a caso, avaliando a sua situação concreta e analisando as necessidades em causa.

E, quanto ao alimentante, será necessário ter em conta as suas receitas e as suas despesas, se tem mais filhos ou não, ou, ainda, se tem outras pessoas a seu cargo, as suas próprias necessidades e estado de saúde, etc.

Além do mais, existindo uma desproporção relevante quanto à capacidade financeira de cada um dos progenitores, entende-se que aquele que tem maior capacidade será aquele que pagará mais, mesmo que esteja fixado o regime da residência alternada¹¹³.

Assim, podemos afirmar que serão critérios da fixação da prestação a razoabilidade e a proporcionalidade na ponderação dos meios económicos de que dispõe o alimentante, bem como das necessidades do alimentando¹¹⁴⁻¹¹⁵.

Acreditamos que aquando da fixação da obrigação se deve considerar que as necessidades dos filhos sobrelevam a disponibilidade e capacidade económica dos progenitores, isto é, deve ser dada uma prioridade às necessidades dos credores¹¹⁶.

Na nossa modesta opinião, nestes casos de fixação da obrigação de alimentos podiam ser os progenitores, em harmonia e de forma cordial, a assegurar um montante que consideram adequado e proporcional às necessidades do seu filho. Porém, são raras as vezes que isso acontece e os progenitores acabam por levar esta discussão para tribunal e, desse modo, cabe ao Tribunal fixar o montante de alimentos que o alimentante tem de dispor para o alimentando.

¹¹³ Ver Acórdão do TRL, de 6 de fevereiro de 2020, com o Processo n.º 6334/16.5T8LRS-A-2. Disponível em <https://www.direitoemdia.pt/search/show/e125eba08874c8bd50453cec60d53c5a9d4d854595bb8e01c0e35e42cce7733b?terms=6334/16.5T8LRS-A-2>. (Consultado em 29/12/2020)

¹¹⁴ Cfr. Ana LEAL, *Guia Prático da Obrigação de Alimentos, Ob. Cit.*, p. 13.

¹¹⁵ Neste sentido, Pires de Lima e Antunes Varela também defendem que este binómio necessidades do prestador/necessidades do credor constituem as coordenadas fundamentais pelas quais o Juiz se deve guiar, veja-se no Acórdão do STJ de 11 de abril de 2019, com o Processo n.º 2021/16.2T8STS.P1.S2 que estabelece que «Perante este conjunto normativo, para a medida dos alimentos, interessa considerar, por um lado, as necessidades do alimentado e, por outro, as possibilidades do obrigado. Trata-se, como realçam PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, das “coordenadas fundamentais pelas quais o juiz, sempre apoiado nos critérios do bom senso, se há de orientar para fixar o montante da prestação alimentícia” (Código Civil Anotado, Volume V, 1995, pág. 580)» Disponível em <https://www.direitoemdia.pt/search/show/1b8788c7f261b4d5cbbb3b85783035a16738688e7ed311ca2ce1214135a14400?> (Consultado em 13/09/2020)

¹¹⁶ Neste sentido, ver Acórdão do TRG de 18 de maio de 2017, com Processo n.º 47/11.1TBMDR-E.G1, que estabelece que “I - A obrigação alimentícia dos progenitores para com os filhos que não estão à sua guarda, enquanto responsabilidade parental, impõe se considere que as necessidades dos filhos sobrelevam a disponibilidade económica dos pais. II - Não pode, assim, concluir-se que uma tal responsabilidade é satisfeita quando o progenitor se limita a dispor do que lhe sobra, pois que, está-se perante uma responsabilidade que impõe ao progenitor assegurar as necessidades do filho de forma prioritária relativamente às suas, designadamente, relativamente àquelas que não sejam inerentes ao estritamente necessário para uma digna existência humana”. Disponível em <https://www.direitoemdia.pt/search/show/e3d632df39390c9beac38c683360456f7a2ced690a0cecdcbdf84cdb01207eba?> (Consultado em 12/09/2020)

Acontece que, o Tribunal não dispõe de nenhuma fórmula de cálculo concreto para fixar o montante e, assim, será a doutrina e a jurisprudência que, com base no caso concreto, auxiliam o Juiz a determinar um valor justo.

A jurisprudência estabelece que as fórmulas utilizadas podem e devem ser utilizadas de forma a garantir a uniformidade de critérios, mas apenas como princípio de orientação, dado que estas não podem dispensar um momento de equidade no juízo final de ponderação¹¹⁷, de forma a que haja uma distribuição equitativa entre os progenitores dos encargos com os filhos.

Uma das fórmulas mais notórias é a Fórmula de Melson (aplicada nos Estados Unidos) em que “o primeiro passo consiste em determinar o rendimento líquido dos pais. (...) O segundo passo garante a cada um dos pais uma reserva mínima de auto-sobrevivência. O terceiro estabelece as necessidades primárias da criança. Por último, imputa-se a cada um dos pais a satisfação de uma parte desta necessidade com base na proporção de rendimento disponível de cada um, depois de subtraída a sua reserva mínima de auto-sobrevivência. Por fim, a fixação de alimentos adicionais deverá ser feita em função dos rendimentos disponíveis de cada um dos pais”¹¹⁸.

Assim, de acordo com esta fórmula, os progenitores têm o direito a reter uma quantia suficiente para satisfazer as suas necessidades básicas. No entanto, acontece que enquanto as necessidades vitais dos menores não forem satisfeitas, os progenitores não devem reter mais rendimentos do que os estritamente necessários para providenciar às suas próprias carências de sobrevivência. Da mesma forma, concluímos que quando o rendimento for suficiente para cobrir as necessidades básicas dos credores e dos devedores, o alimentando tem o direito de partilhar do rendimento adicional do alimentante para que possam beneficiar do mesmo nível de vida¹¹⁹.

Sendo que deverá ter-se em conta a condição social de ambos, alimentando e alimentante, uma vez que se entende que o alimentante deve proporcionar ao alimentando um padrão ou nível de vida em tudo semelhante ao seu¹²⁰.

¹¹⁷ Cfr. o sumário do Acórdão do TRP de 28 de junho de 2016, com Processo n.º 3850/11.9TBSTS-A.P1. Disponível em <https://www.direitoemdia.pt/search/show/d1b2bb24166de7eac301a12eaf7b961a1ede7440aa1ea30514e527fa77281921?> (Consultado em 12/09/2020)

¹¹⁸ Ver Acórdão do TRC de 6 de outubro de 2015, com Processo n.º 3079/12.9TBCSC.C1. Disponível em <https://www.direitoemdia.pt/search/show/69476c6b153a443c4c89e784fdf4c23f0239c33594e3b6359b1916541a3a3095?> (Consultado em 12/09/2020)

¹¹⁹ Cfr. Maria Clara SOTTOMAYOR, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, *Ob. Cit.*, p. 345.

¹²⁰ Cfr. Ana LEAL, *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, *Ob. Cit.*, p. 13 e Jorge Duarte PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, *Ob.cit.*, p. 49.

Assim, não podemos deixar de concordar com JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA PITÃO E GUSTAVO FRANÇA PITÃO que defendem que “(...) será exigível uma prestação maior a um pai que é quadro superior da administração pública ou de uma empresa, que a um trabalhador por conta de outrem que auferir o salário mínimo nacional”¹²¹.

De acordo com o disposto em dois Acórdãos do TRP, um de 26 de maio de 2009 e outro de 6 de maio de 2014, o obrigado a prestar alimentos deve ver diminuído o seu próprio nível de vida a fim de assegurar ao alimentando o que for necessário ao seu sustento geral, incluindo educação, habitação e vestuário, sendo esta visão dos alimentos constitui a noção de *alimentos paritários*¹²².

Convém, ainda, realçar que doutrina e jurisprudência entendem que a possibilidade económica do devedor abrange não apenas os salários deste, mas também rendimentos de carácter eventual como, por exemplo, os subsídios de férias e Natal, os prémios, gratificações, comissões, etc.¹²³.

Assim, a doutrina e a jurisprudência tendem a considerar a capacidade económica do progenitor não apenas pelo rendimento que este declara para efeitos de impostos, mas também tem em conta o nível de vida que este possui e outros rendimentos que possa vir a auferir, bem como todo o acervo de bens de que este seja detentor¹²⁴.

Sucedem que, numa situação de desemprego ou doença, a obrigação de alimentos mantém-se, mesmo que seja reduzida dado que será sempre exigível ao progenitor um esforço para garantir a obrigação de alimentos, tanto em caso de desemprego ou incapacidade temporária, existindo sempre alguns mecanismos e apoios sociais de que se pode recorrer.

O Tribunal deve ainda valorar a capacidade laboral do progenitor devedor, bem como a sua proatividade para empenhar-se no exercício ou na procura de uma atividade profissional que

¹²¹ Cfr. José António de França PITÃO e Gustavo França PITÃO, *Responsabilidades Parentais e Alimentos*, *Ob. Cit.*, p. 195.

¹²² Cfr. Acórdão do TRP de 26 de maio de 2009, com o Processo n.º 8114/07.OTBVNG.P1. Disponível em <https://www.direitoemdia.pt/search/show/ee75ab61abd2f3dc7480a35f626ef1fcfa10111d796859830ef2d2d933c0c782?> (Consultado em 13/09/2020) e o Acórdão do TRP de 6 de maio de 2014, com o Processo n.º 9436/04.7TBVNG-E.P1, Disponível em <https://www.direitoemdia.pt/search/show/b80883974550cb83431346aa7ec502100284e329c25c271dc3343db17a85bea3?> (Consultado em 13/09/2020)

¹²³ Cfr. Ana LEAL, *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, *Ob. Cit.*, p. 14.

¹²⁴ Ver o Acórdão do TRP de 24 de janeiro de 2018, com o Processo n.º 3435/05.9TBVNG-D.P1 estabelece que “IV - Para avaliar das possibilidades do obrigado não releva apenas o rendimento líquido por si auferido no exercício da sua profissão ou o valor líquido da sua pensão de reforma, mas, ainda, os valores que integram todo o seu património, nomeadamente valores em depósitos bancários, pois que todo o seu património constitui a garantia das suas obrigações”. Disponível em <https://www.direitoemdia.pt/search/show/c6b3ce5efe385261c1c638e4376625607ec8c515c65003dc436df6ffaf5fb77c?> (Consultado em 13/09/2020)

lhe permita satisfazer as necessidades do menor¹²⁵.

Veja-se o Acórdão do STJ, de 12 de julho de 2011, que institui que “A específica natureza da obrigação fundamental de prestação de alimentos permite compreender que, na fixação judicial dos alimentos devidos, o tribunal deva ter em causa, não apenas (...) o estrito montante pecuniário auferido pelo devedor (...) mas, de forma ampla e abrangente, toda a situação patrimonial e padrão de vida deste, incluindo a sua capacidade laboral futura, estando, obviamente, compreendido no dever de educação e sustento dos filhos a obrigação do progenitor procurar, activamente, exercitar uma actividade profissional geradora de rendimentos, que permita o cumprimento mínimo daquele dever fundamental”¹²⁶.

Pode, no entanto, o alimentante estar incapacitado para desempenhar um trabalho, isto é, pode o progenitor obrigado a prestar alimentos padecer de uma doença que o incapacita de exercer funções laborais e, conseqüentemente, o impossibilita de angariar os fundos necessários para prover ao sustento do menor. E, nesta situação em concreto, entendemos que não deve o progenitor ser obrigado ao pagamento de prestações de alimentos ao seu filho, uma vez que ele próprio se tornará credor de alimentos para prover à sua subsistência¹²⁷.

Desta forma, mesmo estando o alimentante obrigado a criar todas as condições para prover às necessidades do menor, este não deve colocar em causa a sua própria sobrevivência. Assim, outro dos critérios indicados pela lei para fixar o montante a prestar pelo devedor prende-se com a capacidade de o alimentante prover à sua própria subsistência¹²⁸.

Ainda assim, sempre que as condições económicas do prestador de alimentos se alterem, pode, nos termos do artigo 2012.º do CC, através de uma ação de alteração das responsabilidades parentais, pedir-se a redução ou aumento da prestação da obrigação. Mediante este pedido tem

¹²⁵ Neste sentido, Ana LEAL, *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, Ob. Cit., p. 14. Ver ainda o Acórdão do TRG de 11 de maio de 2017, com o Processo n.º 271/15.8T8BRG-C.G1, que estabelece que “I- A correspondente medida dos alimentos devidos ao menor, deve ser adequada aos meios de quem houver de prestá-los, devendo o tribunal valorar, de forma global e abrangente, a sua condição social, a sua capacidade laboral, bem como todo o acervo de bens patrimoniais de que seja detentor, nunca deixando de ter em conta o superior interesse do menor.” Disponível em <https://www.direitoemdia.pt/search/show/5d0b19335e23c8fd76f32f568e468ab2320df27403750582a05558c9999849?> (Consultado em 12/09/2020)

¹²⁶ Ver o Acórdão do STJ de 12 de julho de 2011, com o Processo n.º 4231/09.0TBGMR.G1.S1. Disponível em <https://www.direitoemdia.pt/search/show/d44df8b216aa476cefe6d48cdf87d0a36b4b58d74bab464b5801e372e84991cf?> (Consultado em 12/09/2020)

¹²⁷ Ver Acórdão do TRC de 26 de janeiro de 2016, com o Processo n.º 239/12.6TMCBR.C2. Disponível em <https://www.direitoemdia.pt/search/show/336a77d77daf5e448862e8ac3f6cd2bf96c1eddd8f60eb3bdb3b2f6329788f4?> (Consultado em 12/09/2020)

¹²⁸ Ver Acórdão do TRG de 4 de abril de 2017, com o Processo n.º 3541/15.1T8VCT.G1, que estabelece que «não se pode exigir ao obrigado a alimentos que ponha em perigo a sua própria subsistência, devendo conservar para si o indispensável às suas necessidades básicas.». Disponível em <https://www.direitoemdia.pt/search/show/d3ee74008dbb6999ea839caa8f0455bb36bf87a91271ca4f3b553e07607cb708?> (Consultado em 11/09/2020)

de fazer prova da sua situação, justificando devidamente as necessidades e possibilidades que, entretanto, se alteraram.

Por fim, quando o progenitor devedor seja desconhecido ou se considere que este não possui qualquer meio económico para prestar os alimentos, deve o Tribunal fixar, ainda assim, uma prestação alimentícia aos menores que dela careçam¹²⁹.

Não podemos, no entanto, deixar de fazer um breve apontamento quanto à instabilidade financeira dos devedores de alimentos durante a crise pandémica da Covid-19, principalmente, após a declaração do Estado de Emergência.

Veja-se que, muitos progenitores obrigados a prestar alimentos viram os seus contratos de trabalho interrompidos durante o Estado de Emergência através de aplicação do regime de lay-off ou pela necessidade de prestar assistência aos filhos durante a interrupção letiva. Assim, passaram estes progenitores a auferir apenas uma parte dos seus rendimentos habituais.

Acontece que pelo Estado não foi fixada qualquer medida de apoio, como tal, resta-nos tentar perceber se esta diminuição abrupta de rendimentos pode ser invocada nos tribunais, e de que forma, esta invocação pode justificar uma redução do montante fixado.

Ora, na nossa modesta opinião, tal diminuição nos rendimentos justifica a apresentação de um pedido de alteração provisória do regime fixado no processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, nos termos do art.º 42.º e do art.º 28.º do RGPTC. E, ao tribunal competirá avaliar *in casu*, todo o circunstancialismo e magnitude da diminuição da capacidade económica do progenitor, não podendo basear as suas decisões numa prova meramente superficial.

No entanto, entendemos que o tribunal não deve em momento algum decidir pela dispensa do pagamento das prestações de alimentos, por forma a que se assegure o superior interesse dos menores credores e a satisfação das suas necessidades básicas.

¹²⁹ Cfr. Ana LEAL, *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, *Ob. Cit.*, p. 46 e, ainda, neste sentido, Maria Amália Ferreira dos SANTOS, «O dever (judicial) de fixação de alimentos a menores», *Ob. Cit.* p. 40 e 41 que conclui que “ (...) seguimos a orientação – maioritária - de que deve ser fixada, por regra, uma prestação de alimentos a menor que deles careça – mesmo que o progenitor se encontre ausente ou sem possibilidades de a prestar -, por ser a que, em nossa opinião, melhor pondera os seguintes factores: o superior interesse do menor (nele se incluindo, indubitavelmente, o seu direito a alimentos); o especial dever dos pais proverem ao sustento dos filhos menores, não «premiando» o progenitor incumpridor/relapso das suas responsabilidades parentais; as regras do ónus da prova que regem a fixação da obrigação de alimentos; e o acesso ao mecanismo legal de substituição do progenitor incumpridor por parte do FGADM. ” e, ainda que “Não fixar alimentos a um menor – deles comprovadamente carecido - porque se desconhece o paradeiro do obrigado aos mesmos ou porque se desconhece a sua situação económica – é negar o próprio direito assim como a obrigação que lhe corresponde”.

Resta apenas referir que, encontrando-se ambos os progenitores com dificuldades financeiras devido aos efeitos da pandemia Covid-19, pode o progenitor com quem a criança reside peticionar a intervenção provisória do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores (FGADM) no âmbito de um incidente de incumprimento das responsabilidades parentais¹³⁰.

Quanto ao modo e ao lugar, como não existe nenhuma cláusula no livro IV do CC que os indique ou defina, vigora o regime das obrigações em geral constante do artigo 772.º e ss. deste mesmo diploma legal.

Como já referido, os alimentos devem ser fixados em prestações pecuniárias mensais, admitindo-se exceções se ocorrerem motivos que o justifiquem, como tal, o pagamento da prestação de alimentos é realizado, regra geral, em dinheiro e, por via excecional, em espécie.

Assim, a lei admite, para pagamento da prestação de alimentos, que esta seja efetuada por vale postal, depósito bancário, cheque e, atualmente, o modo mais prático e usual, por transferência bancária.

Quanto ao lugar, nos termos do disposto no artigo 774.º do CC, as prestações devem ser pagas no lugar do domicílio do credor que tiver ao tempo do cumprimento¹³¹. Salvo estipulação em contrário sujeita a homologação judicial ou por parte do Ministério Público, a título de exemplo, quando é efetuado o pagamento através de depósito bancário numa conta aberta em nome da criança, pelo seu representante legal¹³².

2.3. A Obrigação De Prestar Alimentos A Maiores – Lei 122/2015

A obrigação de prestar alimentos a maiores tem as mesmas características de patrimonialidade e variabilidade da prestação, a periodicidade, a indisponibilidade, a irrenunciabilidade e a impenhorabilidade presentes também na obrigação de prestar alimentos a menores.

¹³⁰Esta intervenção provisória do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores encontra-se prevista no n.º 1 e 2 do artigo 3.º da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro. Quanto ao FGADM prestar-se-á uma maior atenção no ponto “2.4.3 – Por Impossibilidade Da Pessoa Obrigada A Prestar Ou Pela Falta De Necessidade Do Alimentando” da presente dissertação e para o qual remetemos.

¹³¹ Se o credor mudar de domicílio, deve a prestação ser cumprida no lugar do domicílio do devedor, a menos que o credor se comprometa a indemnizar o devedor pelo prejuízo que este sofrer com a mudança, nos termos dos artigos 774.º e 775.º do CC.

¹³² Cfr. J.P. Remédio MARQUES, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, *Ob. Cit.*, pp. 326 a 327.

Atualmente, existem inúmeros casos em que a obrigação de prestar alimentos aos filhos não se extingue com a maioria destes.

Verifica-se, pois, um elevado número de jovens adultos a recorrerem à formação académica e profissional, e assim, é frequente que sejam os seus progenitores a financiar essa mesma opção.

Por regra, os jovens adultos têm imensa dificuldade em tornarem-se financeiramente independentes dos seus progenitores.

Sendo isto uma consequência direta da frequência pelos jovens no sistema educacional até tão tarde, que apesar de ter um impacto bastante positivo na formação dos jovens adultos, implica uma entrada tardia no mercado de trabalho e, conseqüentemente, atrasa a obtenção de rendimentos suficientes para se tornarem financeiramente independentes dos seus progenitores.

Entendemos, no entanto, que os progenitores não necessitam de prestar o seu consentimento aos filhos para que estes possam prosseguir a sua formação académica e profissional. Mas, por outro lado, consideramos que configura um dever do filho maior a prestação de informações aos seus progenitores sobre o desenvolvimento dos seus estudos¹³³.

E é com intuito de suprir essa dificuldade de os jovens se autonomizarem económica e financeiramente dos seus progenitores, que o nosso legislador procedeu a uma alteração legislativa, criando a Lei n.º 122/2015 de 1 de setembro, assegurando igualmente, deste modo, o direito à educação, ao ensino, à cultura e à ciência, constitucionalmente previsto nos artigos 73.º a 79.º.

Ora, nos termos do artigo 1880.º do CC, a obrigação de prover ao sustento, segurança, saúde e educação dos filhos não cessa se “ (...) no momento em que atingir a maioria ou for emancipado o filho não houver completado a sua formação profissional (...) na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete”¹³⁴.

¹³³ Na medida em que consideramos que devem os pais ter sempre em consideração a opinião e os desejos dos filhos nos assuntos importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da sua própria vida, nos termos do artigo 1878.º, n.º 2 do CC.

¹³⁴ Será, desta forma, necessário compatibilizar o conteúdo do artigo 2003.º do CC com o disposto no artigo 1880.º do mesmo diploma legal, uma vez que a obrigação de alimentos a filhos maiores abrangerá o sustento, a habitação, a instrução e a educação dos filhos jovens adultos e não apenas dos menores conforme dá a entender o n.º 2 do artigo 2003.º.

Significa isto que, na prática, os progenitores encontram-se obrigados a prestar alimentos até aos 25 anos de idade dos seus filhos.

Desta forma, o legislador quis que o obrigado a prestar alimentos continuasse a prover ao sustento, segurança, saúde e educação, havendo, assim, um prolongamento para além da menoridade, sendo que os progenitores continuam a ter de prover financeiramente à educação destes após os 18 anos e até que estes completem a sua formação.

Estas necessidades educativas do jovem maior não importam, no entanto, uma obrigação imposta ao jovem de permanecer na residência do progenitor, isto é, não implica a coabitação entre pais e filhos. Também não pode ser imposto ao jovem a obrigação de ir viver para a casa e na companhia do devedor.

Para vários autores estamos perante os chamados *alimentos educacionais* cuja atribuição depende do preenchimento do critério de razoabilidade, presente no artigo 1905.º da Lei 122/2015 de 1 de setembro, conjugado com pressupostos subjetivos e objetivos¹³⁵⁻¹³⁶.

Quanto aos pressupostos subjetivos, tal como a própria palavra indica, dizem respeito às circunstâncias em que se encontra o maior e que justificam o prolongamento da obrigação (p. ex. a capacidade intelectual e profissional e aproveitamento escolar)¹³⁷. Por outro lado, os pressupostos objetivos dizem respeito às possibilidades económicas do maior, isto é, rendimento que este obtenha, por exemplo com a prestação de trabalho, e ainda, com o património e os recursos económicos dos progenitores.

Assim, podemos afirmar que a obrigação de prestar alimentos a filhos maiores mantém-se enquanto se mantiverem as necessidades dos jovens adultos e o devedor tiver possibilidades de prestar.

¹³⁵ Cfr. J.P. Remédio MARQUES, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, *Ob. Cit.* p. 295 a 310 e Maria Inês Pereira da COSTA, «Obrigação de alimentos devida a filhos/as maiores que ainda não completaram a sua formação – Estado da Questão», *Ob. Cit.*, p. 91. Disponível em <http://www.centrodedireitodafamilia.org/publica%C3%A7%C3%B5es/publica%C3%A7%C3%B5es-online/lex-familiae-ano-11-n%C2%BA-21-e-22-2014>. (Consultado em 12/06/2020).

¹³⁶ Também a jurisprudência tem seguido este entendimento, ora veja-se o Acórdão do TRG, de 19 de junho de 2019, com o processo n.º 6689/18.7T8GMR.G1, que estabelece que “O princípio da razoabilidade (arts. 1880º e 1905º, n.º 2, do C. Civil) deverá ser aferido em cada caso, nomeadamente pela ponderação de condições subjectivas pertinentes ao filho maior (como a capacidade intelectual actual, o rendimento escolar passado, e capacidade de trabalhar durante a frequência escolar/académica), e de condições objectivas pertinentes ao mesmo e pertinentes aos seus progenitores (como património próprio, rendimentos do mesmo e/ou de trabalho remunerado, ou outros) (...)”. Disponível em <https://www.direitoemdia.pt/search/show/0d2128ac8ac26980bf1a129112c7909ce70872b2882163c3ffaf1004f99229c?> (Consultado em 10/10/2020).

¹³⁷ Sobre os critérios como a capacidade intelectual, o aproveitamento escolar e a capacidade de trabalho do jovem adulto ver Maria Inês Pereira da COSTA, «Obrigação de alimentos devida a filhos/as maiores que ainda não completaram a sua formação – Estado da Questão», *ob.cit.*, pp. 91 a 94 e, ainda, Cfr. J.P. Remédio MARQUES, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, *Ob. Cit.* pp. 306 a 308.

Diga-se que o prestador de alimentos tem de ter condições económicas para asseverar a continuação da formação académica e profissional do filho e, por outro lado, o jovem, que ainda não completou a sua formação, tem de ter aproveitamento escolar e capacidade intelectual para terminar a sua formação académica e profissional em tempo razoável¹³⁸.

Considera J. P. REMÉDIO MARQUES que “(...) a efectivação desta específica obrigação de alimentos estará, não raro, reservada aos filhos cujos progenitores disponham de rendimentos acima da média – a não ser que, porventura, o credor seja filho único”¹³⁹.

Ora, o n.º 2 do artigo 1905.º desta mesma Lei, veio acolher o entendimento do artigo 1880.º, dado que dispõe que a pensão de alimentos fixados durante a menoridade se mantém para depois da maioridade e até que o filho complete 25 anos de idade, “(...) salvo se o respetivo processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data, se tiver sido livremente interrompido ou ainda se, em qualquer caso, o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência”.

Na verdade, compete ao devedor da obrigação o ónus de propor uma ação em que peticione a cessação da obrigação, tendo de ser o progenitor obrigado a requerer e a provar os requisitos da extinção contidos no próprio artigo 1880.º do CC.

No entanto, quando não tenha sido fixada a pensão durante a menoridade e surja a necessidade de se providenciar sobre alimentos a filhos maiores ou emancipados, nos termos do artigo 1880.º e 1905.º do CC, é necessário que se observe o regime previsto para os menores e sejam feitas as adaptações necessárias, nos termos do artigo 989.º do CPC.

Desta forma, é inequívoco que o titular do direito a alimentos é o filho. Como tal, pode questionar-se a legitimidade do progenitor com quem o jovem coabita para propor as ações suprarreferidas. Ora, o n.º 3 do artigo 989.º do CPC reconhece a legitimidade desse progenitor quando se torne necessário providenciar judicialmente sobre alimento aos filhos que não

¹³⁸ De ressaltar que existe uma exceção neste regime e nem todos os jovens podem receber prestações de alimentos para além da maioridade. É o caso dos jovens que recebem esta prestação através do FGADM, dado que a prestação não é devida a estes ainda que não tenham completado a sua formação académica ou profissional. Neste sentido, o Acórdão do TRC, de 15 de novembro de 2016, com o processo n.º 962/14.0TBLRA.C1 que estabeleceu que “III - A obrigação do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores (FGADM) não se prolonga pela maioridade de forma a abranger os “alimentos educacionais”. IV - O direito fundamental ao “mínimo de existência condigna”, enquanto imperativo de tutela, reclama do Estado um dever positivo de prestação, mas o legislador democrático goza de ampla margem de conformação para a concretização deste imperativo”. Disponível em <https://www.direitoemdia.pt/search/show/124da419bb47257bd26bb2ee2ff26f6178c4397032e043f7f34947754b6724a7?> (Consultado a 10/10/2020).

¹³⁹ Cfr. J.P. Remédio MARQUES, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, *Ob. Cit.*, p. 301.

concluíram a sua formação profissional, bem como para prosseguir as ações intentadas durante a menoridade do jovem¹⁴⁰.

Entendemos que não podem os progenitores fazer um acordo durante a menoridade do alimentando em que convencionam o afastamento da manutenção automática da pensão de alimentos devida a maiores. Serão assim nulas, nos termos do artigo 294.º do CC, as cláusulas estabelecidas por acordo entre os progenitores que sejam potencialmente prejudiciais do direito a alimentos por parte dos filhos. Sendo, do mesmo modo, nulas quaisquer estipulações que reduzam ou limitem o âmbito de aplicação da obrigação de alimentos ou que alterem os critérios de fixação do seu montante.

Ora, o incumprimento da prestação de alimentos devidos a maiores autoriza o credor, isto é, o jovem adulto, a recorrer aos meios de cobrança coerciva, optando pela execução especial por alimentos nos termos do artigo 703.º, n.º 1 e 2 e 933.º, n.º 1 ambos do CPC, ou pelo procedimento de cobrança coerciva, disposto no artigo 48.º do RGPTC.

Vejamos, na situação do maior que está ainda em formação académica, entende-se que este dispõe de um título executivo contra o progenitor obrigado a alimentos – a decisão que fixou judicialmente o agora maior como beneficiário da prestação alimentícia durante a menoridade ou o acordo dos progenitores homologado no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais – e este pode ser utilizado numa execução com vista a obter o pagamento das prestações vencidas e não pagas.

Esta ação executiva correrá termos por apenso ao processo de regulação ou de incumprimento das responsabilidades parentais, não necessitando de se observar a citação prévia do devedor de alimentos e, como tal, o exequente não tem necessidade de justificar e provar o receio da perda de garantia patrimonial do seu crédito

¹⁴⁰ Ver Acórdão do TRL, de 21 de novembro de 2019, com o processo 5100/05.8TBSXL-B.L1-8, entendeu-se que “Fixada a pensão de alimentos, a cargo do pai, durante a menoridade da filha, é parte legítima a mãe que, após a maioridade da mesma, interpõe incidente de incumprimento contra o outro progenitor, que cessou os pagamentos quando a filha fez os 18 anos. No caso dos autos, a filha, com 18 anos, vive com a mãe, que providencia ao seu sustento, ao pagamento dos estudos e demais despesas, sendo conferida legitimidade à mãe para intentar o incidente de incumprimento do outro progenitor, face à redação do art. 989.º n.º 3 do CPC, dada pela Lei n.º 122/2015 de 01/09”. Disponível em <https://www.direitoemdia.pt/search/show/2d9ee6323955a59b9c4263c8d94df46802d80346731b5e6be855abb3a79fcc73>. (Consultado em 10/10/2020). E, ainda, o Acórdão do TRG, de 21 de junho de 2018, com Processo n.º 458/18.1T8BCL.G1 onde se entendeu que “O art. 989.º, n.º 3, do CPC, introduzido pela referida lei, remetendo para os termos dos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo, reconhece legitimidade ao progenitor com quem o filho maior coabita, quando se torne necessário providenciar judicialmente (seja para prosseguir, no confronto com o outro progenitor, a ação destinada à fixação da pensão iniciada durante a menoridade, seja para, depois desta, intentar ação com a mesma finalidade ou recorrer aos procedimentos necessários à efetivação do direito anteriormente acertado) sobre alimentos aos filhos maiores que ainda não concluíram a sua formação profissional”. Disponível em <https://www.direitoemdia.pt/search/show/a0f15d6379d9eb15f095335f6c2502b8071681ee3cb5da6563f0791d30eba974?> (Consultado em 10/10/2020).

Por outro lado, a cobrança coerciva da prestação de alimentos, previsto no artigo 48.º do RGPTC, configura-se na dedução de determinadas quantias no vencimento do obrigado a prestar.

Para que este mecanismo de cobrança funcione é necessário que estejam fixadas judicialmente a periodicidade e o montante da prestação.

Após a dedução dessas quantias no vencimento do obrigado, estas deverão ser diretamente entregues ao alimentando, abrangendo-se também as que se forem vencendo.

No entanto, não há limites para o valor da dedução mensal a efetuar, logo a dedução poderá atingir a parte impenhorável do vencimento do devedor, contudo, pode o juiz fixar um limite na dedução e fixar uma divisão das quantias em atraso e um determinado número de meses para efetuar o pagamento.

2.4. Extinção Da Obrigação De Alimentos

2.4.1. Por Maioridade Ou Emancipação Do Alimentando

Até à alteração introduzida no CC pela Lei nº 122/ 2015, de 1 de setembro, a obrigação de alimentos cessava quando o menor atingisse a maioridade ou fosse emancipado pelo casamento, embora pudesse manter-se a obrigação nos casos elencados no artigo 1880.º do CC, até que o filho completasse a sua formação profissional.

Ora, com a referida alteração legislativa o artigo 1905.º do CC teve uma nova redação e determina no seu n.º 2 que consagra o direito à manutenção da obrigação de alimentos devidos aos filhos até que os mesmos completem 25 anos de idade, com as devidas ressalvas.

O que significa que, no momento em que o jovem atinge os 18 anos ou for emancipado e ainda não tiver completado a sua formação académica e profissional a obrigação de prestar alimentos manter-se-á, cessando apenas quando o alimentando atingir os 25 anos de idade ou antes se se verificar o preenchimento de uma das causas de extinção previstas no artigo 1905.º do CC.

Assim, a ação em que se peticione a cessação da obrigação tem de ser instruída com a prova e com a alegação de um de três motivos contidos no próprio artigo 1880.º do CC: ou a

conclusão do processo de educação ou formação profissional por parte do credor, ou a interrupção voluntária deste processo pelo filho ou ainda a irrazoabilidade da sua exigência pelo jovem adulto¹⁴¹.

Há, desta forma, uma imputabilidade dos factos à conduta do jovem adulto. No entanto, entendemos que o legislador no artigo 1880.º é completamente omissivo quanto ao conceito de culpa, limitando-se a fazer referência a uma interrupção livremente querida pelo filho¹⁴². Consideramos, portanto, que deverá ser necessário serem ponderados certos requisitos subjetivos e objetivos aliados com o critério da razoabilidade para que se possa concluir pela cessação da obrigação.

Neste sentido, concordamos com a posição adotada por MARIA INÊS PEREIRA DA COSTA, quando afirma que “[A] conduta do filho maior só lhe retirará o direito a alimentos se existir um comportamento da sua parte que se traduza na prática intencional do facto que invoca como fundamento do pedido de alimentos ou na criação intencional de condições propícias à verificação desse facto. Qualquer outro ato do filho ofendido, mesmo a provocação do progenitor ofensor não lhe tira o direito de pedir alimentos com base nas falhas do outro, embora deva ser tido em conta na apreciação do critério da razoabilidade”¹⁴³.

Por fim, adotamos a posição defendida por J. P. REMÉDIO MARQUES que refere que a obrigação de alimentos a maiores cessa assim que o filho maior termine a licenciatura ou grau semelhante, terminando assim a sua formação académica e profissional, considerando ainda que “ (...) a obrigação *sub iudice* não deve durar até que o filho maior obtenha um emprego ou inicie uma atividade profissional (...)” e que a “ (...) situação de desemprego do filho maior solteiro, subsequente à ultimização da formação profissional não lhe dá o direito de exigir alimentos”¹⁴⁴.

¹⁴¹ Cfr. Gonçalo Oliveira MAGALHÃES, «A tutela (jurisdicional) do direito a alimentos dos filhos maiores que ainda não concluíram a sua formação profissional», *JULGAR ONLINE*, 2018, p.6. Disponível na Internet em <http://julgar.pt/a-tutela-jurisdicional-do-direito-a-alimentos-dos-filhos-maiores-que-ainda-nao-concluíram-a-sua-formacao-profissional/>. Consultado a 17/09/2020.

¹⁴² No entanto, Autores como Jorge Duarte PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, *Ob.cit.*, p. 206, Ana LEAL, *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, *Ob. Cit.*, p. 68 e Helena BOLIEIRO e Paulo GUERRA, *A Criança e a família – uma Questão de Direito(s)*, *Ob. Cit.*, pp. 211 e 212, entendem que só haverá obrigação de prestar alimentos a maiores quando sem culpa grave destes não tenham completado a sua formação académica e profissional. Também a jurisprudência tem utilizado o conceito de culpa graves para justificar a não fixação de alimentos ou a cessação da obrigação. Veja-se o Acórdão do TRG, de 4 de abril de 2013, com o processo n.º 37/10.1TMBRG.G1, no sumário estabelece que “IV - Não haverá lugar à fixação de alimentos, se o requerente de alimentos tiver agido com culpa grave em não terminar a sua formação profissional, uma vez que a obrigação de alimentos só se mantém enquanto a não tiver terminado.(...)VI - Incumbe ao progenitor a prova da falta de aproveitamento escolar da sua filha e que essa falta se deveu ao seu comportamento censurável em termos de cumprimento das obrigações escolares universitárias, porque constituindo motivo para a cessação do direito a alimentos, são factos extintivos da obrigação do devedor”. Disponível em <https://www.direitoemdia.pt/search/show/65e4ed2badecac526aa0714d4d199e043da9dfbc6421a698c2c2192b64ac823b?>. (Consultado em 10/10/2020).

¹⁴³ Cfr. Maria Inês Pereira da COSTA, «Obrigação de alimentos devida a filhos/as maiores que ainda não completaram a sua formação – Estado da Questão», *Lex Familiae - Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 11, n.º 21-22, 2014, pp. 95 e 96.

¹⁴⁴ Cfr. J.P. Remédio MARQUES, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, *Ob. Cit.*, pp. 311 e 312. Chama ainda este autor à atenção que há situações em que a interrupção dos estudos não deverá ser causa de cessação deste dever de prestar por parte dos progenitores, como é o caso de uma situação de doença do jovem adulto, a mudança de curso universitário, ou a frequência do serviço militar.

Consequentemente, e com o devido respeito, não podemos concordar com a posição adotada por MARIA CLARA SOTTOMAYOR quando declara que o conceito de formação profissional “(...) deve ser alargado para além da licenciatura, de forma a abranger o grau de mestrado pós-reforma de Bolonha e estágios profissionais não remunerados...”¹⁴⁵.

Entendemos, por isso, que os progenitores não devem ser “obrigados” a prestar alimentos a maior quando estes pretendam um grau superior ao da licenciatura, ou quando o jovem adulto se encontre a frequentar um estágio profissional não remunerado. Na nossa modesta opinião, devem os jovens adultos que quiserem prolongar a sua formação prover à sua instrução através de, por exemplo, rendimentos obtidos pela realização de trabalho ou atividade profissional.

2.4.2. Por Morte Do Obrigado:

A obrigação de prestar alimentos cessa também com a morte do obrigado a prestar alimentos ou com a morte do alimentando, nos termos da alínea a) do artigo 2013.º, n.º 1 do CC.

Ora, se a relação jurídica cessa pela morte de um dos seus sujeitos, isto significa que a prestação de alimentos não se transmite por morte, nem por obrigação dos herdeiros do alimentante, nem como direito adquirido por herdeiros do alimentando¹⁴⁶. No entanto, se for o alimentante a morrer, o alimentando pode requerer a prestação em relação a terceiro, sendo este direito exercido pela ordem estabelecida no artigo 2009.º do CC, uma vez que o artigo 2013.º, n.º 2 do CC estabelece que “[A] morte do obrigado (...) não priva o alimentado de exercer o seu direito em relação a outros, igual ou sucessivamente onerados”.

A cessação da obrigação sucede, ainda, com a declaração de morte presumida, quer seja por parte do alimentante, quer seja por parte do alimentando (artigo 115.º do CC).

Não obstante, partilhamos da opinião de ANA LEAL, dado que considera que “(...) a obrigação de prestar alimentos por parte do ausente pode renascer no caso de este regressar e, desde que, se mantenham os respetivos pressupostos”¹⁴⁷.

¹⁴⁵ Cfr. Maria Clara SOTTOMAYOR, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, *Ob. Cit.*, p. 129.

¹⁴⁶ Cfr. José António de França PITÃO e Gustavo França PITÃO, *Responsabilidades Parentais e Alimentos*, *Ob. Cit.*, pp. 229 e 230.

¹⁴⁷ Cfr. Ana LEAL, *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, *Ob. Cit.*, p. 37.

2.4.3. Por Impossibilidade Da Pessoa Obrigada A Prestar Ou Pela Falta De Necessidade

Do Alimentando:

Outra causa da cessação da obrigação está presente na alínea b) do artigo 2013.º, n.º 1 do CC. Trata-se da impossibilidade de prestar alimentos por falta de recursos económicos do devedor.

Para que haja a confirmação dessa impossibilidade de prestar é indispensável que o obrigado ateste que não detém qualquer recurso económico e que é por esse motivo que não poderá continuar a satisfazer a prestação a que está obrigado¹⁴⁸.

A impossibilidade financeira do alimentante pode ocorrer, por exemplo, quando este se encontra desempregado, ou se encontra sem receber qualquer subsídio ou se, sendo empresário, for declarada a sua insolvência.

Sendo certo que, no caso de estarmos perante uma obrigação de prestar alimentos a menores, exige-se a comprovação de que os obrigados não dispõem de quaisquer outros meios ou recursos económicos, podendo ser fixada uma prestação, ainda que diminuta, por forma a possibilitar o recurso ao FGADM¹⁴⁹.

Deste modo, esta impossibilidade de prestar os alimentos permitirá ao alimentando exercer o seu direito em relação a terceiros obrigados, nos termos do artigo 2009.º do CC, prevendo a lei que tal direito será exercido sucessivamente relativamente a cada um dos obrigados aí aludidos (artigo 2013.º, n.º 2 do CC) ou, tratando-se de um menor, pode requerer-se a intervenção do FGADM, caso se mostrem preenchidos os respetivos pressupostos¹⁵⁰.

¹⁴⁸ Ver o Acórdão do TRP de 24 de janeiro de 2018, com o Processo n.º 3435/05.9TBVNG-D.P1 estabelece que “III - Em acção destinada à cessação de obrigação alimentar pré-existente (...) é ao autor, obrigado, que, de acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 342 do Código Civil, incumbe a prova de que, por força de circunstâncias supervenientes, não está em condições de continuar a prestar os alimentos acordados, ou que o alimentando não carece de continuar a recebê-los”. Disponível em <https://www.direitoemdia.pt/search/show/c6b3ce5efe385261c1c638e4376625607ec8c515c65003dc436df6ffaf5fb77c?>. (Consultado em 12/09/2020).

¹⁴⁹ Cfr. Ana LEAL, *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, *Ob. Cit.*, pp. 33 e 51 a 68; José António de França PITÃO e Gustavo França PITÃO, *Responsabilidades Parentais e Alimentos*, *Ob. Cit.*, p.187; Maria Amália Ferreira dos SANTOS, «O dever (judicial) de fixação de alimentos a menores», *Ob. Cit.* pp.13 a 15 e Maria Clara SOTTOMAYOR, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, *Ob. Cit.*, p. 391.

¹⁵⁰ O FGADM foi criado pela Lei 75/98 de 19 de novembro. É através deste fundo que o Estado supre as necessidades dos menores carecidos de apoio, dando assim cumprimento aos princípios constitucionalmente consagrados que preveem uma especial proteção das crianças. Assim, o Estado assume o papel de prestador quando o progenitor não tem capacidade económica para o fazer ou quando seja desconhecido o seu paradeiro, garantindo o desenvolvimento e o bem-estar das crianças. Assegura-se, deste modo, as prestações de alimentos de crianças quando os seus progenitores não cumprem o exercício das responsabilidades parentais judicialmente fixado e, consequentemente, não garantem as condições mínimas de subsistência. Para que este fundo seja acionado é necessário o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1) o alimentando ser menor; 2) o alimentando e o prestador de alimentos serem ambos residentes em território nacional; 3) existência de uma sentença de incumprimento das prestações de alimentos a filhos menores por parte do prestador; 4) impossibilidade de cobrança coerciva; e 5) inexistência de rendimentos líquidos superior ao IAS e de apoios sociais por parte do alimentando. Desta forma, o juiz da causa só pode decidir sobre a procedência do pedido de intervenção do FGADM, quando estes requisitos estiverem preenchidos. Por fim, o pagamento de prestação de alimentos pelo FGADM

Prevê-se igualmente que a falta de necessidade do alimentando receber os alimentos é outra causa de cessação da obrigação de alimentos, uma vez que, com o fruto do seu trabalho ou através de outra fonte de rendimento, consegue prover o seu próprio sustento.

Portanto, este motivo de cessação está relacionado com a possibilidade de o alimentando prover à sua subsistência, em outros termos, trata-se de casos em que os filhos estão numa situação financeira em que são capazes de satisfazer as suas necessidades, quer pelo produto do seu trabalho, quer por outros rendimentos, bem como nos casos em que lhe advenham bens que possam alienar, tendo em vista a satisfação das suas necessidades ficando, por conseguinte, o alimentante desobrigado de prestar alimentos.

Todavia, estas situações são bastante incomuns já que, atualmente, são raríssimos os casos em que o alimentando é autossustentável a esse nível financeiro.

2.4.4. Por Violação Grave Dos Deveres Do Alimentando Para Com O Prestador

A alínea c) do n.º 1 do artigo 2013.º do CC prevê ainda que a obrigação de alimentos cessa quando o credor viole gravemente os seus deveres para com o obrigado.

Deste modo, quando se trata da obrigação de alimentos devidos a filhos, esta causa de cessação está intimamente relacionada com o artigo 1874.º do CC que institui que “Pais e filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio e assistência”.

No entanto, está explícito que só a violação grave de uns dos deveres dos filhos para com os progenitores obrigados a prestar poderá ser fundamento para integrar a causa da cessação.

Assim, esclarece o Acórdão do TRL de 8 de março de 2012 que só a violação grave do dever de respeito por parte do filho poderá integrar a causa de cessação e, como tal, “Não integra tal previsão a atitude da filha já maior que não fala, nem cumprimenta o pai, quando passa por ele na rua, com o qual, desde os 13 anos de idade não tem qualquer contacto”¹⁵¹.

No entanto, também consideramos que esta causa de cessação não deverá ser aplicada

cessa quando os menores atingirem 18 anos de idade, ou quando ocorram modificações significativas nas circunstâncias que levaram à sua atribuição em primeiro lugar ou já não se encontrem preenchidos os requisitos que levam à sua intervenção.

¹⁵¹ Ver acórdão do TRL de 8 de março de 2012, com o processo n.º 287/10.0TMPDL.L1-6. Disponível em <https://www.direitoemdia.pt/search/show/624a5a05408ae74af557da816eb6546f80cdf350d8aee3973138db4a004a850a?> (Consultado em 25/09/2020).

a toda e qualquer situação de obrigação de prestar alimentos a maiores de 18 anos, dado que, e no que toca a estes casos, o artigo 1880.º, recorre também a uma ideia de razoabilidade por forma a avaliar a necessidade de manutenção ou não da obrigação de prestar alimentos por parte do progenitor.

2.4.5. Por Trânsito Em Julgado De Sentença Que Determine Procedente O Pedido De Impugnação Da Paternidade, Maternidade Ou Perfilhação:

A cessação da obrigação de alimentos também ocorre quando existe um trânsito em julgado de sentença que determina procedente o pedido de impugnação da paternidade, maternidade ou perfilhação.

Neste caso, ocorre a perda de estatuto de pai/mãe e filho/a, pelo que daí em diante cessa o direito de exigir e o dever de prestar alimentos.

2.4.6. Por Trânsito Em Julgado De Sentença Que Decrete A Revisão Da Sentença Que Tiver Decretado A Adoção Plena:

Da mesma forma, é causa da cessação da obrigação, o trânsito em julgado de sentença que decreta a revisão da sentença que tiver decretado a adoção plena. A cessação do vínculo de adoção faz ao mesmo tempo cessar o direito a exigir e o dever de prestar alimentos entre o adotante e o adotado.

Acontece que, neste caso, há a possibilidade de renascer a obrigação de prestar alimentos entre o menor e a sua família biológica.

CAPÍTULO III: A TUTELA PENAL DOS INTERESSES DA CRIANÇA

3.1. A necessidade de tutela penal dos interesses do menor – enquadramento

Após fazermos um estudo quanto às responsabilidades parentais e, posteriormente, termos procedido à caracterização da obrigação de alimentos, resta-nos agora perceber de que forma é que esta obrigação é tutelada pelo Direito Penal.

Ora, o Direito Penal é, objetivamente, um “(...) conjunto de normas jurídicas que ligam a certos comportamentos humanos, os **crimes**, determinadas consequências jurídicas privativas deste ramo de direito”¹⁵². Isto é, para sancionar estes comportamentos humanos ilícitos ou antijurídicos, este Direito prevê a aplicação de uma pena ou de uma medida de segurança.

Subjetivamente, configura-se como o *ius puniendi*, ou seja, “(...) poder punitivo do Estado resultante da sua soberana competência para considerar como crimes certos comportamentos humanos e ligar-lhes sanções específicas”¹⁵³.

Assim, este Direito só deve ser aplicado a situações limite e muito graves. Ou seja, deverá ser aplicado como *ultima ratio*, uma vez que se trata de uma área jurídica que dispõe de meios bastante coercivos de que mais nenhum outro ramo do Direito dispõe.

Segundo Germano Marques da Silva “(...) só deve recorrer-se a este ramo do direito, como instrumento de tutela de bens jurídicos, quando a incriminação for não só necessária, mas adequada”¹⁵⁴.

Naturalmente, entende-se que a intervenção penal só poderá ter lugar quando os pressupostos de legitimidade, necessidade e carência se encontrem preenchidos¹⁵⁵.

Ora, o Código Penal Português prevê na sua parte especial os tipos legais de crime que têm como finalidade a proteção de bens jurídicos de relevo. De entre esses bens existem aqueles

¹⁵² Cfr. Jorge Figueiredo DIAS, *Direito Penal - Parte Geral*, Tomo I, 2ª Edição, 2ª Reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p.3. (Negrito do Autor).

¹⁵³ *Idem*, p. 6.

¹⁵⁴ Cfr. Germano Marques da SILVA, *Direito Penal Português – Introdução e Teoria da Lei Penal*, 3ª Edição, Lisboa, Verbo Editora, 2005, p. 103.

¹⁵⁵ De referir apenas que, a legitimidade de intervenção é aferida pela existência ou não de violação de um dos bens jurídico vertidos na CRP. Por seu lado, o pressuposto da necessidade refere que o bem jurídico visado tem de ser digno de tutela e intervenção penal. E, por fim, ainda que estejam preenchidos o pressuposto da legitimidade e o pressuposto da necessidade é imprescindível que se certifique que a intervenção penal será eficaz, adequada e proporcional à resolução do ilícito. Quanto aos pressupostos de intervenção penal ver Manuel da Costa ANDRADE, «A dignidade penal e a carência de tutela penal», *RPCC*, n.º 2, 1992, pp. 173 a 205. E, ainda, Jorge Figueiredo DIAS, *Direito Penal - Parte Geral*, Ob. Cit., pp. 127 a 132.

que, para além de serem aplicados à generalidade dos adultos, podem, igualmente, ser aplicados aos menores e a pessoas particularmente indefesas.

No entanto, existe também uma secção neste mesmo diploma legal que dispõe os tipos de crime que são perpetrados especificamente contra a família e as relações familiares, nomeadamente nos artigos 247.º a 250.º.

Ora, no que à proteção da criança diz respeito, a tutela penal intervém, nomeadamente, através dos dois últimos artigos: o crime de subtração de menores e o crime de violação da obrigação de alimentos.

O incumprimento do pagamento das prestações de alimentos, que é o objeto de estudo desta dissertação, encontra-se perfeitamente tutelado por outras áreas do direito e que resolvem a maior parte dos litígios. Como vimos *supra*, em caso de incumprimento das prestações de alimentos por parte do prestador, pode o credor acionar a tutela civil através do mecanismo de cobrança coerciva previsto no artigo 48.º do RGPTC e da ação por execução especial de alimentos prevista no artigo 703.º, n.ºs 1 e 2 e 933.º, n.º 1 ambos do CPC.

Contudo, e mesmo existindo esta tutela civil, o legislador considerou ainda ser necessário a tutela penal para garantir o cumprimento da obrigação de alimentos através do artigo 250.º do CP¹⁵⁶.

Ora, entendemos que a privação de alimentos expõe a criança e as restantes pessoas que fazem parte do seu agregado familiar a um sacrifício económico. E, como tal, existe um nexo de causalidade entre o incumprimento da prestação de alimentos e o perigo de colocar a criança numa situação de pobreza¹⁵⁷.

Dessa forma, compreendemos que a tutela penal visa diretamente a proteção da criança enquanto ser débil e impedido de fazer valer os seus direitos por si próprio. Isto é, a tutela penal dos menores tem como finalidade principal tanto a proteção do superior interesse destes como a proteção da sua dignidade e integridade física e psicológica. Tanto assim é que a tutela penal dos

¹⁵⁶Neste sentido, Francisco Pereira COELHO e Guilherme de OLIVEIRA, *Curso De Direito Da Família – Introdução do Direito Matrimonial, Ob. Cit.*, p.782 a 785.

¹⁵⁷ Cfr. Geraldo Rocha RIBEIRO, «Sugestões para aumentar a taxa de cumprimento da obrigação de alimentos devidos a filho menor», *Lex Familiae - Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 14, n.º 27-28, 2017, p.12. Disponível na Internet em <http://www.centrodedireitodafamilia.org/publica%C3%A7%C3%B5es/publica%C3%A7%C3%B5es-online/lex-familiae-ano-14-n%C2%BA-27-e-28-2017>. (Consultado em 20/11/2020).

menores visa defender a posição que estes ocupam na família e a sua relação com os seus progenitores de forma a assegurarem o seu saudável crescimento e desenvolvimento psicológico¹⁵⁸.

¹⁵⁹.

De relembrar que, para se determinar a obrigação de alimentos, importa atender ao conceito de necessidade da criança, não esquecendo que este é um conceito que deverá ser aferido tendo em conta cada caso concreto.

Isto é, a prestação de alimentos não se define apenas pelas necessidades primárias comuns a todas as crianças, mas também pelas necessidades que especificamente cada uma apresenta decorrente da sua idade, da sua saúde, do seu nível de vida e, ainda, da posição social¹⁶⁰.

Concluimos, então, que ao superior interesse do filho acresce um interesse de proteção da família e da infância que, conseqüentemente, configuram o direito dos menores a receber alimentos como um direito constitutivo de ordem pública¹⁶¹.

3.2. Evolução legislativa quanto ao crime de violação da obrigação de alimentos

Como referimos, defendemos o cumprimento da obrigação de alimentos como merecedor de tutela penal uma vez que está em causa a defesa de um bem jurídico constitucionalmente protegido¹⁶². Como tal, consideramos pertinente fazer um enquadramento constitucional.

Assim, o n.º 2 do artigo 18. da CRP, estabelece que “A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.”¹⁶³.

¹⁵⁸ Cfr. Geraldo Rocha RIBEIRO, «Sugestões para aumentar a taxa de cumprimento da obrigação de alimentos devidos a filho menor», *Ob. Cit.*, p.10.

¹⁵⁹ Por conseguinte, coloca-se o menor numa posição privilegiada de tutela, mesmo quando comparados com outros credores de alimentos, nomeadamente os filhos maiores.

¹⁶⁰ Remetemos para o segundo capítulo desta dissertação, dado que é nesse mesmo capítulo que procedemos à análise das características da obrigação de alimentos devidos a menores.

¹⁶¹ Isto é, o direito a alimentos configura como um meio de garantia do direito à vida e à prossecução do superior interesse da criança, o que exige do Estado os atos necessários à realização desse direito, devendo se necessário substituir-se ao devedor original para garantia da supressão das necessidades do menor.

¹⁶² O bem jurídico merecerá a nossa análise mais à frente no “Capítulo IV: O CRIME DE VIOLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS”, nomeadamente, no ponto 4.2.1..

¹⁶³ Neste sentido, J.J. Gomes CANOTILHO e Vital MOREIRA, *CRP: Constituição da República Portuguesa Anotada*, Ob. Cit., p. 391 e 392., referem que “O segundo pressuposto material para a restrição legítima de «direitos, liberdades e garantias» (...) consiste em que ela só pode se justificar para salvaguardar um outro direito ou interesse constitucionalmente protegido”.

Parece-nos, então, óbvio que a violação da prestação de alimentos impõe a intervenção do Estado, por forma a garantir a defesa dos Direitos do menor credor de alimentos, prevenindo lesões ao bem jurídico constitucionalmente consagrado.

Antes da integração do crime de violação da obrigação de alimentos no Código Penal, o procedimento criminal da violação da prestação de alimentos estava regulado na Organização Tutelar de Menores (OTM), nos artigos 189.º e 190.º. Este último artigo dispunha que para haver o procedimento criminal era imprescindível a exaustão das restantes vias civis de cobrança. Com efeito, este foi o primeiro passo no sentido de criminalizar o incumprimento da obrigação de prestar alimentos.

Com a revisão do Código Penal em 1995, pelo DL 48/95 de 15 de março, foi introduzido no Código Penal o artigo 250º que prevê o crime de violação da obrigação de prestação de alimentos.

Neste dispositivo legal, deixou de ser necessário o esgotamento das vias civis para se dar início ao procedimento criminal. No entanto, a condição *sine qua non* era a colocação em perigo da satisfação das “necessidades fundamentais” de quem está no direito de receber as prestações de alimentos¹⁶⁴.

Com a introdução da Lei nº59/2007 de 4 de setembro, foi aditado o n.º 2 que dispõe que incorre no crime o agente que se coloca propositadamente na situação de incumprimento. Isto é, estaria sujeito à mesma pena do n.º 1 aquele que “(...) com a intenção de não prestar alimentos, se colocar na impossibilidade de o fazer e violar a obrigação a que está sujeito (...)”.

Mais tarde, com a entrada em vigor da Lei 61/2008 de 31 de outubro, o artigo 250º sofreu uma grande alteração.

Ora vejamos, em primeiro lugar, o já mencionado n.º 2 passou a estar disposto no n.º 4 do artigo; em segundo lugar, o n.º 2 passou então a punir a prática reiterada do crime sujeitando o agente a uma agravação da pena; e, por fim, foi ainda acrescentado o n.º 3, que criminaliza o agente que não cumpre a prestação a que está legalmente obrigado mesmo estando em condições de o fazer supondo-se que dessa forma coloca a criança e as suas necessidades fundamentais

¹⁶⁴Neste sentido vai o Acórdão do TRL de 16 de fevereiro de 2017, com o Processo n.º 1735/09.8TACSC.L1-9. Disponível na Internet em <https://www.direitoemdia.pt/search/show/36dfcfed90c3be3f31fb707850cc0d630dddc6cba0173ed349715f301d003249>. (Consultado em 01/11/2020).

em perigo.

Podemos, então, afirmar que entre o ano de 1995 e o ano 2008 houve um progresso legislativo bastante considerável. Isto é, em 1995 era necessário o preenchimento de vários pressupostos para haver lugar ao procedimento criminal, nomeadamente, o esgotamento das vias civis de cobrança. E, em 2008, este esgotamento das vias civis foi revogado e para dar início ao procedimento criminal basta que a pessoa obrigada a prestar alimentos incumpra e, conseqüentemente, não satisfaça as necessidades essenciais e básicas do credor de alimentos.

Assim, atualmente, o CP português garante o pagamento pontual das obrigações alimentícias, punindo, nos termos do art.º 250.º, quem: se atrasar o pagamento mais do que dois meses; não cumprir reiteradamente a obrigação; não prestar o que é devido, estando em condições de o fazer, colocando em perigo a satisfação, sem auxílio de terceiros, das necessidades fundamentais do menor; e, quem, propositadamente, se colocar na posição de não cumprir a obrigação e colocar o alimentando em situação de perigo, sem possibilidade de auxílio de terceiros.

No entanto, se a prestação de alimentos vier a ser paga pode o Tribunal dispensar a aplicação da pena ou declarar extinta, no todo ou em parte, a pena ainda não cumprida.

Posto isto, acreditamos que com esta criminalização da violação da obrigação de alimentos o legislador teve como finalidade a dissuasão do não cumprimento.

Deste modo, cremos que a ameaça de aplicação de uma sanção penal poderá desempenhar um efeito coercivo no cumprimento da obrigação, procedendo o devedor ao pagamento dos montantes em dívida através da suspensão do processo criminal ou da suspensão da pena mediante o cumprimento da obrigação.

Assim, restar-nos-á perceber se esta tutela penal cumpre ou não os seus objetivos de proteção tendo em consideração os interesses que visa acautelar. E se, em termos práticos, o efeito compulsório realmente acontece, constituindo-se as medidas aplicadas como um meio eficaz, proporcional e adequado.

3.3. Um olhar a outros ordenamentos jurídicos:

Chegados aqui, parece-nos oportuno fazer um breve estudo, sem pretensões de realização de direito comparado, sobre o modo como outros países definem o conceito de alimentos e como atuam as suas autoridades e entidades quando os obrigados a prestar esses mesmos alimentos incumprem essa mesma obrigação.

3.3.1. Espanha

Em Espanha, a lei prevê que se entenda por alimentos tudo aquilo que é necessário para fazer face às necessidades quanto à alimentação, alojamento, vestuário e cuidados de saúde¹⁶⁵.

Assim, tal como em Portugal, a pensão de alimentos, em Espanha, tem como finalidade suprir as necessidades primárias e fundamentais da pessoa que deles é credora.

A obrigação de alimentos devidos a menores é uma obrigação mútua de prestar, dos pais para os filhos, até que estes se tornem financeiramente independentes dos seus progenitores.

Destarte, pode um menor beneficiar da pensão de alimentos até aos 18 anos de idade, exceto nos casos em que os menores tenham rendimentos próprios suficientes.

Enquanto os credores da obrigação forem menores esta obrigação tem um carácter preferencial, constituindo-se como uma obrigação prioritária, ou seja, o devedor da prestação não se pode eximir.

Como referido, quando os menores atingem a maioridade, a obrigação de alimentos prossegue enquanto estes forem financeiramente dependentes dos seus progenitores ou daqueles que exerçam as responsabilidades parentais e, ainda, quando não tenham terminado os estudos ou estiverem desempregados sem que a causa do desemprego lhes seja imputável.

Desta forma, os alimentos incluem também a educação e a formação do alimentando, enquanto este for menor e mesmo, posteriormente, se este não for financeiramente independente ou continuar a estudar e a cumprir os seus deveres escolares¹⁶⁶.

¹⁶⁵ O artigo 142.º do Código Civil dispõe que “Se entiende por alimentos todo lo que es indispensable para el sustento, habitación, vestido y asistencia médica”.

¹⁶⁶ Tal intenção encontra-se prevista no artigo 142.º que dispõe que “Los alimentos comprenden también la educación e instrucción del alimentista mientras sea menor de edad y aun después cuando no haya terminado su formación por causa que no le sea imputable”.

Pois bem, conclui-se que no ordenamento jurídico espanhol, o requisito é que o credor da pensão de alimentos esteja em situação de necessidade. Mas, no caso de o credor ser maior, a carência financeira não deve ser consequência de uma ação que lhe seja imputável.

No ordenamento jurídico em estudo os menores credores de alimentos são representados pela pessoa legalmente responsável por si, pelo Ministério Público (em Espanha denominado por El Fiscal) ou pelo Organismo de Proteção da Infância¹⁶⁷.

Ora, são estas pessoas ou entidades que devem, em representação do menor credor de alimentos, apresentar um pedido junto dos tribunais comuns, sendo competentes os tribunais de primeira instância, os “Juzgados de Primera Instancia”¹⁶⁸. Se forem solicitados devido à separação judicial ou divórcio dos seus progenitores, este pedido deve ser analisado em conjunto com os processos a que se referem, em apenso.

Em Espanha, a prestação de alimentos deve ser paga todos os meses, sendo pouco habitual que seja fixado um único pagamento com o montante certo¹⁶⁹.

Ora, o Tribunal de primeira instância ao fixar os montantes efetivos dos pagamentos a efetuar pelo devedor de alimentos faz uso de uma regra que tem como base ideais de proporcionalidade¹⁷⁰. Isto é, deve ter em conta tanto as necessidades do credor de alimentos como os meios financeiros do devedor de alimentos e, ainda, os meios financeiros de outras pessoas que também estejam obrigadas a contribuir para os alimentos na mesma medida que o devedor de alimentos principal¹⁷¹.

Este montante é atualizado automaticamente ao longo do tempo. Se o obrigado a prestar não cumprir as atualizações, o Tribunal irá intervir a pedido do credor de alimentos e fixar a atualização novamente sendo o devedor obrigado a cumprir essa atualização.

Tal como acontece em Portugal, se se verificar alguma alteração substancial nos factos

¹⁶⁷ Informação retirada do Portal Europeu da Justiça. Disponível na Internet em https://e-justice.europa.eu/content_maintenance_claims-47-es-pt.do?member=1. (Consultado em 07/11/2020).

¹⁶⁸ Regra geral é a da competência dos tribunais do local de residência do devedor de alimentos. Na situação de serem devedores o pai e a mãe do menor, a competência pertence aos tribunais do local de residência de qualquer um deles. E, ainda, se o devedor de alimentos não for residente em Espanha, têm competência os tribunais do local onde este residiu pela última vez no país.

¹⁶⁹ O pagamento de um único montante certo, só é fixado quando há a necessidade de efetuar o pagamento de várias prestações em atraso, ou quando o devedor de alimentos é uma pessoa sem rendimentos fixos, ou se esta for a única e a melhor forma de assegurar o pagamento futuro das prestações ou, por fim, se tal for acordado entre as partes (credor e devedor).

¹⁷⁰ A ideia de proporcionalidade encontra-se prevista no artigo 146.º do Código Civil Espanhol que prevê que “La cuantía de los alimentos será proporcionada al caudal o medios de quien los da y a las necesidades de quien los recibe”.

¹⁷¹ Informação retirada do Portal Europeu da Justiça. Disponível na Internet em https://e-justice.europa.eu/content_maintenance_claims-47-es-pt.do?member=1. (Consultado em 07/11/2020).

que, inicialmente, foram decisivos na fixação do montante, deve o Tribunal proceder à alteração dos valores.

Esta alteração deve ocorrer tanto quando há uma melhoria na situação financeira do devedor como quando há uma maior necessidade do credor de alimentos e for necessária uma contribuição maior. Da mesma forma, deve o montante ser reduzido quando o devedor se encontrar numa situação financeira instável ou quando houver uma melhoria na situação financeira do credor de alimentos¹⁷².

A pensão de alimentos é, por regra, fixada em prestações pecuniárias. No entanto, no ordenamento jurídico espanhol são admitidas exceções podendo o devedor cumprir a sua obrigação em espécie, fornecendo comida e alojamento em sua casa¹⁷³, ou pode ser permitido o pagamento direto por determinadas despesas relativas à educação, à saúde, etc.

Quanto às prestações de alimentos devidas a menores estas são pagas diretamente ao seu representante legal, sendo a transferência bancária o método mais comum para satisfação da prestação.

Veja-se que, quando o motivo que levou à fixação dos valores em causa cessa, a prestação de alimentos deixa também de ser devida.

As ações que visam o cumprimento das obrigações alimentícias prescrevem decorridos cinco anos. E esta obrigação de alimentos cessa nos termos do artigo 152.º do Código Civil Espanhol.

Posto isto, resta referir que quando há uma violação voluntária da obrigação, o credor de alimentos tem a possibilidade de apresentar um pedido de execução de decisão judicial que fixou a obrigação de prestar alimentos. Essa execução pode refletir-se na penhora do vencimento do devedor (com limite no montante mínimo de subsistência), na retenção do reembolso de impostos ou das prestações da segurança social, na penhora das contas bancárias do devedor ou, ainda, na apreensão de bens do devedor com a respetiva venda em hasta pública.

¹⁷² Nos termos do artigo 147.º do Código Civil Espanhol que defende que “Los alimentos, en los casos a que se refiere el artículo anterior, se reducirán o aumentarán proporcionalmente según el aumento o disminución que sufran las necesidades del alimentista y la fortuna del que hubiere de satisfacerlos”.

¹⁷³ No entanto, o recurso a esta exceção é escasso, uma vez que o Tribunal entende que não há garantias suficientes que permitem estabelecer que o progenitor devedor tem boas relações com o credor de alimentos. Normalmente, o recurso a este método de cumprimento da prestação é utilizado para efetuar pagamentos em atraso ou quando existe o risco de os bens desaparecerem ou quando o devedor não tem meios suficientes para satisfazer a prestação em numerário.

Quanto à tutela penal, tal como acontece em Portugal, o ordenamento jurídico espanhol prevê que o incumprimento do pagamento da pensão de alimentos pode configurar um crime cuja sanção poderá ser a pena de prisão.

Veja-se que o artigo 227.º do Código Penal Espanhol prevê que quem incumprir o pagamento das prestações por 2 meses consecutivos ou 4 meses não consecutivos será punido com pena de prisão de 3 meses a 1 ano ou em pena de multa de 6 a 24 meses¹⁷⁴.

Sendo de referir que só haverá procedimento criminal se houver uma denúncia por parte do ofendido, ou do seu representante legal, ou do Ministério Público, se esse for menor de idade ou incapaz¹⁷⁵.

Assim, denotamos que a legislação penal portuguesa é mais branda no que toca à aplicação da medida privativa da liberdade, uma vez que ao devedor que incumprir por dois meses a obrigação de alimentos poderá ser aplicada uma pena de multa até 120 dias e a pena de prisão apenas será aplicada com a prática reiterada do incumprimento ou ao devedor que incumprir voluntariamente ou se colocar numa situação de impossibilidade.

3.3.2. França

A obrigação de alimentos neste ordenamento jurídico é imposta pela lei à pessoa que dispõe de meios para suprir as necessidades de outrem. Como tal, podem os filhos beneficiar de alimentos por parte dos seus progenitores, nos termos dos artigos 203, 371-2 e 373-2-2 do Código Civil Francês.

Em França, cabe aos progenitores, até à maioridade ou emancipação da criança, zelar pela sua segurança, saúde e moralidade, zelar pela sua educação e permitir o seu desenvolvimento, com o devido respeito pela sua pessoa. Assim, cada progenitor contribui para a manutenção e educação dos seus descendentes na proporção dos seus recursos e das necessidades dos seus filhos (nos termos dos artigos 371-1 e 371-2, ambos do Código Civil Francês).

¹⁷⁴Atente-se que esse dispositivo legal prevê que “1. El que dejare de pagar durante dos meses consecutivos o cuatro meses no consecutivos cualquier tipo de prestación económica en favor de su cónyuge o sus hijos, establecida en convenio judicialmente aprobado o resolución judicial en los supuestos de separación legal, divorcio, declaración de nulidad del matrimonio, proceso de filiación, o proceso de alimentos a favor de sus hijos, será castigado con la pena de prisión de tres meses a un año o multa de seis a 24 meses”.

¹⁷⁵O artigo 228º do Código Penal Espanhol prevê que o crime por incumprimento da obrigação de prestar alimentos só prossegue com a “denuncia de la persona agraviada o de su representante legal. Cuando aquélla sea menor de edad, incapaz o una persona desvalida, también podrá denunciar el Ministerio Fiscal”.

Dispõe, ainda, o artigo 373-2-2 do Código Civil Francês que, em caso de separação dos progenitores, a contribuição *supra* mencionada assume a forma de pensão de alimentos paga por um dos progenitores ao outro ou à pessoa a quem a criança foi confiada.

Os alimentos são devidos enquanto o filho é menor de idade ou, após a sua maioridade, enquanto este não é autónomo financeiramente, nomeadamente, se essa dependência resultar do facto de este ainda não ter completado os seus estudos. Assim, a obrigação dos progenitores é uma obrigação de sustento e de educação dos seus descendentes.

No entanto, é possível continuar a exigir o cumprimento da obrigação quando o filho atingir a maioridade ou completar os seus estudos, desde que, prove o seu estado de necessidade.

Ora, na legislação francesa, o menor não é visto como um credor de alimentos, ou seja, só o progenitor ou o terceiro que tenha o menor a cargo possui a qualidade de credor e pode instaurar uma ação contra o outro progenitor para que seja fixada a prestação. De referir que esta ação deverá ser intentada na secção de família (*juge aux affaires familiales*) do Tribunal de Grande Instância, sendo competente o tribunal do lugar da casa de morada de família ou o tribunal do lugar da residência do progenitor com quem os menores residem habitualmente¹⁷⁶.

Tal como no nosso ordenamento jurídico, em França, os alimentos são devidos na proporção da necessidade de quem os reclama e dos meios de quem deve. *Sendo que* quando haja alguma alteração na necessidade ou nos meios, podem ser requeridas ou a dispensa da prestação ou a redução dessa¹⁷⁷.

O pagamento das prestações alimentícias pode acontecer mediante o pagamento mensal, ao progenitor credor (em representação do menor) ou do filho maior, da quantia fixa pelo Tribunal, por transferência bancária. Ou mediante a assunção direta das despesas apresentadas em benefício do filho ou, ainda, pelo direito de uso e habitação sobre bem imóvel pertencente ao devedor da obrigação.

Tal como acontece em Portugal, também em França o mais comum é que a prestação seja paga mensalmente, por um progenitor ao outro, ou à pessoa a quem o filho foi confiado.

¹⁷⁶ Informação retirada do Portal Europeu da Justiça. Disponível na Internet em https://e-justice.europa.eu/content_maintenance_claims-47-fr-pt.do?member=1. (Consultado em 15/11/2020)

¹⁷⁷ No entanto, o Ministério da Justiça francês, procede à publicação, desde 2010, de uma tabela de referência em que se fixa, em função dos rendimentos do devedor e do credor, do número de filhos a cargo e da amplitude do direito de visita e de alojamento, o montante da prestação.

Sendo que quando o filho atinge a maioridade, o juiz pode decidir, ou os pais acordar entre si, que a prestação seja paga, no todo ou em parte, ao próprio filho.

Em matéria de alimentos, o prazo de prescrição é de 5 anos a contar de cada prazo vencido (artigo 2224.º do Código Civil).

Assim, quando o devedor incumprir o pagamento das prestações de alimentos, o credor destes, em representação do menor necessitado de alimentos, pode recorrer a processos de execução tais como: o pagamento direto que permite a recuperação dos últimos seis meses de atraso e da pensão corrente, a penhora de remunerações, a penhora de créditos do devedor sobre terceiros, a penhora de bens móveis corpóreos e bens imóveis para venda ¹⁷⁸.

Em matéria penal, o devedor de alimentos pode ser condenado por “abandono da família”, quando esteja sem cumprir a obrigação a que está adstrito por mais de dois meses, sendo que esta infração é punível com pena de prisão de dois anos e pena de multa de 15 000 euros, nos termos do artigo 227.º-3 do Código Penal Francês.

Se houver insucesso dos meios de efetivação do pagamento, o credor de alimentos pode recorrer a determinados organismos, em particular à caixa de abonos de família, a qual poderá ajudar este na cobrança da pensão de alimentos no futuro e por um período máximo de 2 anos de dívida em atraso ou, ainda, podem estas organizações proceder ao pagamento ao credor de alimentos de um subsídio de apoio a título de adiantamento sobre os alimentos devidos.

Verificamos então que o ordenamento jurídico francês é, tal como o Espanhol, muito idêntico ao ordenamento jurídico português, tanto no que toca à tutela civil como à tutela penal.

3.3.3. Alemanha

Também na Alemanha os progenitores podem ser sujeitos à obrigação de prestar alimentos aos filhos. Esta obrigação corresponde ao montante necessário à manutenção dos menores que inclui a supressão das suas necessidades básicas, bem como o suporte dos custos com a educação adequada (Artigo 1610.º do Código Civil Alemão, *Bürgerliches Gesetzbuch*).

Ora, os filhos podem, nos termos do artigo 1612.º e 1612.º-A do suprarreferido código,

¹⁷⁸ Informação retirada do Portal Europeu da Justiça. Disponível na Internet em https://e-justice.europa.eu/content_maintenance_claims-47-fr-pt.do?member=1. (Consultado em 15/11/2020).

requerer aos progenitores o pagamento de uma pensão de alimentos baseada na manutenção do nível mínimo de subsistência sendo o montante fixado de acordo com a idade dos menores.

No entanto, e ao contrário dos outros ordenamentos jurídicos em estudo, o ordenamento jurídico alemão não prevê qualquer limite de idade no que toca a alimentos a favor dos filhos. Ou seja, os progenitores são obrigados a prestar enquanto os seus descendentes dependerem deles. Prevê-se que os filhos sejam capazes de se sustentar assim que concluíam os seus estudos e a sua formação profissional. Concluindo-se, portanto, que quando haja vários filhos, os filhos menores têm prioridade sobre os que já tenham atingido a maioridade.

A obrigação de alimentos cessa, nos termos do artigo 1615.º do Código Civil Alemão, com a morte do credor ou com a morte do devedor.

Nesta matéria são competentes os Tribunais de Família, os *Familiengericht*, e os processos são regulados pelo Código do Processo Civil Alemão, a lei sobre o procedimento em matéria de família e em jurisdição voluntária¹⁷⁹.

Para que a obrigação de prestar alimentos seja fixada deve o credor redigir um pedido ou ao Tribunal de Família ou ao serviço de assistência social à infância e à juventude (*Jugendamt*) ou, ainda, a um notário, a fim de adquirir um título executivo que permita a cobrança coerciva de um montante¹⁸⁰.

Tal como no ordenamento jurídico português, também no alemão a prestação de alimentos deve ser paga com regularidade, todos os meses, ao credor de alimentos ou, caso este seja menor, ao progenitor que cuida deste. Sendo que o montante a pagar será determinado em função das necessidades do credor de alimentos e, ainda, em função da capacidade de pagamento do devedor.

Se houver uma mudança nas circunstâncias que levaram às decisões judiciais de fixação dos montantes, também podem ser alteradas a pedido do credor ou do devedor de alimentos.

No entanto, a grande diferença entre este ordenamento jurídico e o ordenamento jurídico

¹⁷⁹ Sendo que a competência territorial dos tribunais resulta do artigo 232.º da Lei sobre o procedimento em matéria de família e de jurisdição voluntária. Sendo que em matérias relativas a menores ou equiparados, o tribunal competente é o tribunal do lugar do domicílio habitual do menor ou do progenitor que estiver autorizado a atuar em nome do mesmo.

¹⁸⁰ Informação retirada do Portal Europeu da Justiça. Disponível na Internet em https://e-justice.europa.eu/content_maintenance_claims-47-de-pt.do?member=1. (Consultado em 20/11/2020).

português consiste na elaboração de tabelas pelos Tribunais Superiores Alemães (*Oberlandesgerichte*) e, ainda, no facto de estes delinearem orientações que ajudam os magistrados das instâncias inferiores a calcular o montante fixo aplicável de acordo com as condições e requisitos de cada caso¹⁸¹.

No ordenamento jurídico alemão, quando o devedor na obrigação de prestar alimentos não cumprir voluntariamente a mesma, o credor dispõe de vários meios para o coagir a efetivar o pagamento. Veja-se que é possível obter a execução coerciva de uma prestação de alimentos (através, por exemplo, da penhora de bens móveis do devedor) e, ainda, que o incumprimento da obrigação pode também ser considerado uma infração e ser punível ao abrigo do direito penal.

Nos termos do n.º1 do artigo 170.º do Código Penal Alemão, *Strafgesetzbuch*, pode, o devedor de alimentos que colocar em causa a satisfação das necessidades do credor, ser condenado numa pena de prisão até três anos ou ao pagamento de uma multa¹⁸². Bem como nos termos do artigo 171.º do mesmo código, aquele que incumprir o seu dever de cuidado ou educação em relação a menores de dezasseis anos, colocando-os numa situação de mau desenvolvimento físico ou psicológico, deverá ser condenado numa pena de prisão até três anos ou no pagamento de uma multa.

Verificamos assim que a diferença reside no facto de os Tribunais Superiores elaborarem tabelas que auxiliam os juizes a calcular o montante fixo aplicável de acordo com cada caso em específico.

Os meios de efetivação do pagamento da prestação de alimentos no ordenamento jurídico alemão são, portanto, mais rígidos do que os previstos na legislação penal portuguesa, uma vez que em Portugal, o incumpridor poderá ser condenado numa pena máxima de dois anos de prisão e na Alemanha a pena máxima aplicável é de três anos de prisão.

Posto isto, julgamos apenas ser de ponderar adotarmos a realização de tabelas que auxiliassem e orientassem os magistrados na fixação do montante da prestação alimentícia.

¹⁸¹ O instrumento mais conhecido é a «tabela Düsseldorf», que é amplamente utilizada no cálculo dos alimentos a favor dos filhos. Informação retirada do Portal Europeu da Justiça. Disponível na Internet em https://e-justice.europa.eu/content_maintenance_claims-47-de-pt.do?member=1. (Consultado em 20/11/2020).

¹⁸² O devedor obrigado a prestar que não cumpra voluntariamente a mesma pode ser condenado a uma pena de prisão máxima de três anos ou ao pagamento de uma multa. No entanto, quando se trate de uma infração primária e o devedor não tenha antecedentes, pode o Ministério Público abster-se de deduzir acusação, ou o tribunal pode suspender provisoriamente o procedimento penal, desde que o devedor/ réu, receba, simultaneamente, instruções para pagar alimentos no valor do montante em dívida. Informação retirada do Portal Europeu da Justiça. Disponível na Internet em https://e-justice.europa.eu/content_maintenance_claims-47-de-pt.do?member=1. (Consultado em 20/11/2020).

3.3.4. Brasil

No ordenamento jurídico brasileiro os alimentos relacionam-se diretamente com a dignidade da pessoa humana, com o direito à vida e, ainda, com a solidariedade entre pessoas.

O direito a alimentos traduz-se, então, na obtenção dos meios necessários para a sobrevivência daqueles que deles carecem.

Desta forma, o credor de alimentos pode reclamar alimentos a qualquer altura, sendo que este pedido não prescreve. No entanto, há uma prescrição de dois anos para dar entrada do pedido para cobrar as prestações alimentares que já se tenham vencido, isto é, só podem ser exigidas pelos credores as prestações que se encontrem em atraso nos últimos dois anos.

Ora, os alimentos devidos a filhos menores resultam não apenas das responsabilidades parentais, mas também dos laços jurídicos estabelecidos pela filiação.

Tal como acontece no ordenamento jurídico português, os progenitores têm o dever de proverem ao sustento dos seus descendentes, sendo que este dever se transforma em prestações alimentícias quando há uma rutura da vida familiar comum.

Daí que o progenitor residente será o responsável pelo auxílio no sustento, na habitação e educação dos seus filhos, de acordo com as suas possibilidades, sendo que ao outro progenitor recairá o dever de prestar alimentos num determinado montante fixado pelo Tribunal.

Esta obrigação de prestar deve ser fixada tendo em conta que os menores devem manter o mesmo nível de vida que os seus progenitores e, desta forma, deve ter em conta as possibilidades do progenitor. Isto é, o *quantum* dos alimentos deve ser proporcional aos ganhos do progenitor devedor, pelo que quanto maiores forem as possibilidades do progenitor mais ele terá de pagar a título de prestação de alimentos devidos aos seus descendentes¹⁸³.

De referir ainda que, a sentença que fixe o montante dos alimentos não faz caso julgado, podendo ser modificada a qualquer altura. Ou seja, é possível a interposição de uma ação para

¹⁸³ Cfr. Marianna CHAVES, «Algumas notas sobre a execução de alimentos no Novo Código de Processo Civil Brasileiro», *Lex Familiae - Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 14, n.º 27-28, 2017, p.70. Disponível na Internet em <http://www.centrodedireitodafamilia.org/publica%C3%A7%C3%B5es/publica%C3%A7%C3%B5es-online/lex-familiae-ano-14-n%C2%BA-27-e-28-2017>. (Consultado em 20/11/2020) e Maici Barboza dos Santos COLOMBO, «Estudo crítico sobre a prisão civil: vantagens e desvantagens», *Lex Familiae - Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 14, n.º 27-28, 2017, pp. 33 e 34. Disponível na Internet em <http://www.centrodedireitodafamilia.org/publica%C3%A7%C3%B5es/publica%C3%A7%C3%B5es-online/lex-familiae-ano-14-n%C2%BA-27-e-28-2017>. (Consultado em 20/11/2020).

proceder à revisão do montante de forma a proceder a reajustes ou a uma extinção da obrigação.

Quando existe um incumprimento por parte do devedor da obrigação, o ordenamento jurídico brasileiro prevê que o juiz, a requerimento do credor de alimentos, ordene a intimação do devedor para que este proceda ao pagamento das prestações em atraso, no prazo de 3 dias, ou que nesse prazo justifique a sua impossibilidade¹⁸⁴.

Mantendo-se o incumprimento, a legislação brasileira permite a retenção dos alimentos diretamente do vencimento do devedor, através do mecanismo de desconto em folha de pagamento, nos termos do artigo 529.º do Novo Código do Processo Civil. Existirá, por isso, uma dedução direta desses montantes em atraso da fonte de rendimento do devedor¹⁸⁵.

É ainda possível a penhora de bens seguida de venda dos mesmos, em hasta pública, no entanto, a morosidade deste processo é mais prejudicial para o credor de alimentos, dado que não é possível a garantia imediata da satisfação das suas necessidades.

Não sendo viável qualquer uma destas possibilidades poderá, ainda, existir a execução por quantia certa, nos termos do artigo 831.º e ss. do Novo Código do Processo Civil Brasileiro, e que terá como objeto a expropriação dos bens do devedor.

Sendo impossível dar-se cumprimento à obrigação de alimentos por qualquer uma destas alternativas e, encontrando-se em dívida prestações há mais de 3 meses¹⁸⁶, o juiz decretará a prisão civil do devedor.

De acordo com o artigo 528.º do Novo Código do Processo Civil Brasileiro a sanção poderá ir de um a três meses, no entanto, o artigo 19.º da Lei de Alimentos, o prazo máximo de duração será de 60 dias. Como este último é o prazo menos gravoso para o credor, uma vez que permite a resolução célere do processo, entende-se que deverá ser o aplicado.

Configura-se, desta forma, como uma medida coerciva com objetivo de obter o pagamento das prestações de alimentos, não tendo qualquer índole punitiva, mas sim compulsiva. Portanto, não desobriga o devedor do pagamento das prestações, persistindo o direito do credor, após a

¹⁸⁴ Cfr. Marianna CHAVES, «Algumas notas sobre a execução de alimentos no Novo Código de Processo Civil Brasileiro», *Ob. Cit.*, p. 72.

¹⁸⁵ Acontece que pode ser deduzido não só o valor mensal da prestação em atraso como toda a quantia em dívida (no caso de incumprimento de várias prestações), desde que não se coloque em causa a sobrevivência do devedor, não podendo ser ultrapassados 50% dos seus ganhos.

¹⁸⁶ Os três meses de incumprimento não é um prazo legal, mas sim algo fixado pela Jurisprudência, em concreto na Sumula 309 do Superior Tribunal de Justiça.

prisão, de requerer o cumprimento através de execução por quantia certa¹⁸⁷.

Assim, quando o devedor proceder ao pagamento do montante em causa, o juiz deverá proceder à suspensão do cumprimento da ordem de prisão, uma vez que o objetivo da aplicação da medida foi cumprido.

Se, por outro lado, houver uma reiteração do incumprimento o devedor de alimentos será sujeito a tantas medidas de prisão quanto incumprimentos de obrigação, desde que não comprove a sua incapacidade de cumprir. Ressalvando que, não pode o devedor ser preso várias vezes pela mesma dívida¹⁸⁸.

Esta prisão civil deve ser vista como um meio de coerção indireta e restritiva de um direito fundamental que é a liberdade pessoal. Assim, entende-se que esta medida divide a doutrina na medida em que a sua aplicação ou não atinge bens jurídicos de grande relevância: quando aplicada coloca em causa o direito à liberdade pessoal do devedor, quando não aplicada coloca em causa o direito à vida e à dignidade e desenvolvimento do credor¹⁸⁹.

O incumprimento culposos por parte do devedor, através de um comportamento procrastinatório, de má-fé, de recusa sem justificação plausível, configura o crime de abandono material, previsto e regulado no artigo 244.º do Código Penal Brasileiro.

Sendo, ainda, de referir que a prisão civil não tem qualquer tipo de ligação com a pena criminal, dado que a primeira não tem um carácter punitivo sendo uma medida coerciva para que, de imediato, o devedor cumpra o pagamento da prestação de alimentos e é revogada quando cumpra a sua finalidade. No entanto, tal facto não será impeditivo que esse incumprimento por parte do devedor configure o típico ilícito supramencionado.

Por fim, verificamos então que o ordenamento jurídico brasileiro apresenta uma grande diversidade relativamente ao ordenamento jurídico português, tanto quanto às medidas reativas aplicadas caso exista um incumprimento da obrigação de alimentos por parte do devedor, como na maneira em que possibilita a garantia do pagamento das prestações de alimentos.

¹⁸⁷Cfr. Marianna CHAVES, «Algumas notas sobre a execução de alimentos no Novo Código de Processo Civil Brasileiro», *Ob. Cit.*, p.78.

¹⁸⁸ Cfr. Ana Laura Teixeira Martelli THEODORO, «Alimentos e técnicas coercitivas: para além da prisão civil uma possibilidade (?) de processo civil Brasileiro», *Lex Familiae - Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 14, n.º 27-28, 2017, p. 49. Disponível na Internet em <http://www.centrodedireitodafamilia.org/publica%C3%A7%C3%B5es/publica%C3%A7%C3%B5es-online/lex-familiae-ano-14-n%C2%BA-27-e-28-2017>. (Consultado em 20/11/2020).

¹⁸⁹ Cfr. Maici Barboza dos Santos COLOMBO, «Estudo crítico sobre a prisão civil: vantagens e desvantagens», *Ob. Cit.*, p. 38 e 39.

A grande diferença relativamente ao nosso ordenamento jurídico reside na aplicação de uma pena de prisão civil vista como um meio de coerção indireto e que, no entanto, coloca em causa um direito fundamental do devedor.

Ora, vejamos que, se o devedor for preso, por 60 dias, e mesmo assim não cumprir o pagamento das prestações em dívida, o credor de alimentos vai continuar privado da satisfação das suas necessidades e o devedor não poderá ser novamente responsabilizado pela sua omissão. E, terá de se ter sempre presente que, independentemente de tudo, se encontram em conflito dois direitos fundamentais: o direito à liberdade pessoal por parte do devedor e o direito à vida e ao desenvolvimento por parte do credor.

Assim, concordamos que esta não seria uma medida a ser aplicada no ordenamento jurídico português, uma vez que não demonstra ser adequada e eficaz aos interesses do credor que visa acautelar, para além de colocar em causa um direito fundamental tanto do credor como do devedor.

CAPÍTULO IV: O CRIME DE VIOLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS

4.1. Sujeitos da relação jurídica

Como já referido anteriormente, a obrigação de prestar alimentos a filhos menores está profundamente associada ao exercício das responsabilidades parentais, isto é, esta obrigação, tal como está concretamente explanada no CC e na CRP, está intimamente relacionada com o poder-dever pertencente aos pais (ou àquele que exerce as responsabilidades parentais) de sustentarem os seus filhos, bem como de velarem pela sua segurança, educação e saúde promovendo o seu desenvolvimento físico, intelectual e moral.

Neste sentido, a Convenção dos Direitos das Crianças, no n.º2 do seu artigo 27.º, acompanha esta ideia referindo que “(...) cabe primordialmente aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança”.

Também a jurisprudência defende a ideia dos menores enquanto credores de alimentos. Veja-se a título de exemplo o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de abril de 2015, no qual se refere que “(...) os alimentos são prestados a benefício dos descendentes das partes e que estes devam ser tidos como os seus credores da prestação alimentícia”¹⁹⁰.

Ora, ocorrendo a rutura da vida familiar há uma necessidade de os progenitores procederem à regulação do exercício das responsabilidades parentais dos seus filhos e, como tal, a obrigação de alimentos irá autonomizar-se do dever de assistência dos pais para com os filhos, nos termos em que este é um dever dos progenitores para com os filhos quando há comunhão de vida.

Significa isto que, caberá ao progenitor não convivente com o menor o dever de entregar as correspondentes prestações pecuniárias (para a satisfação das necessidades do menor) ao outro progenitor com quem o menor resida habitualmente.

Sendo, portanto, este último progenitor, enquanto representante legal dos menores titulares do direito a alimentos, a figurar como credor das prestações alimentícias devidas pelo

¹⁹⁰ Cfr. Acórdão do STJ de 15 de abril de 2015, com Processo n.º 200080-C/1996.L1.S1. Disponível na Internet em <https://direitoemdia.pt/search/show/97f21b39488ef8a8002bbc3fdb553f442e530ed51547e4d77814964bd0117557?>. (Consultado em 29/12/2020).

devedor.

Tudo isto remete para a existência de um vínculo jurídico que conecta duas ou mais pessoas, isto é, uma está obrigada a prestar à(s) outra(s) os alimentos.

Conclui-se, então, que esta relação obrigacional entre pais e filhos será composta por um sujeito ativo (aquele que recebe os alimentos) – o menor –, e por um sujeito passivo (aquele que presta os alimentos) – o progenitor não convivente.

Assim sendo, o agente do crime de violação da obrigação de alimentos é o titular da obrigação de prestar e, por sua vez, o(s) ofendido(s) é(são) o(s) credor(es) dessa mesma obrigação.

4.2. Caracterização do crime

4.2.1. O bem jurídico em causa – Caráter pessoal ou patrimonial?

Toda e qualquer criança, tal como qualquer adulto, tem direito à vida, nos termos do artigo 24.º da CRP. Sendo que, para além disso, tem também direito a fazer parte de uma família e, mais tarde, a constituir a sua, bem como tem direito a receber educação e a ser sustentada pelos seus progenitores, de acordo com o preceituado no artigo 36.º do mesmo diploma legal.

O instituto da família é visto como um elemento fundamental da sociedade, como tal a criança deve ser protegida tanto pela sociedade como pelo Estado, nos termos dos artigos 67.º, 68.º e 69.º da CRP.

Nestes termos, podemos asseverar que há uma tutela constitucional da relação entre pais e filhos, por forma a assegurar o correto desenvolvimento destes últimos. Defendendo-se a necessidade de proteção dos menores pela sociedade e pelo Estado.

Neste sentido, também JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS reconhecem a necessidade de proteção deste direito a alimentos por parte dos menores quando estabelecem que o “(...)Estado vinculado positivamente pelos direitos fundamentais (...) tem, na verdade,(...) o dever de proteger a vida, a integridade pessoal, o desenvolvimento pessoal, o desenvolvimento da personalidade e

outros direitos fundamentais dos filhos.”¹⁹¹.

Naturalmente, a obrigação de alimentos devidos a menores é uma materialização de um direito fundamental das crianças, constitucionalmente protegido por todos dos dispositivos legais supramencionados.

Ora, no n.º 1 do artigo 250.º do CP, o legislador fixou que um dos requisitos para ser preenchido neste tipo de ilícito é que a obrigação de alimentos seja legal, isto é, a obrigação de alimentos tem de ser um resultado da aplicação da lei¹⁹²⁻¹⁹³.

Como tal, o agente que pratica factos que comportem o crime de violação da obrigação de alimentos tem de estar obrigado por lei a prestar esses mesmos alimentos, tornando-se, assim, num crime específico, uma vez que estando estes legalmente fixados se protege a satisfação das necessidades fundamentais do alimentando¹⁹⁴.

É então esse o bem jurídico protegido por este artigo do CP – a satisfação das necessidades fundamentais do titular do direito a alimentos –, no entanto, a principal questão, no que toca ao bem jurídico em causa, versa sobre a natureza do mesmo, isto é, se este bem jurídico a ser protegido tem uma natureza patrimonial ou uma natureza pessoal.

Ambas as posições são objeto de estudo nesta dissertação, pois ambas são dotadas de fundamentação e aplicabilidade prática. Desta forma, não há unanimidade nem na doutrina nem na jurisprudência. Ora vejamos:

Os Autores que defendem a natureza do bem como patrimonial afirmam que o que está em causa é, tão só e apenas, o montante correspondente às prestações em dívida¹⁹⁵.

Ora, por outro lado, a natureza pessoal da norma é defendida por se considerar que se está perante a defesa da própria vida, integridade física e saúde dos menores. Isto é, em *ultima*

¹⁹¹ Cfr. Jorge MIRANDA e Rui MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada, Ob. Cit.*, p.415.

¹⁹² Para Autores como J. M. Damião da CUNHA, "Artigo 250º", in Jorge Figueiredo DIAS, *Comentário Conimbricense ao Código Penal – parte especial*, tomo II, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, p. 625, o requisito "obrigação legal" significa que "(...) estão abrangidas as obrigações que decorrem expressamente da lei, mas também as que resultam de sentença judicial (...). Note-se, porém, que isto não significa a necessidade de intervenção de um juiz".

¹⁹³ Sendo de ressaltar que é completamente indiferente que esta obrigação seja assumida por acordo das partes envolvidas ou que esta seja fixada judicialmente no processo que levou à necessidade de regulação do exercício das responsabilidades parentais. Neste sentido, cfr. Helena Gomes de MELO, et. al., *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais, Ob. Cit.*, p. 102.

¹⁹⁴ Cfr. Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª Edição, Universidade Católica Portuguesa, 2015, p. 917.

¹⁹⁵ Neste sentido vai J. M. Damião da CUNHA, "Artigo 250º", *Ob. Cit.*, p.634: "(...) no caso concreto, não estão em jogo bens jurídicos eminentemente pessoais, antes, pelo contrário, um bem jurídico de carácter acentuadamente patrimonial".

ratio, o bem jurídico a ser protegido dirá respeito à defesa da satisfação das necessidades fundamentais do credor de alimentos¹⁹⁶.

Com efeito, os autores que defendem a conceção pessoalista do bem jurídico clarificam que quando o incumprimento diga respeito a dois ou mais titulares de alimentos, estaremos perante a prática de dois ou mais crimes. Assim, o incumpridor comete tantos crimes quantas pessoas puser em perigo, tratando-se, desta forma, de um concurso efetivo de crimes¹⁹⁷⁻¹⁹⁸.

Em contrapartida, os defensores da perspectiva patrimonialista do bem jurídico entendem que o agente deverá ser condenado apenas pela prática de um crime e não pela prática de vários crimes, considerando-se apenas o incumprimento do pagamento do montante relativo às prestações em dívida como um todo, independentemente do número de alimentandos a que diga respeito essa omissão¹⁹⁹.

Ora, tal como na doutrina, a jurisprudência também não tem uma posição estanque.

Tanto há tribunais que têm vindo a entender que, no crime em apreço, o que está em causa é a proteção de bens jurídicos eminentemente pessoais, uma vez que primeiramente, visa a proteção do titular do direito a alimentos face ao perigo de ser colocado em situação de carência extrema²⁰⁰. Como há, por outro lado, tribunais que entendem que se deve decidir pela condenação de um só crime de violação da obrigação de alimentos, pois apesar de estarem em causa dois

¹⁹⁶ Cfr. Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Ob. Cit., p. 919.

¹⁹⁷ O número de crimes, de acordo com o disposto no n.º 1, do artigo 30.º do CP, determina-se pelo "(...) número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente". Nos termos do artigo 77.º do CP, "1- Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena. Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente".

¹⁹⁸ Neste sentido, Helena Gomes de MELO, et. al., *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, Ob. Cit., p. 106, refere que o número de crimes deve ser aferido pelo número de alimentandos que foi afetado pelo incumprimento do obrigado a prestar, e não se esse incumprimento resulta de uma única omissão ou de várias omissões. Também Jorge de Figueiredo DIAS, *Direito Penal - Parte Geral*, Tomo I, 2ª Edição, 2ª Reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 1008 e 1009, defende que relativamente a "(...) todos os tipos que protegem bens de carácter eminentemente pessoal, a **pluralidade de vítimas** – e, conseqüentemente, a **pluralidade de resultados típicos** – deve considerar-se sinal seguro **da pluralidade de sentidos do ilícito** e conduzir à existência de um concurso efectivo". (Negrito do Autor).

¹⁹⁹ Consideramos também que tal não fará qualquer sentido, até porque, para além do mais, deixa fora do seu âmbito de aplicação os casos em que a prestação de alimentos não é fixada em prestações pecuniárias.

²⁰⁰ Neste sentido, ver, por exemplo, Acórdão do TRP, de 09 de novembro 2016, com o Processo n.º 2152/12.8TAPVZ.P1, "(...) na situação em apreço, estão em causa bens eminentemente pessoais, pois que, o crime de violação da obrigação de alimentos, p. e p. pelo art. 250º n.º 1 do C.P., visa a protecção, em primeira linha, do titular do direito a alimentos face ao perigo de não satisfação das necessidades fundamentais, traduzidas no direito a alimentos, no direito à saúde, no direito à educação, etc". Disponível na Internet em <https://direitoemdia.pt/search/show/b7197b13ddfb921fe4eda9c0d4ab9dfcb23940a5355a17a031285b4f4ccae106>. (Consultado em 29/12/2020). Ou, ainda, o Acórdão do TRG de 06 de março de 2008, Processo n.º 1344

/07-2 que defende que "A obrigação de alimentos protege, então, bens essencialmente pessoais. (...) Existirão, assim, tantos crimes quantas as pessoas com direito a exigir a prestação de alimentos." Disponível na Internet em <https://www.direitoemdia.pt/search/show/7606cee148fb72afccc1c91e76bb67cbee4209c85d91260d744ec8a35521c3ad>. E o Acórdão do TRP, de 21 de abril de 2004, com o Processo n.º 0242126, que dispõe no seu sumário que "No crime de violação da obrigação de alimentos do artigo 250 do Código Penal de 1995 protegem-se bens eminentemente pessoais". Disponível na Internet em <https://direitoemdia.pt/search/show/76b070fb15605b0c710a3d407513691b51a531fc5b05a2ae38d94ae2b45d8aeb>. (Ambos consultados em 17/04/2021)

menores com direito a alimentos, concorre apenas um bem jurídico de carácter acentuadamente patrimonial²⁰¹.

Face ao exposto, e no nosso modesto entendimento, a prestação de alimentos deve ser considerada como uma obrigação e/ou um dever fundamental, que ao ser incumprido poderá colocar em causa a saúde, o bem-estar e o desenvolvimento dos alimentandos, isto é, poderá colocar em causa os denominados “bens eminentemente pessoais” do titular de alimentos.

Acolhemos esta posição por considerarmos que é aquela que, de certa forma, tem em conta a criança (enquanto titular do direito a alimentos) como um ser individual, isto é, como uma pessoa com necessidades básicas distintas de todas as outras²⁰².

Entendemos também que o próprio legislador teve essa mesma intenção, dado que colocou o crime em análise numa secção específica do código, a secção “Dos crimes contra a família”.

Ora, se pensarmos na possibilidade de um progenitor enquanto prestador de alimentos dos seus três filhos apenas cumprir a sua obrigação quanto a um deles e incumprir as restantes, só fará sentido existir crime em relação àqueles que não estejam a ser cumpridas as prestações, por forma a proteger aqueles que foram colocados em situação de perigo e que viram o seu crescimento e desenvolvimento saudável ser posto em causa.

Como referimos, neste dispositivo legal a ação do agente coloca em situação de perigo os titulares do direito a alimentos.

Ora, sabemos que no Direito Penal diferenciam-se dois tipos de crime: os crimes de dano e os crimes de perigo.

Nas palavras de JORGE DE FIGUEIREDO DIAS “[n]os crimes de dano a realização do tipo

²⁰¹ Neste sentido, por exemplo, Acórdão do TRG, de 24 de outubro de 2005, com o Processo n.º 1477/05-1, “(...) seria seguramente incorrecto pretender-se que no artigo 250º, n.º 1, do CP, se visa proteger a própria vida, a integridade física e a saúde dos alimentandos, como quer o MP recorrente. A sentença enveredou assim pelo bom caminho ao condenar por um só crime de violação da obrigação de alimentos, com base numa única resolução criminosa, por não concorrerem bens jurídicos eminentemente pessoais, apesar de serem duas as menores com direito a alimentos”. Disponível na Internet em <https://direitoemdia.pt/search/show/c08fd19e7b8728f8a37f3db82b09235c14626e18cfc0caciaa21eb50ab3bf39a7>. (Consultado em 17/04/2021).

²⁰² Neste sentido, o Acórdão do TRG, de 06 de março de 2008, com o Processo n.º 1344/07-2, onde se dispõe que “(...) as obrigações de alimentos para cada um dos filhos são autónomas entre si (quer na sua fixação, quer na sua alteração, quer, ainda, na sua extinção), a sua violação têm exclusiva repercussão em cada um dos alimentandos”. Disponível na Internet em <https://direitoemdia.pt/search/show/7606cee148fb72afccc1c91e76bb67cbee4209c85d91260d744ec8a35521c3ad?>. (Consultado em 29/12/2020).

incriminador tem como consequência uma lesão efetiva do bem jurídico. (...). Nos crimes de perigo a realização do tipo não pressupõe a lesão, mas antes se basta com a mera colocação em perigo do bem jurídico”²⁰³⁻²⁰⁴.

Assim, o crime de violação da obrigação de alimentos, preceituado no artigo 250.º do CP, é um crime de perigo contendo as duas variáveis do perigo: o tipo de perigo concreto (nos n.º 3 e 4 do artigo 250.º) e o tipo de perigo abstrato (nos n.º 1 e 2 do artigo 250.º).

No crime de perigo concreto é fundamental assegurar que as necessidades básicas e fundamentais da criança titular de alimentos foram postas em perigo, ou seja, é condição necessária e essencial a verificação do perigo provocado pela ação do agente, enquanto que, no crime de perigo abstrato, basta a probabilidade de que essas mesmas necessidades vão ser colocadas em perigo sem que seja necessária a produção de dano, nem a prova específica do perigo²⁰⁵.

Concluimos então que, para a realização do crime basta o perigo de, pela ação do agente, se colocar em causa o bem jurídico protegido (a satisfação das necessidades básicas e fundamentais do titular de alimentos), independentemente, de este perigo ser efetivo ou presumido, não sendo, por isso, necessária a confirmação da lesão.

4.2.2. O tipo de crime: permanente e semipúblico

Quanto à caracterização do crime como permanente, J.M. DAMIÃO DA CUNHA e PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE defendem que o crime de violação da obrigação de alimento trata-se de um crime permanente cuja execução subsiste enquanto a obrigação de prestar alimentos não cessar²⁰⁶⁻²⁰⁷.

²⁰³ Cfr. Jorge de Figueiredo DIAS, *Direito Penal - Parte Geral, Ob. Cit.*, p. 309.

²⁰⁴ Neste sentido, Germano Marques da SILVA, *Direito Penal Português – Teoria do Crime*, 1ª Edição, Lisboa, Verbo Editora, 1998, p. 30: “A distinção entre crimes de dano e de perigo assenta na lesão ou no simples perigo de lesão do bem jurídico protegido”.

²⁰⁵ Neste sentido, Acórdão do TRL de 16 de fevereiro de 2017, com o Processo n.º 1735/09.8TACSC.L1-9, que dispõe que: “(...) o elemento fulcral de distinção do n.º 3 – o crime de perigo concreto – e do artigo 250.º, n.º 1, reside no grau de perigo exigido para a concretização do crime. Isto porque, quando estamos perante o primeiro, é necessário que exista o perigo, causado por uma certa conduta, enquanto no segundo não é fundamental a prova de que o bem em causa foi colocado em perigo, bastando o comportamento do agente descrito na lei.” Disponível na Internet em <https://direitoemdia.pt/search/show/36dfcfed90c3be3f31fb707850cc0d630dddc6cba0173ed349715f301d003249?> (Consultado em 29/12/2020)

²⁰⁶ Cfr. J. M. Damião da CUNHA, “Artigo 250º”, *Ob. Cit.*, p. 633 e 634, e Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Ob. Cit.*, p. 918.

²⁰⁷ Há ainda Jurisprudência vária neste sentido, por exemplo, os Acórdãos do TRP de 20 de fevereiro de 2013, com o processo n.º 688/07.ITAMAI.P1, do TRE, de 18 de junho de 2019, com o processo n.º 215/18.5T9TVR.E1. Disponível em <https://direitoemdia.pt/search/show/5e0b4971b2a1002bf96ce17f25dac1f1286a197d78d7df0b6b8ce67dcf3c3786>. (Consultado em 06/01/2020) e do TRL de 16 de fevereiro de 2017 com o processo n.º 1735/09.8TACSC.L1-9. Disponíveis na Internet em <https://direitoemdia.pt/>. (Consultados em 29/12/2020)

No entanto, e com o devido respeito, consideramos que as modalidades do crime em análise previstas nos n.ºs 1 e 2 não podem ser classificadas como crimes permanentes. Vejamos que, no n.º 1, a consumação do crime ocorre e esgota-se com o incumprimento da obrigação de alimentos decorridos dois meses sobre o vencimento da prestação alimentícia. Quanto ao n.º 2, a consumação verifica-se havendo o incumprimento de, *pelo menos*, duas prestações alimentícias e decorrido o prazo de dois meses sobre a data do respetivo vencimento, sem prejuízo de a consumação do crime se poder prolongar no tempo, mediante a reiteração sucessiva do incumprimento.

Deste modo, a posição defendida pelos autores supramencionados não colhe na medida em que, constituindo-se o cumprimento da obrigação causa de dispensa da pena ou de extinção, no todo ou em parte, da pena ainda não cumprida (nos termos do n.º 6 do artigo 250.º), será necessário que a consumação do crime aconteça antes do cumprimento da obrigação²⁰⁸.

A caracterização do crime como semipúblico advém do requisito presente no n.º 5 do artigo 250.º do CP. Nos termos desse dispositivo, o início do procedimento criminal depende da apresentação de uma queixa por parte daquele que tem legitimidade para exercer esse mesmo direito – o alimentando –, uma vez que é este o titular do interesse que se visa proteger com a norma em estudo²⁰⁹⁻²¹⁰.

É esta necessidade de apresentação de queixa por parte do credor de alimentos que permite qualificar este crime como um crime semipúblico.

Destarte, a tramitação processual penal relativa a este crime tem que obedecer, como em qualquer outro caso, aos princípios gerais relativos à promoção do processo: os princípios da oficialidade, legalidade e da acusação.

Ora, segundo MARIA JOÃO ANTUNES os crimes semipúblicos constituem uma “limitação”

²⁰⁸ Neste sentido, está também, o Acórdão do TRE, de 18 de junho de 2019, com o processo n.º 215/18.5T9TVR.E1. Disponível em <https://direitoemdia.pt/search/show/5e0b4971b2a1002bf96ce17f25dac1f1286a197d78d7df0b6b8ce67dcf3c3786>. (Consultado em 06/01/2020).

²⁰⁹ Segundo Jorge de Figueiredo DIAS, *Direito Penal Português- Parte Geral*, Tomo II, 2ª Reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pp. 664 e 665, a queixa “(...) é o requerimento, (...), através do qual o titular do respetivo direito (em regra, o ofendido) exprime a sua vontade de que se verifique o procedimento penal por um crime cometido contra ele ou contra pessoa com ele relacionada (...)”.

²¹⁰ O direito de queixa é exercido nos termos do artigo 49.º do CPP e, ainda, do artigo 113.º do CP. Ora, nos termos do n.º 4 do artigo 113.º do CP, no crime de violação de alimentos devidos a menores, se o ofendido for menor de 16 anos ou não possuir discernimento para entender o exercício do direito de queixa, esse direito será exercido pelo seu representante legal, isto é à pessoa a quem foi entregue a guarda do menor, ou na falta desta, às pessoas indicadas no n.º 2 desse mesmo artigo independentemente da ordem: “a) Ao cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou à pessoa, de outro ou do mesmo sexo, que com o ofendido vivesse em condições análogas às dos cônjuges, aos descendentes e aos adotados e aos ascendentes e aos adoptantes; b) Aos irmãos e seus descendentes”.

ao princípio da oficialidade. Denote-se que, é por força deste princípio que “a *iniciativa de investigar* a prática de uma infração e a *decisão de a submeter a julgamento* cabe a uma entidade *pública, estadual*”, o Ministério Público²¹¹⁻²¹². No entanto, neste tipo de crimes é necessário que o ofendido, ou qualquer indivíduo nos termos do disposto no artigo 113.º do CP, deem conhecimento dos factos ao Ministério Público (ou a outras entidades com competência e obrigação legal de transmitir os mesmos), para que este órgão dê início ao processo e proceda, oficiosamente, à investigação a fim de recolher indícios suficientes para deduzir a respetiva acusação ou, se tal não acontecer, arquivar o processo²¹³.

Esta mesma autora defende que as razões que justificam esta limitação ao princípio da oficialidade são várias, desde logo, porque “(...) relativamente a certas infrações não é comunitariamente exigível a existência de um processo penal se o ofendido assim o entender (...); a promoção processual pode ser prejudicial para interesses da vítima dignos de consideração, porque se relacionam diretamente com a intimidade da vida privada ou familiar(...); a promoção processual pode ser prejudicial para os interesses da vítima também por ao “mal do crime” poder vir a acrescer o “mal do processo”, gerando um fenómeno de vitimização secundária (...)”²¹⁴.

Isto posto, importa então perceber se alguma destas razões é o bastante para que exista uma dependência de apresentação de queixa quando se está na presença de prática do crime de violação da obrigação de alimentos e, ainda, se quando o ofendido não apresenta a referida queixa os interesses desse estão na mesma assegurados e protegidos.

O exercício do direito de queixa pertence, de acordo com o n.º 1 do artigo 113.º do CP, ao ofendido, “considerando-se como tal o titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação”. Assim, no crime de violação da obrigação de alimentos devidos a menores, os titulares dos interesses serão menores e, como tal, pertence a estes o direito de queixa.

Ora, quando os menores têm idade igual ou superior a 16 anos e possuem discernimento do significado e alcance do exercício do direito de queixa, estes podem simplesmente exercê-lo.

²¹¹ Cfr. Maria João ANTUNES, *Direito Processual Penal*, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 60 e 61. (Itálico do Autor)

²¹² Neste sentido, pode ler-se ainda Jorge Figueiredo DIAS, *Direito Processual Penal*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 120 e ss.

²¹³ Cfr. Maria João ANTUNES, *Direito Processual Penal*, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 60 e 61.

²¹⁴ Cfr. Maria João ANTUNES, *Ob. Cit.*, pp. 63 e 64. E, neste mesmo sentido, Jorge de Figueiredo DIAS, *Direito Penal Português- Parte Geral, Ob. Cit.*, pp. 666 a 668.

Quando os menores não têm 16 anos ou discernimento para entender o significado e o alcance do direito de queixa, terá de ser outra pessoa a exercê-lo em sua representação.

Deste modo, e de acordo com o n.º 4 do artigo 113.º do CP, quando o ofendido é menor de 16 ou não possui discernimento para entender o alcance e o significado do exercício do direito de queixa, este pertence ao representante legal ou, na sua falta, às pessoas indicadas sucessivamente nas alíneas do n.º 2 do mesmo artigo.

Ou pode, ainda, o Ministério Público “dar início ao procedimento no prazo de seis meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse do ofendido o aconselhar”, nos termos do n.º 5 do artigo 113.º do CP.

Reservando-se, ainda, a possibilidade de o ofendido exercer esse mesmo direito de queixa a partir da data em que perfizer 16 anos, quando esse direito não for exercido nos termos do n.º 4 ou do n.º 5 do artigo 113.º do CP.

Quanto à não apresentação de queixa por parte do credor de alimentos, esta omissão, em princípio, leva a um impedimento da intervenção penal, isto é, não poderá ser dado início ao procedimento criminal. Como tal, neste caso, a única forma de assegurar a satisfação das necessidades fundamentais do menor é através da tutela civil.

Ora, o crime de violação da obrigação de alimentos é um crime perpetrado especificamente no seio familiar, isto é, no âmbito deste tipo legal só cabem as obrigações que se fundamentam numa relação jurídico-familiar de filiação e parentesco.

Assim, para J.M. Damião Cunha a dependência de queixa justifica-se “face ao tipo de conflito que poderá estar subjacente à criação da obrigação de alimentos (conflitos familiares)”²¹⁵.

Avaliando as razões para a justificação da obrigatoriedade de apresentação de queixa no âmbito do crime da violação da obrigação de alimentos poderemos encontrar alguma controvérsia.

Sendo um crime que coloca frente a frente pais e filhos, é sabido que pode provocar alguns estragos na relação entre estes²¹⁶. Entendemos que enquanto as crianças são demasiado pequenas não há nenhum constrangimento, no que a elas diz respeito, que se possa destacar,

²¹⁵ Cfr. J.M. Damião da CUNHA, “Artigo 250º”, Ob.Cit., p. 636.

²¹⁶ Neste sentido cfr. Maria Clara SOTTOMAYOR, *Regulação do Exercício das Responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, Ob. Cit., p. 366.

dado que quem exerce o direito de queixa será o outro progenitor em sua representação. No entanto, tal não é assim quando se trate de um jovem adolescente que já possui algum discernimento relativamente às consequências que podem advir das suas ações.

Por exemplo, pegando numa situação de necessidade de um jovem adolescente de 16/17 anos, questionamo-nos quanto à sua liberdade para apresentar uma queixa contra um dos seus progenitores, dado que este compreende a sua posição e as consequências que poderão existir na relação com o progenitor que ficará obrigado a prestar.

Como já referido, no caso dos alimentos devidos a maiores dispensa-se a apresentação de um novo pedido quando os alimentos já tenham sido fixados enquanto o alimentando era menor, dado que, na realidade, o alimentando não instaurava novamente uma ação contra o progenitor. Se a inação ou relutância do alimentando maior serve de justificação à dispensa, porque é que se espera que haja uma queixa noutras circunstâncias?

Concluimos então que esta dependência de apresentação de queixa pode interferir na relação familiar existente entre o obrigado a prestar alimentos e o alimentando, provocando alguns danos na relação pai/filho.

A título de exemplo, pode o alimentando ficar com receio da reação do seu progenitor à apresentação de um queixa crime interposta contra si pelo seu filho, ou pode a apresentação da queixa criar no progenitor um sentimento de revolta para com o seu filho, alimentando, tornando-se, assim, o medo e a revolta a base dessa relação.

Por último, e mais importante, entendemos que se trata de um comportamento criminal que viola direitos fundamentais de menores e poderá, *in extremis*, colocar em causa a dignidade humana, uma vez que o não pagamento da prestação de alimentos coloca o alimentando numa posição de carência e, em último caso, numa situação em que se coloca em perigo a sua subsistência.

Deste modo, entendemos que tudo isto justifica que o crime de violação da obrigação de alimentos, previsto no artigo 250.º do CP, seja de natureza pública e, consequentemente, o processo penal não esteja dependente da apresentação de queixa por parte do titular desse mesmo direito.

Cumpra, ainda, referir que mantemos a nossa posição mesmo sabendo que, nos termos do n.º 5 do artigo 113º do CP, existe a possibilidade de, enquanto crime de natureza semipública, ser o Ministério Público a dar início ao procedimento criminal, tal como acontece com os crimes de natureza pública.

No entanto, não queremos com tudo isto dizer que defendemos a não dependência de queixa para que haja um aumento dos processos relativos a alimentos, mas sim, como chamada de atenção para alguns constrangimentos que possam existir relativamente ao procedimento exigido e que possam ser objeto de revisão e estudo por parte do legislador.

4.2.3. As penas previstas

Como vimos, a necessidade de tutela penal da obrigação de alimentos é justificada através da necessidade de proteção de valores essenciais conferidos ao ser humano: como o acesso a uma vida digna e à possibilidade de realização da personalidade humana e ao seu desenvolvimento físico, psíquico e moral.

Ora, já constatamos que o bem jurídico que se visa acautelar é a satisfação das necessidades essenciais e básicas do alimentando, ou seja, não está em causa apenas uma mera obrigação civil, mas sim um poder/dever dos pais para com os seus filhos de sustento, manutenção e educação²¹⁷⁻²¹⁸.

Após procedermos ao estudo da aplicação das sanções penais aplicadas ao crime em análise, podemos afirmar que a aplicação aos arguidos das penas principais – a pena de prisão e a pena de multa – é algo controversa.

No tipo legal disposto no artigo 250.º do CP, as sanções criminais previstas para os agentes que praticam os factos descritos na norma e, conseqüentemente, colocam em perigo os menores são a pena de prisão e a pena de multa.

As sanções criminais, nos termos do artigo 40.º do CP, visam a proteção dos bens jurídicos que estejam a ser colocados em causa pelos agentes do crime e, ainda, a reintegração desses mesmos agentes na sociedade.

²¹⁷Neste sentido, Maria Clara SOTTOMAYOR, *Regulação do Exercício das Responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, *Ob. Cit.*, p.363.

²¹⁸ Desta forma, não podemos concordar com J.M. Damião da CUNHA, "Artigo 250º", *Ob.Cit.*, p. 621, quando este afirma que o crime previsto no artigo 250.º do CP se trata apenas de uma tentativa por parte do legislador em fazer com que através do Direito Penal se realizem obrigações civis.

Desta forma, pode-se concluir que as penas aplicadas em cada caso concreto têm uma finalidade preventiva. Esta prevenção pode ser uma prevenção geral, positiva ou negativa, ou uma prevenção especial, positiva ou negativa, sendo que tanto uma como outra têm como objetivo prevenir a prática de crimes futuros²¹⁹.

Assim, nas palavras de JORGE FIGUEIREDO DIAS será justa “(...) **a pena que responda adequadamente às exigências preventivas e não exceda a medida da culpa (...)**”²²⁰.

4.2.3.1. Pena de Prisão:

No âmbito do crime de violação da obrigação de alimentos, a pena de prisão está prevista nos n.ºs 2, 3, 4 do artigo 250.º do CP. Sendo que o ilícito constante do n.º 2 tem como limite máximo um ano de prisão e nos n.ºs 3 e 4 o limite máximo é de 2 anos. Não obstante a não estar explícita, a duração mínima é, nos termos do artigo 41.º, n.º 1, do CP, de um mês. Assim sendo, estamos perante uma pena de prisão de média duração, o que significa que o crime em análise se considera de criminalidade média²²¹.

Neste sentido, importa questionar de que forma é que esta possibilidade de aplicação da pena privativa de liberdade contribui para a proteção da satisfação das necessidades fundamentais do alimentando, na medida em que, e nas palavras de JORGE DE FIGUEIREDO DIAS “(...) a finalidade visada pela pena há-de ser a da **tutela necessária dos bens jurídico-penais no caso concreto.**”, respondendo, assim, às exigências da prevenção geral positiva²²².

Neste ponto, acolhemos a posição de MARIA CLARA SOTTOMAYOR quando refere que a pena de prisão prevista para este crime em concreto tem, além do mais, uma finalidade preventiva (tal como defendida por Jorge Figueiredo Dias), enquanto pena com função inibidora de incumprimento da obrigação de prestar alimentos por parte da generalidade dos devedores de alimentos, potenciais violadores da obrigação. E tem também uma finalidade punitiva enquanto corretivo para a violação de bens jurídicos com dignidade penal. Assim, esta sanção criminal será

²¹⁹ Quanto às finalidades das penas criminais ver Jorge Figueiredo DIAS, *Direito Penal - Parte Geral*, Ob. Cit., pp. 78 a 85.

²²⁰ Cfr. Jorge de Figueiredo DIAS, *Direito Penal - Parte Geral*, Ob. Cit., p. 84. (Negrito do Autor)

²²¹ Quanto às categorias criminológicas, salienta Jorge de Figueiredo DIAS, *Direito Penal Português- Parte Geral*, Ob. Cit., pp.106 e 107, que a distinção entre os graus das penas “(...) é particularmente relevante na medida em que possui uma clara correspondência às categorias criminológicas da pequena criminalidade, da criminalidade média e da grande (ou grave) criminalidade”. E, ainda que, quanto aos crimes de média criminalidade existe “(...) a possibilidade de substituição da pena de prisão pelas de suspensão de execução da pena e de regime de prova; bem como no plano processual, a competência do tribunal coletivo e a admissibilidade quer de medidas de coação, como a de obrigação de permanência na habitação e a de prisão preventiva, quer da suspensão provisória do processo, quer do relevo especial da confissão em julgamento, quer ainda do processo sumário”.

²²² Cfr. Jorge de Figueiredo DIAS, *Direito Penal - Parte Geral*, Ob. Cit., p. 79. (Negrito do Autor).

“(...) tanto mais eficaz quando se trate de uma ameaça que o potencial transgressor saiba que vai ser efetivamente aplicada (...).”²²³.

Consequentemente, o propósito basilar desta sanção é o de compelir o devedor da prestação de alimentos a cumprir com a sua obrigação e, consequentemente, satisfazer as necessidades fundamentais dos menores credores de alimentos.

Com isto, queremos também dizer que a prevenção geral negativa também se encontra bastante presente com a aplicação desta medida, uma vez que se visa inibir o incumprimento através da intimidação²²⁴.

Consideramos até que esta prevenção geral negativa (através da intimidação) se sobrepõe à prevenção geral positiva (enquanto tutela do bem jurídico).

Ora, na nossa modesta opinião, a pena de prisão pode não ser o meio adequado para levar o agente do crime a cumprir a obrigação a que está obrigado, uma vez que pode da aplicação desse meio privativo da liberdade resultar consequências perversas²²⁵.

Vejamos que, por um lado, se o devedor de alimentos já não cumpre com a obrigação de alimentos, estando preso também não vai conseguir cumprir. E, consequentemente, continuará a não satisfazer as necessidades fundamentais do credor de alimentos. Por outro lado, o efeito ameaçador da aplicação da medida só irá resultar a curto prazo, não existindo garantias de que os progenitores obrigados vão cumprir o pagamento das prestações de alimentos a que estão obrigados durante toda a menoridade do credor, ou durante a maioridade (enquanto se mantiverem as necessidades e encontrem preenchidos os requisitos legais). Havendo sempre grupos de pessoas às quais a medida não terá qualquer sucesso de aplicação, por isso, deverá esta sanção ser aplicada com a devida cautela ²²⁶.

Para além do mais, com a aplicação de uma medida privativa da liberdade ao agente deste crime, entendemos que os prejuízos serão maiores que o proveito. Veja-se que, após a aplicação desta sanção, o agente terá menos possibilidades de pagamento, bem como terá menos

²²³Cfr. Maria Clara SOTTOMAYOR, *Regulação do Exercício das Responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, Ob. Cit., p. 365.

²²⁴ Neste sentido, vide Jorge de Figueiredo DIAS, *Direito Penal - Parte Geral*, Ob. Cit., p. 50, que refere que a pena é concebida “(...) como uma forma estatalmente acolhida de *intimidação* das outras pessoas através do sofrimento que com ela se inflige ao delinquente e cujo receio as conduzirá a não cometerem factos puníveis (...)”. (Itálico do Autor).

²²⁵ Neste sentido, Jorge de Figueiredo DIAS, *Direito Penal Português- Parte Geral*, Ob. Cit., p. 113.

²²⁶ Neste sentido, Maria Clara SOTTOMAYOR, *Regulação do Exercício das Responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, Ob. Cit., pp. 365 e 366.

vontade de cumprir o mesmo uma vez que desenvolve um sentimento de revolta e frustração relativamente ao credor de alimentos²²⁷.

Nas palavras de JORGE DE FIGUEIREDO DIAS a aplicação de uma medida preventiva neste crime terá um efeito perverso na socialização do transgressor derivado “(...) do corte nas relações familiares e profissionais do condenado, do efeito da infância social que inevitavelmente se liga à entrada na prisão e, ainda, na maioria dos casos, da inserção daquele na subcultura prisional, em si mesma criminógena”²²⁸.

Assim, entendemos que os magistrados judiciais devem efetivamente dar cumprimento ao princípio basilar do Direito Penal e aplicar a medida privativa de liberdade como *ultima ratio*, dado que consideramos que os prejuízos serão superiores aos benefícios retirados da sua aplicação.

Neste sentido, Germano Marques da Silva refere ainda que: “[o] reconhecimento de que as sanções penais tradicionais privativas da liberdade têm falhado a finalidade de reintegração social do delinquente, muitas vezes com efeitos perversos, tem fomentado a procura de sanções alternativas”²²⁹.

Cumprindo-se ainda, deste modo, o artigo 70.º do CP, que dispõe que se forem aplicáveis, em alternativa, uma pena privativa e uma pena não privativa, o Tribunal deverá, logo desde o início da discussão da causa, dar preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da sua aplicação²³⁰⁻²³¹.

Ora, no âmbito do crime em análise, a pena de multa (não privativa da liberdade) constitui uma alternativa à pena privativa da liberdade, nos n.ºs 2, 3, 4 do artigo 250.º do CP.

Para finalizar, vale apenas referir que a pena de prisão raramente é aplicada ao agente do crime²³².

²²⁷ Quanto à capacidade e vontade de cumprir o pagamento das prestações alimentícias ver Maria Clara SOTTOMAYOR, *Regulação do Exercício das Responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, Ob. Cit., pp. 365 e 366.

²²⁸ Cfr. Jorge de Figueiredo DIAS, *Direito Penal Português- Parte Geral*, Ob. Cit., p. 113.

²²⁹ Cfr. Germano Marques da SILVA, *Direito Penal Português – Parte Geral III – Teoria das Penas e das Medidas de Segurança*, Lisboa: Verbo, 1999, p. 298.

²³⁰ Cfr. Jorge de Figueiredo DIAS, *Direito Penal Português - Parte Geral*, Ob. Cit., quando defende que “(...) são finalidades exclusivamente preventivas, de prevenção especial e de prevenção geral, não finalidades de compensação da culpa, que justificam (e impõem) a preferência por uma pena alternativa ou por uma pena de substituição e a sua efetiva aplicação”.

²³¹ E, ainda, Germano Marques da SILVA, *Direito Penal Português – Parte Geral III – Teoria das Penas e das Medidas de Segurança*, Ob. Cit., p. 298;

²³² Cfr. Maria Clara SOTTOMAYOR, *Regulação do Exercício das Responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, Ob. Cit., p. 364.

Deste modo, os inconvenientes acima mencionados e a raridade da sua aplicação levam-nos a questionar se o objetivo da previsão é apenas a coação do obrigado a cumprir o pagamento das prestações alimentícias. E, ainda, se a previsão da aplicação da pena de multa como alternativa à pena de prisão em todas as situações revela ou não a insegurança do legislador quanto a este regime de punição.

4.2.3.2. Pena de Multa:

Quanto à pena de multa, como já vimos, esta está prevista no âmbito do crime de violação da obrigação de alimentos, nos termos dos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do CP. Verificamos, no entanto, que esta sanção se apresenta como uma pena *autónoma* no n.º 1, enquanto que, nos restantes números, se apresenta como uma pena *alternativa* à pena de prisão.

No âmbito da prevenção geral positiva, esta sanção criminal tem de representar, no caso concreto, uma censura suficiente do facto ilícito e, concomitantemente, tem de representar uma garantia para a sociedade da validade e vigência da norma violada.

Todavia, o quantitativo da multa tem apenas um limite inultrapassável, em nome da dignidade humana, que configura que deve ser assegurado o nível existencial mínimo adequado às suas condições socioeconómicas.

Deste modo, nos n.ºs 1 e 2 da supramencionada norma, a pena prevista tem como limite máximo os 120 dias de multa e nos n.ºs 3 e 4 o limite máximo é de 240 dias de multa. O limite mínimo não se encontra especificado, como tal, por aplicação do n.º1 do artigo 47.º do CP, o limite mínimo é de 10 dias de multa.

Ora, como vimos, as penas devem ser aplicadas por forma a proteger o bem jurídico que está a ser posto em causa (neste caso, a satisfação das necessidades fundamentais do menor alimentando) e, ainda, a reintegração do agente na sociedade.

Temos sérias dúvidas que a pena privativa da liberdade contribua para a proteção do bem jurídico protegido e, nessa medida, acreditamos ser necessário perceber se a pena de multa tem o mesmo efeito ou se esta é realmente adequada e eficaz e contribui para a satisfação das necessidades fundamentais do credor de alimentos.

Ora, nas palavras de J. M. DAMIÃO DA CUNHA, “(...) a aplicação desta pode desencadear

exatamente o efeito contrário ao fim protectivo da norma, pois o devedor deve poder dispor do seu património sobretudo para cumprir a obrigação de alimentos”²³³.

Acreditamos, assim, que há novamente uma situação em que os prejuízos da aplicação da pena prevista superam os benefícios que a mesma possa trazer.

Para JORGE DE FIGUEIREDO DIAS a aplicação da pena de multa permite que o arguido possa efetuar o pagamento da multa a prazo ou a prestações e, ainda, permite que este não quebre a sua ligação familiar ou seja afastado do seu meio profissional²³⁴.

Esta sanção criminal pode também ter um efeito bastante perverso quanto ao arguido, uma vez que existindo a possibilidade de este ser colocado durante um longo período de tempo à obtenção do salário mínimo existencial este cometa outros tipos de crimes para obtenção de outros rendimentos de modo a fazer face à deterioração da sua situação económica causada pela aplicação da multa.

Esta deterioração da situação económica do devedor de alimentos, por um longo período de tempo, pode também ter um reflexo na situação económica da família e resultar, ainda, num sofrimento injusto no credor de alimentos.

MARIA CLARA SOTTOMAYOR alerta, ainda, para o facto que a prestação pecuniária correspondente à pena de multa entra nos cofres do Estado e não repara diretamente o dano causado ao alimentando nem promove de forma nenhuma os seus interesses²³⁵.

Concluimos, portanto, afirmando que, tal como a pena de prisão, a pena de multa, enquanto pena pecuniária, não contribui para a satisfação das necessidades fundamentais do menor, credor de alimentos²³⁶.

Assim, entendemos que efetivamente a intervenção penal no âmbito do crime de violação da obrigação de alimentos se revela discutível, porquanto a aplicação das sanções criminais previstas no artigo 250.º não asseguram eficazmente a proteção do bem jurídico em causa.

²³³ Cfr. J. M. Damiano da CUNHA, "Artigo 250º", *Ob. Cit.*, pp. 634 e 635.

²³⁴ Cfr. Jorge de Figueiredo DIAS, *Direito Penal Português- Parte Geral, Ob. Cit.*, pp. 120 a 122.

²³⁵ Cfr. Maria Clara SOTTOMAYOR, *Regulação do Exercício das Responsabilidades parentais nos casos de divórcio, Ob. Cit.*, p. 369.

²³⁶ Não obstante tenhamos conhecimento da norma 130.º, n.º 3, do CP que dispõe que "(...) se o dano provocado pelo crime for de tal modo grave que o lesado fique privado de meios de subsistência, e se for de prever que o agente o não reparará, o tribunal atribui ao mesmo lesado, a requerimento seu, no todo ou em parte e até ao limite do dano, o montante da multa". Ora, realçamos a palavra "pode", ou seja, não se trata aqui de uma obrigação, o que significa que tanto pode ser atribuída a multa ao lesado como pode não ser atribuída, não havendo assim qualquer garantia para o lesado da satisfação das suas necessidades.

Por tudo isto, questionamos se a tutela civil, através do mecanismo de cobrança coerciva, é garante suficiente e mais eficaz dos interesses e, conseqüentemente, das necessidades fundamentais do alimentando²³⁷ e se haverá outras sanções penais que a ser aplicadas dão mais garantias aos menores carenciados de alimentos.

4.2.4. A agravação por reiteração do incumprimento

Analisadas as penas previstas no âmbito do crime de violação da obrigação de alimentos, disposto na norma 250.º do CP, entendemos ser relevante chamar a atenção para o disposto no n.º 2 dessa mesma norma.

Ora, o referido n.º 2 dispõe que “A prática reiterada do crime referido no número anterior é punível com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias”.

Esta agravação por reiteração do incumprimento, suscita-nos algumas questões relativamente ao sentido a dar à expressão “prática reiterada”. Isto é, quantas prestações têm de estar realmente em atraso para ser considerado uma prática reiterada?

Também na jurisprudência vemos esta questão ser levantada, veja-se, a título de exemplo, o disposto no Acórdão do TRL, de 16 de fevereiro de 2017, no qual se questiona se “Será que o legislador (...) quer estabelecer que essa reiteração apenas se dá com o vencimento de seis prestações? – (...) (ou seja, apenas em três incumprimentos se poderá considerar consumado o crime) – ou pretende conduzir ao entendimento de que quem incumpra a quarta prestação pratica o crime estabelecido no n.º 2?”²³⁸.

Ora, no acórdão entende-se que o estabelecido no n.º 2 do artigo 250.º não é claro “(...) pois se for interpretado à letra significa que incorre no crime do n.º 2 quem incumprir seis prestações.” No entanto, considera que se “(...) trata de um período demasiado longo para haver agravação”²³⁹.

²³⁷ Como já mencionamos anteriormente, este mecanismo, disposto no artigo 48.º do RGPTC, consiste num sistema de desconto, isto é, haverá a dedução de certas quantias no vencimento do obrigado a prestar, sendo que estas quantias serão diretamente entregues ao alimentando. Assim, quando a prestação de alimentos não seja paga no prazo de dez dias após o seu vencimento, admite-se o pagamento das prestações vencidas e vincendas através deste mecanismo. Nas palavras de Maria Clara SOTTOMAYOR, *Regulação do Exercício das Responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, cit., p. 361, este mecanismo é “(...) o ideal para obter pagamentos regulares de pais que trabalham por conta de outrem ou têm rendimentos certos (...)”.

²³⁸ Cfr. Acórdão do TRL de 16 de fevereiro de 2017, com o Processo n.º 1735/09.8TACSCCL.1-9. Disponível na Internet em <https://direitoemdia.pt/search/show/36dfcfed90c3be3f31fb707850cc0d630dddc6cba0173ed349715f301d003249?>. (Consultado em 29/12/2020)

²³⁹ Cfr. Acórdão do TRL de 16 de fevereiro de 2017, com o Processo n.º 1735/09.8TACSCCL.1-9. Disponível na Internet em <https://direitoemdia.pt/search/show/36dfcfed90c3be3f31fb707850cc0d630dddc6cba0173ed349715f301d003249?>. (Consultado em 29/12/2020)

Parece-nos que esta será a posição mais correta a adotar. No entanto, jurisprudência há que vai no sentido contrário ao nosso e perfilha a posição defendida por PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE e J.M. DAMIÃO DA CUNHA considerando que a reiteração só se dá quando decorre dois períodos iguais, isto é, quando há dois crimes do n.º 1 sucessivos²⁴⁰.

Ora, na nossa modesta opinião, o n.º1 prevê que o incumprimento da obrigação resulte do não pagamento da prestação alimentícia no prazo de dois meses seguintes ao seu vencimento e, tendo em consideração que o dispositivo em análise tem como propósito a proteção do menor credor da prestação de alimentos e, conseqüentemente, a proteção da satisfação das suas necessidades fundamentais, parece-nos que seja suficiente o não pagamento de quatro prestações em atraso para que se esteja perante a prática do crime estabelecido neste n.º 2.

Ou seja, consideramos que a “prática reiterada” será apreciada a partir da quarta prestação em atraso, dado que mais do que isso seria excessivo²⁴¹.

Sempre com o devido respeito pelos autores supramencionados e por alguma jurisprudência, julgamos que privar o menor da satisfação das suas necessidades fundamentais por mais do que quatro meses será demasiadamente penoso e poderá colocar o mesmo numa situação de pobreza.

Concluimos afirmando que se afigura como essencial e necessária a reformulação e definição do conceito de “prática reiterada” na norma em estudo, por forma, a tornar-se clara a sua aplicação.

4.2.5. A provocação da situação de incumprimento

Outro dispositivo que entendemos estar carenciado de esclarecimentos é o n.º 4 do artigo 250.º do CP.

Esta norma visa tutelar as situações em que o devedor da prestação alimentícia se coloca num contexto específico que o leva a estar impossibilitado de cumprir a prestação, isto é, cria circunstâncias específicas com a finalidade de não cumprir a prestação.

²⁴⁰ Neste sentido, o Acórdão do TRE, de 18 de junho de 2019, com o processo n.º 215/18.5T9TVR.E1. Disponível em <https://direitoemdia.pt/search/show/5e0b4971b2a1002bf96ce17f25dac1f1286a197d78d7df0b6b8ce67dcf3c3786>. (Consultado em 06/01/2020).

²⁴¹ Neste sentido, Acórdão do TRL de 16 de fevereiro de 2017, com o Processo n.º 1735/09.8TAC SCL.1-9. Disponível na Internet em <https://direitoemdia.pt/search/show/36dfcfed90c3be3f31fb707850cc0d630dddc6cba0173ed349715f301d003249?>. (Consultado em 29/12/2020)

São exemplos destas situações o pedido de redução do horário de trabalho, a busca por trabalhos precários, a provocação de um despedimento ou a resolução de um contrato de trabalho o que pode levar a uma redução do salário ou até à extinção do mesmo.

Assim, quem se colocar em tal conjuntura é punido pela prática de um crime de violação da obrigação de alimentos, sendo que as sanções previstas são: a pena de prisão até dois anos ou a pena de multa até 240 dias.

Ora, como vimos anteriormente neste estudo, os alimentos devem ser sempre proporcionais aos meios daquele que tiver de os prestar – o devedor – e à necessidade daquele que os recebe – o credor.

Não deverá ser automaticamente desobrigado de prestar alimentos aquele que se encontrar em alguma das circunstâncias acima referidas, dado que tudo dependerá do que o devedor auferir, isto é, quanto é que recebe mesmo com a redução de horário ou pelo trabalho precário, se recebe ou não subsídio de desemprego, etc. Além do mais, deve ser ponderado os meios que o devedor poderia dispor se utilizasse toda a sua capacidade de trabalho e procedesse à redução das suas despesas²⁴².

Como tal, será da competência do Tribunal valorar a capacidade laboral do progenitor devedor, bem como a sua proatividade no exercício ou na procura de uma atividade profissional que lhe permita satisfazer as necessidades fundamentais e básicas do menor credor.

Neste sentido, também J.M. DAMIÃO DA CUNHA chama a atenção para o facto de o não cumprimento poder verificar-se caso o progenitor, enquanto devedor, propositadamente, não explorar a sua capacidade para desempenhar um trabalho e, dessa forma, não ter possibilidade e capacidade de cumprir a obrigação (*omissio illicita in omittendo*)²⁴³.

Consideramos, no entanto, que, quanto a esta disposição legal, as dúvidas mais relevantes levantam-se quanto à dificuldade de apuração, por parte dos Tribunais, dos rendimentos do devedor, por exemplo, quando este se encontra desempregado.

Entendemos que o Tribunal deve considerar a capacidade económica do progenitor obrigado a prestar não apenas pelo rendimento que este declara para efeitos de impostos, mas

²⁴² Cfr. Helena Gomes de MELO, et. al., *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, Ob. Cit., pp. 102 e 103.

²⁴³ Cfr. J. M. Damião da CUNHA, "Artigo 250º", Ob. Cit., p. 631.

também pelo nível de vida que este possui e outros rendimentos que possa vir a auferir (por exemplo, pela cobrança de rendas) e, ainda, todos os bens de que este é proprietário.

Assim, compreendemos que deve o Tribunal, mesmo não tendo conhecimento dos rendimentos dos progenitores obrigados a prestar, fixar uma prestação pecuniária de modo a proteger o menor e satisfazer as suas necessidades fundamentais, tendo sempre em vista a tutela do seu superior interesse.

No que às situações de desemprego diz respeito, MARIA CLARA SOTTOMAYOR e PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE defendem que este não deve ser um fator que leve o Tribunal a desobrigar o devedor e, conseqüentemente, a não fixar uma prestação alimentícia²⁴⁴.

Entendemos ser esta a posição a adotar, na medida em que o mais importante é haver a satisfação das necessidades fundamentais do menor, enquanto credor de alimentos, independentemente da situação laboral do progenitor obrigado a prestar.

Posto isto, resta-nos apenas ressaltar que, conforme já foi mencionado anteriormente, apesar de o obrigado a prestar dever criar todas as condições necessárias para satisfazer as necessidades fundamentais do menor credor de alimentos, não deve, em momento algum, colocar em causa a sua própria subsistência, devendo reter os rendimentos necessários à sua sobrevivência.

Concluimos, afirmando que defendemos que o Tribunal deverá fixar sempre o montante da prestação de alimentos, uma vez que entendemos que a situação do menor nunca poderá ser agravada ou posta em perigo pelos contextos em que se encontram os seus progenitores sendo, desta forma, cumprido o objetivo da norma legal: a satisfação das necessidades fundamentais do titular de alimentos.

4.3. O crime de violação da obrigação de alimentos devidos a menores – que (des)proteção?

Face ao exposto, entendemos que a intervenção penal no âmbito do crime de violação da

²⁴⁴ Cfr. Maria Clara SOTTOMAYOR, *Regulação do Exercício das Responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, Ob. Cit., p. 303: “o desemprego não é argumento para não fixar a pensão de alimentos, quando o progenitor tem possibilidade de trabalhar”. E, cfr. Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Ob. Cit., p. 742: “Não constitui factor suficiente para eximir o obrigado a circunstância de ele ter um trabalho precário ou de estar desempregado”.

obrigação de alimentos carece de revisão, promovendo-se alterações ao seu regime punitivo.

Porquanto, consideramos que a aplicação das sanções criminais previstas no artigo 250.º não asseguram eficazmente a proteção do bem jurídico em causa, na medida em que, para além de estas penas não serem condizentes com a proteção desse mesmo bem jurídico, ainda se possibilita a dispensa de pena ou a declaração de extinção da pena ainda não cumprida, conforme expresso no n.º 6 da referida norma legal²⁴⁵.

Ao considerar-se que se esgota a finalidade da tutela penal com um futuro cumprimento da obrigação, é-nos evidente que esta é apenas utilizada como ameaça ou forma de coação dos obrigados ao pagamento da prestação, existindo assim, no âmbito deste crime, um enfraquecimento da força intimidatória do Direito Penal, o que, na nossa modesta opinião, não é nada aconselhável principalmente perante a situação do n.º 4 do dispositivo legal²⁴⁶.

Vejamos que, mesmo após a sua aplicação, pode haver pais (obrigados a prestar alimentos aos seus filhos) que continuam a incumprir o pagamento das prestações, tanto na sua totalidade, como parcialmente, uma vez que, com a aplicação da pena de prisão, a procura de emprego torna-se complicada e a obtenção de rendimentos é difícil, o que pode levar ao cometimento de novos crimes por parte do arguido para que consiga obter rendimentos de forma mais “fácil” e “rápida”.

Deste modo, parece-nos evidente que a privação da sua liberdade em nada contribui para a proteção do bem jurídico, bem como em nada contribui para a socialização e reinserção do agente. Demonstra-se que, o efeito da aplicação desta medida, é precisamente o contrário, uma vez que diminui a capacidade económica do agente e diminui também a sua vontade de cumprir a obrigação.

Consequentemente, e mais importante que tudo isto, os menores credores de alimentos saem duplamente lesados, dado que estes não só são prejudicados no seu sustento, educação e manutenção, como também são prejudicados na sua relação pessoal e emocional com o

²⁴⁵ Cfr. Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Ob. Cit., p.919, que declara que se o agente cumprir integralmente a obrigação até à prolação da sentença pode haver lugar à dispensa de pena (se forem cumpridos os requisitos do artigo 74.º do CP). Se o cumprimento integral da pena acontecer depois da prolação da sentença, a pena será declarada extinta, no todo ou em parte, a pena ainda não cumprida.

²⁴⁶ Isto é, verifica-se que a intervenção penal atua apenas segundo uma finalidade preventiva geral negativa (através da intimidação), não se garantindo uma tutela efetiva do bem jurídico colocado em causa. Dado que, o arguido cumpre as suas obrigações apenas quando se sente ameaçado com a aplicação de uma pena principal, de prisão ou de multa. Não se consegue garantir que o mesmo retirou alguma aprendizagem do procedimento criminal instaurado contra si ou que efetivamente não volta a colocar em causa a subsistência do menor, credor de alimentos.

progenitor obrigado.

Deste modo, acreditamos que os magistrados judiciais, para acautelar os interesses dos menores, devem de facto dar prioridade à aplicação de penas de substituição²⁴⁷. Assim, deve o tribunal determinar previamente uma pena de prisão ou pena de multa concreta, em vez da qual será aplicada uma pena de substituição²⁴⁸.

Dessa forma dar-se-á cumprimento às finalidades preventivas do direito penal, sob a forma de satisfação da proteção do bem jurídico perante a comunidade reforçando a sua confiança e expectativa na eficácia da justiça e a ressocialização do agente e, ainda, a prevenção contra a reincidência.

Também na aplicação de uma pena de substituição deverá ser dado um efetivo cumprimento ao princípio de prevalência pelas penas de substituição não detentivas, isto é, as penas de substituição privativas de liberdade devem ser aplicadas em *ultima ratio* para o condenado²⁴⁹.

Tendo tudo isto presente, entendemos que a tutela civil, através do mecanismo de cobrança coerciva, disposto no artigo 48.º do RGPTC, garante mais eficazmente os interesses e, conseqüentemente, as necessidades fundamentais do alimentando²⁵⁰. Este mecanismo permite, desta forma, tanto um aumento nas taxas de pagamento da obrigação de alimentos como permite uma diminuição nos processos crime²⁵¹.

Acresce, ainda, que quando não seja possível recorrer a este mecanismo de descontos, devido à impossibilidade de pagamentos das quantias por parte do alimentante, pode ser acionado, como já vimos, o instituto do FGADM, sendo que este Fundo apenas não prevê a

²⁴⁷ Ora, são penas de substituição das penas principais, o regime de permanência na habitação (art.º 43.º do CP), a pena de multa substitutiva da pena de prisão (art.º 45.º do CP), a pena de proibição do exercício da profissão, função ou atividade (art.º 46.º do CP), a pena de suspensão da execução da pena de prisão (50.º e ss do CP), a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade (art.º 48.º e 58.º e ss do CP) e a admoestação (art.º 60.º do CP). Cumpre apenas referir que não existe qualquer tipo de preferência ou hierarquia entre elas, devendo ser aplicada aquela que, *in casu*, realize as finalidades de prevenção geral e especial.

²⁴⁸ Quanto às penas de substituição pode ler-se, entre outros, Jorge de Figueiredo DIAS, *Direito Penal Português- Parte Geral*, Tomo II, 2ª Reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 2009; Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, 2015; André Lamas Leites, «As penas de substituição: de “parente pobre” a “parente paritário”», *JULGAR ONLINE*, 2019, pp. 1-44. Disponível na Internet em <http://julgar.pt/as-penas-de-substituicao-de-parente-pobre-a-parente-paritario/>;

²⁴⁹ Artigo 70º do Código Penal.

²⁵⁰ Como vimos, este mecanismo de cobrança coerciva da prestação de alimentos consiste num sistema de desconto, isto é, haverá a dedução de certas quantias no vencimento do obrigado a prestar, sendo que estas quantias serão diretamente entregues ao alimentando. Assim, quando a prestação de alimentos não seja paga no prazo de dez dias após o seu vencimento, admite-se o pagamento das prestações vencidas e vincendas através deste mecanismo. Nas palavras de Maria Clara SOTTOMAYOR, *Regulação do Exercício das Responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, cit., p. 361, este mecanismo é “(...) o ideal para obter pagamentos regulares de pais que trabalham por conta de outrem ou têm rendimentos certos(...)”.

²⁵¹ Neste sentido, Maria Clara SOTTOMAYOR, *Regulação do Exercício das Responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, cit., p. 361.

impossibilidade provocada pelo próprio agente (nos termos do n.º 4 do artigo 250.º), não sendo esta situação acautelada pelo mesmo, havendo assim necessidade de a acautelar como veremos mais à frente.

No âmbito do incumprimento da obrigação de alimentos, a tutela penal deverá intervir, apenas e só, tal como definido, *como ultima ratio*, quando se encontrem esgotadas as vias civis que levam à satisfação das necessidades dos menores carecidos de alimentos.

Por forma a que quando seja necessária a intervenção penal esta potencie, na medida do possível, uma tutela análoga à tutela civil e garantida, de forma eficaz, a satisfação das necessidades fundamentais do alimentando.

Como tal, o instrumento de desconto do montante da prestação de alimentos deverá ser o principal instrumento de tutela por forma a permitir um índice de pagamentos dos montantes mais elevado e prolongado no tempo.

E, quando haja efetivamente necessidade de intervenção penal, entendemos que, quanto às situações de incumprimento da obrigação de alimentos previstas no artigo 250.º do CP, a condenação do arguido passará pela prioridade de aplicação de penas de substituição.

Sendo que, particularmente, quanto às situações conjeturadas no n.º 4 do referido dispositivo legal deverá existir uma maior atenção por parte do Tribunal quanto à aplicação das sanções ao agente.

Na medida em que nos termos do n.º 4 do artigo 250.º, o obrigado a prestar coloca-se de forma, propositada e voluntária, na impossibilidade de o fazer pondo em perigo a satisfação, sem auxílio de terceiro, das necessidades fundamentais do menor, inviabilizando, dessa forma, tanto a tutela civil como a intervenção do FGADM²⁵².

E é precisamente neste caso de inviabilização da tutela civil e do FGADM que defendemos um agravamento da moldura penal prevista para esta situação, uma vez que só neste contexto é que há um propósito por parte do arguido em prejudicar o menor, credor de alimentos²⁵³.

²⁵² No tipo ilícito em estudo exige-se que não haja um auxílio de um terceiro, isto é, não haverá preenchimento do tipo se o auxílio que o terceiro prestou foi concedido, independentemente de o devedor ter incumprido. Também não existirá preenchimento deste tipo de ilícito quando haja intervenção do FGADM para pagar as prestações alimentares. Neste sentido, Helena Gomes de MELO, et. al., *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais, Ob. Cit.*, p. 104.

²⁵³ Na nossa modesta opinião, a moldura penal abstrata deveria ser agravada em mais 2 anos na pena de prisão e mais 240 dias na pena de multa, ou seja, o arguido deverá ser punido com uma pena de prisão até 4 anos ou com uma pena de multa até 480 dias. Esta será uma agravção

Posto isto, cumpre fazer uma breve referência ao poder-dever da autoridade judiciária de aplicação do instituto da suspensão provisória do processo²⁵⁴⁻²⁵⁵.

Consideramos que a eficácia da intervenção penal quanto às situações de incumprimento da obrigação de alimentos poderá ser alcançada com o recurso à suspensão provisória do processo penal, isto é, através da imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, de acordo com o disposto no artigo 281.º do CPP.

Assim, se se verificarem preenchidos os requisitos previstos no n.º 1 do art.º 281.º do CPP, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido e do assistente, em concordância com o Juiz de Instrução Criminal, determina a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta²⁵⁶.

Isto é, julgamos ser este o meio adequado a cumprir as finalidades do crime de violação da obrigação de alimentos, dado que cria a possibilidade ao agente de cumprir a obrigação de alimentos, assegurando, conseqüentemente, a satisfação das necessidades fundamentais do menor.

As injunções e as regras de condutas, previstas no n.º 2 do artigo 281.º do CP, nomeadamente as previstas nas alíneas a), b) e c), mostram-se idóneas e eficazes, já que é através da sua imposição que se leva o arguido a efetuar o pagamento da prestação de alimentos e a assegurar a proteção do superior interesse da criança²⁵⁷.

No entanto, e embora a aplicação da suspensão provisória do processo se verifique

ligeira, dado que a sua finalidade se esgota com a observância do pagamento das prestações em dívida, nos termos do n.º 6 do artigo 250.º do CP.

²⁵⁴ Ora, a suspensão provisória do processo mediante a imposição de injunções e regras de conduta configura-se como uma alternativa ao despacho de acusação, sendo que é determinada pelo ministério público em concordância com o juiz de instrução criminal, o que justifica que a decisão que suspende provisoriamente o processo não seja suscetível de impugnação e, ainda, tem a concordância do arguido e do assistente.

²⁵⁵ Quanto à suspensão provisória do processo penal pode ler-se, entre outros, Rui do CARMO, "A suspensão provisória do processo no código de processo penal revisto – alterações e clarificações", *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, n.º 9, 2008.

²⁵⁶ As regras de conduta são oponíveis ao arguido, cumulativa ou separadamente, desde que não ofendam a dignidade deste. Não têm natureza jurídica de sanção penal, isto é, não têm natureza de pena. Nas palavras de Anabela Rodrigues, "Antes se inscrevem na linha de medidas que visam alertar o arguido para a validade da ordem jurídica e despertar nele o sentimento de fidelidade ao direito." (*Vide* Anabela RODRIGUES, *O inquérito no novo Código Processual Penal*, p. 75 *apud* Maria João ANTUNES, *Direito Processual Penal, Ob. Cit.*, p. 90). Não existindo qualquer necessidade de comprovação da culpa e depende sempre da concordância do arguido. O que significa que, mesmo após aplicação das injunções e regras de conduta, continua a ser aplicada a presunção de inocência. [*Vide* Costa ANDRADE, *Consenso e oportunidade (reflexões a propósito da suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo)*, p. 354, *apud* Maria João ANTUNES, *Ob. Cit.*, p. 90].

²⁵⁷ O n.º 2 do artigo 281.º do CPP, dispõe que: "São oponíveis ao arguido, cumulativa ou separadamente, as seguintes injunções e regras de conduta: a) Indemnizar o lesado; b) Dar ao lesado satisfação moral adequada; c) Entregar ao Estado, a instituições privadas de solidariedade social, associação de utilidade pública ou associações zoófilas legalmente constituídas certa quantia ou efetuar prestação de serviço de interesse público; d) Residir em determinado lugar; e) Frequentar certos programas ou actividades; f) Não exercer determinadas profissões; g) Não frequentar certos meios ou lugares; h) Não residir em certos lugares ou regiões; i) Não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas; j) Não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões; l) Não ter em seu poder determinados animais, coisas ou objetos capazes de facilitar a prática de outro crime; m) Qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso".

quando estejam preenchidos os requisitos estabelecidos no n.º 1 do artigo 281.º, a verdade é que tanto o arguido como o assistente podem recusar esta aplicação, inviabilizando dessa forma o recurso a este mecanismo, e levando a que o processo penal prossiga.

Quanto à dispensa de pena, prevista no n.º 6 do art.º 250.º do CP, consideramos que esta tem um papel fundamental quando, por qualquer outro motivo, não é possível aplicar a suspensão provisória do processo, e o arguido cumpre a obrigação antes da fase de julgamento, nos termos do art.º 280.º do CPP ²⁵⁸.

Finalizamos este capítulo, reafirmando a necessidade de uma revisão no âmbito do incumprimento da obrigação de alimentos.

Em resumo, esta revisão, no nosso entender, passará por: exigir o efetivo esgotamento das vias civis para que a intervenção penal seja efetivamente uma *ultima ratio*; fixar a natureza pública do crime de violação da obrigação de alimentos; quanto às sanções aplicadas às situações previstas no art.º 250.º do CP, que seja dada prevalência à aplicação das penas de substituição em detrimento de penas principais e, ainda, que haja um agravamento na moldura penal abstrata do n.º 4 do art.º 250.º do CP.

Acreditamos que deste modo se conseguirá assegurar a força intimidatória da intervenção penal e evitar que esta seja vista apenas como um meio de intimidação do agente do crime para que este proceda ao pagamento.

²⁵⁸ Nos termos do art.º 280.º do CPP, quando a norma legal relativa a um determinado crime prevê expressamente a possibilidade de dispensa da pena, pode, o Ministério Público, com a concordância do Juiz de Instrução, decidir-se pelo arquivamento do processo, se se verificarem os pressupostos. Ainda, no n.º 2 deste dispositivo legal, se refere que mesmo que a acusação já tenha sido deduzida e se verifiquem os pressupostos, pode o Juiz de Instrução, enquanto esta decorrer, arquivar o processo com a concordância do arguido e do Ministério Público.

CONCLUSÃO

Referido o essencial, cumpre agora dar por terminada esta dissertação.

Numa sociedade em constante evolução, onde existem cada vez mais situações de rutura da vida familiar, há uma crescente necessidade de regulação do exercício das responsabilidades parentais.

É exatamente nas situações em que no acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais é fixada a residência do menor com apenas um dos progenitores, que a obrigação de alimentos se autonomiza do dever de assistência dos pais para com os filhos.

Significa isto que caberá ao progenitor não convivente com o menor o dever de entregar as correspondentes prestações pecuniárias, para a satisfação das necessidades do menor, ao outro progenitor com quem o menor reside habitualmente.

É necessário ter presente que na sociedade em que vivemos uma criança tem inúmeras necessidades, tanto no que respeita aos seus cuidados mais básicos, de higiene, saúde e manutenção, como no que respeita aos seus estudos e atividades extracurriculares.

Tudo isto deverá ser acautelado de maneira a que as crianças possam desenvolver ao máximo todas as suas potencialidades e capacidades preparando-as da melhor forma possível para a vida adulta.

Consideramos, por isso, que a obrigação de alimentos deve permitir a realização de todas as necessidades do alimentando, conforme a sua condição social, as suas aptidões, o seu estado de saúde e idade, tendo sempre como objetivo o seu desenvolvimento físico, intelectual e moral nunca lhe impondo limites.

Portanto, este dever de prestar alimentos visa conferir um nível de vida digno aos menores (consoante todas as suas necessidades), dado que decorre do direito à vida e à sobrevivência, direitos esses que se encontram constitucionalmente consagrados. Entendemos, assim, que a obrigação de alimentos se destaca pela importância que detém em relação ao direito à vida visando, sempre, a proteção da dignidade da pessoa humana.

Esta relação obrigacional será composta por um sujeito ativo (aquele que recebe as

prestações) e por um sujeito passivo (aquele que presta os alimentos), o que significa que teremos um vínculo jurídico que relaciona duas pessoas e é segundo este que uma está obrigada a prestar à outra os chamados alimentos.

Como tal, os alimentos são prestados, periodicamente, em dinheiro e só, excecionalmente, em espécie. Sendo que o montante fixado pelo Tribunal de acordo com as necessidades que o credor de alimentos apresente é proporcional à situação económica do devedor, uma vez que se entende que o alimentante deve proporcionar ao alimentando um padrão ou nível de vida em tudo semelhante ao seu.

A doutrina e a jurisprudência tendem a considerar como critérios de fixação do montante da prestação de alimentos: as necessidades do credor; a capacidade económica do progenitor; a capacidade laboral do progenitor devedor; a sua proatividade para empenhar-se no exercício de uma atividade laboral ou na procura desta; e, ainda, a capacidade de o alimentando e do alimentante proverem à sua própria subsistência. Ademais, deve proceder-se à alteração do montante fixado quando as circunstâncias originárias se alterarem, sendo que devemos realçar que esta obrigação de prestar alimentos só perdura enquanto se mantiverem os pressupostos de exigibilidade.

Este direito a alimentos, enquanto direito pessoal, é indisponível e irrenunciável, dado que tem como fundamento a satisfação das necessidades dos alimentandos. Vimos também que o crédito de alimentos é impenhorável e não pode ser suscetível de compensação.

Por fim, é de referir que as prestações devem ser pagas no lugar do domicílio do credor que tiver ao tempo do cumprimento, salvo estipulação em contrário, sujeita a homologação judicial ou por parte do Ministério Público. A título de exemplo, será permitido o pagamento através de depósito bancário numa conta aberta em nome da criança, pelo seu representante legal.

Assim, podemos concluir que são características da obrigação de alimentos a patrimonialidade e a variabilidade da prestação, a periodicidade, a indisponibilidade, a irrenunciabilidade e a impenhorabilidade, a exigibilidade, a atualidade e duração indefinida

Cumprê referir, ainda, que os progenitores se encontram obrigados a prestar alimentos até aos 25 anos de idade dos seus filhos, nos termos dos artigos 1880.º e 1905.º, n.º 2, ambos do CC.

Deste modo, o legislador quis que o obrigado a prestar alimentos continuasse a prover ao sustento, segurança, saúde e educação, enquanto o menor não tivesse completado a sua formação acadêmica, havendo, assim, um prolongamento para além da menoridade.

O que significa que, no momento em que o jovem atinge os 18 anos ou for emancipado e ainda não tiver completado a sua formação acadêmica e profissional, a obrigação de prestar alimentos manter-se-á, cessando apenas quando o alimentando atinge os 25 anos de idade ou antes se se verificar o preenchimento de uma das causas de extinção previstas no artigo 1905.º do CC.

Resta referir que esta não é a única causa de cessação da obrigação de prestar alimentos. Assim, a obrigação de alimentos cessa também com a morte do obrigado a prestar alimentos ou com a morte do alimentando, a impossibilidade de prestar alimentos por falta de recursos económicos do devedor, a falta de necessidade do alimentando receber os alimentos, a violação grave por parte do credor dos seus deveres para com o obrigado, a existência de um trânsito em julgado de sentença que determina procedente o pedido de impugnação da paternidade, maternidade ou perfilhação, bem como com o trânsito em julgado de sentença que decreta a revisão da sentença que tiver decretado a adoção plena.

Quanto ao tema desta dissertação, o incumprimento do pagamento das prestações de alimentos, cumpre afirmar que este se encontra perfeitamente tutelado pelo direito civil e é este direito que resolve a maior parte dos litígios.

Veja-se que o incumprimento da prestação de alimentos permite ao credor recorrer aos meios de cobrança coerciva, optando pela execução especial por alimentos nos termos do artigo 703.º, n.ºs 1 e 2 e 933.º, n.º 1 ambos do CPC, ou pelo procedimento de cobrança coerciva, disposto no artigo 48.º do RGPTC.

Ou seja, por um lado, o credor dispõe de um título executivo contra o progenitor obrigado a alimentos e este pode ser utilizado numa execução com vista a obter o pagamento das prestações vencidas e não pagas.

Por outro lado, pode fazer uso do mecanismo da cobrança coerciva, previsto no artigo 48.º do RGPTC, que se configura na dedução de determinadas quantias no vencimento do obrigado a prestar. Após a dedução dessas quantias no vencimento do obrigado, estas deverão

ser diretamente entregues ao alimentando, ou àquele que o represente, abrangendo-se também as prestações que se forem vencendo.

Contudo, e mesmo existindo esta tutela civil, o legislador considerou ainda ser necessária a tutela penal para garantia do cumprimento da obrigação de alimentos. É através desta tutela penal que se visa a proteção do superior interesse, da dignidade e integridade física e psicológica dos menores, bem como a posição que estes ocupam na família e a relação destes com os seus progenitores.

Assim, atualmente, o CP português garante o pagamento pontual das obrigações alimentícias, punindo, nos termos do seu art.º 250.º, quem: se atrasar no pagamento mais do que dois meses; não cumprir reiteradamente a obrigação; não prestar o que é devido, estando em condições de o fazer, colocando em perigo a satisfação, sem auxílio de terceiros, das necessidades fundamentais do menor; e, quem, propositadamente, se colocar na posição de não cumprir a obrigação e colocar o alimentando em situação de perigo, sem possibilidade de auxílio de terceiros.

Antes de nos centrarmos no tipo de ilícito previsto no artigo 250.º do CP, impõe-se referir que foi por nós realizado um breve olhar ao que se dispõe noutros ordenamentos jurídicos. Isto é, analisamos, nomeadamente, de forma sincopada, o que se dispõe a este propósito em Espanha, na França, na Alemanha e no Brasil, em especial quanto ao modo como estes definem o conceito de alimentos e quais são os meios que permitem a sua proteção e satisfação.

Concluimos que os países europeus são muito idênticos tanto no que toca à tutela civil como à tutela penal, sendo que as principais diferenças entre esses ordenamentos jurídicos e o ordenamento jurídico português residem nos limites das molduras penais aplicáveis aos arguidos. Nesse sentido, cumpre apenas referir que nesses três países os limites abstratos das penas, tanto a pena de multa, como a pena de prisão, são mais elevados nesses ordenamentos do que no nosso.

Quanto ao ordenamento jurídico brasileiro, verificamos que este apresenta uma grande diversidade relativamente ao ordenamento jurídico português, tanto quanto às medidas reativas aplicadas caso exista um incumprimento da obrigação de alimentos por parte do devedor, como na maneira em que possibilita a garantia do pagamento das prestações de alimentos.

A grande diferença reside na possibilidade de aplicação de uma pena de prisão civil, sendo

esta vista como um meio de coerção indireto. No entanto, entendemos que não seria uma medida a ser aplicada no ordenamento jurídico português, uma vez que não demonstra ser adequada e eficaz aos interesses do credor que visa acautelar, para além de colocar em causa um direito fundamental tanto do credor como do devedor.

Por fim, resta-nos tecer alguns comentários e apresentar algumas críticas ao crime de violação da obrigação de alimentos tal como está explanado no artigo 250º do CP.

Ora, no crime em análise, o agente será o titular da obrigação de prestar alimentos e, por sua vez, o(s) ofendido(s) será(ão) o(s) titular(es) do direito a alimentos.

Quanto ao bem jurídico, concluímos que este diria respeito à satisfação das necessidades fundamentais do titular do direito a alimentos, sendo que apesar da discussão doutrinária existente quanto à natureza jurídica deste bem, entendemos que terá uma natureza pessoal, uma vez que neste tipo de ilícito encontra-se em causa a saúde, o bem-estar e o desenvolvimento físico, psíquico e moral dos alimentandos (bens que são eminentemente pessoais).

Acolhemos esta posição por considerarmos que é aquela que, de certa forma, tem em conta a criança como um caso individualizado, isto é, como uma pessoa com necessidades básicas distintas de todas as outras. Deste modo, o incumpridor comete tantos crimes quantas pessoas puser em perigo.

Nesta medida, o crime disposto no artigo 250.º do CP é um crime de perigo contendo as duas variáveis do perigo: o tipo de perigo concreto (no n.º 3 e 4 do artigo 250.º) e o tipo de perigo abstrato (no n.º 1 e 2 do artigo 250.º).

Por conseguinte, para a realização do crime basta o perigo de, pela ação do agente, se colocar em causa o bem jurídico protegido, independentemente, de este perigo ser efetivo ou presumido, não sendo, por isso, necessária a confirmação da lesão.

Este é também um crime semipúblico na medida em que o procedimento criminal depende da apresentação de queixa por parte do titular do direito a alimentos para que exista procedimento criminal.

No entanto, e na nossa modesta opinião, consideramos esta dependência de queixa um impedimento grave da proteção da criança e das suas necessidades e, como tal, não deveria

existir.

Isto é, a omissão de apresentação de queixa leva a um impedimento da intervenção penal, deixando o menor desprotegido quando haja uma real necessidade dessa intervenção, podendo colocar-se em causa, *in extremis*, a dignidade humana.

Sendo importante considerar que estando em causa um crime praticado no seio familiar, é normal que haja um constrangimento por parte dos titulares do direito de queixa em apresentar a mesma, colocando-se nestes casos um entrave à proteção do menor.

Deste modo, e sendo um crime em que o agente viola direitos fundamentais das crianças (direitos esses constitucionalmente protegidos) defendemos a natureza pública do crime. Ou seja, que em caso de incumprimento da obrigação de alimentos o procedimento criminal deixe de estar dependente da apresentação de queixa.

De seguida, apreciamos as sanções criminais previstas no crime em análise, por forma a se entender de que maneira é que estas contribuem para a proteção da satisfação das necessidades fundamentais do alimentando.

O artigo 250.º do CP prevê a aplicação das penas principais, pena de prisão e pena de multa, aos arguidos que pratiquem o crime. Acontece, porém, que a aplicação destas sanções é bastante controversa e de ambas podem resultar consequências perversas tanto para a vítima como para o arguido.

Quanto à aplicação da pena de prisão podemos afirmar que se o devedor de alimentos já não cumpre com a sua obrigação de prestar alimentos ao(s) seu(s) filho(s), caso lhe seja aplicada uma medida privativa da liberdade também não o vai poder fazer, dado que terá ainda menos possibilidades de pagamento. Como tal, permanecerá em incumprimento e, conseqüentemente, continuará a não satisfazer as necessidades do(s) menor(es) credores.

De realçar que a aplicação de uma medida privativa da liberdade poderá desenvolver um sentimento de revolta e frustração por parte do progenitor obrigado quanto ao credor de alimentos e levar ao corte na relação familiar.

Como tal, consideramos que os prejuízos que advêm da aplicação de uma pena de prisão serão superiores aos benefícios retirados, devendo esta sanção ser apenas aplicada como *ultima*

ratio, dando-se cumprimento ao artigo 70º do CP e privilegiando a aplicação de uma pena não privativa da liberdade.

Quanto à aplicação de uma pena de multa, entendemos que apesar de o arguido poder efetuar o pagamento da multa sem que haja um prejuízo nas suas relações familiares ou profissionais, este pode vir a ficar privado de património e, como tal, ficar impedido de cumprir a obrigação e, conseqüentemente, ser levado a praticar outro tipo de crimes para fazer face ao dano provocado na sua contabilidade.

Acreditamos, assim, que, mais uma vez, os prejuízos que resultam da aplicação desta sanção são superiores aos benefícios retirados.

Assim sendo, e na nossa modesta opinião, a aplicação destas sanções criminais poderão ter um efeito perverso tanto na vida do devedor de alimentos como na vida do credor de alimentos.

Ora, já constatamos que a tutela civil se revela suficiente, adequada e eficaz na satisfação das necessidades fundamentais do titular de alimentos e, conseqüentemente, entendemos que estes mecanismos garantem de forma célere e eficaz o superior interesse do menor necessitado de alimentos. Como tal, defendemos que a tutela penal deve ter *efetivamente* uma atuação subsidiária, em linha com o princípio da *ultima ratio* da intervenção do direito penal.

Por conseguinte, quando haja efetivamente necessidade de intervenção penal, entendemos que, quanto às situações de incumprimento da obrigação de alimentos previstas no artigo 250.º do CP, a condenação do arguido passará pela determinação de uma pena de prisão ou de multa em vez da qual será aplicada uma pena de substituição.

Desta forma, dar-se-á cumprimento às finalidades preventivas do direito penal, sob a forma de satisfação da proteção do bem jurídico perante a comunidade e reforça-se a sua confiança e expectativa na eficácia da justiça, para além de que se assegura a ressocialização do agente e previne a sua reincidência.

No entanto, alertámos para a importância do n.º 4 do artigo 250.º do CP, uma vez que retrata situações em que não é possível satisfazer as necessidades fundamentais do menor por recurso à tutela civil e ao FGADM, pois o alimentante coloca-se, voluntária e intencionalmente, na impossibilidade de pagamento das prestações pecuniárias.

Entendemos por isso que esta norma prevê uma série de cenários que exigem uma maior proteção e uma maior eficácia por parte do direito penal.

No seguimento deste juízo julgamos que é nesses casos em particular, não desconhecendo as críticas e os riscos de enquadramento num movimento de endurecimento da intervenção penal que, no geral, discordamos, deveria existir uma agravação das penas previstas, dado que só neste contexto é que o devedor das prestações tem intenção de prejudicar o menor, enquanto credor de alimentos.

É nosso entendimento também que nas situações previstas na norma 250.º do CP deve efetivamente haver um recurso à suspensão provisória do processo, em linha com o disposto no artigo 280.º do CPP, de acordo com o qual há um poder-dever da autoridade judiciária de aplicação deste instituto sempre que os pressupostos da sua aplicação se verificarem.

Na verdade, entendemos que este será o mecanismo que, através da imposição de injunções e regras de conduta, previstas no n.º 2 do artigo 281.º do CP, nomeadamente as previstas nas alíneas a), b) e c), levará o arguido a cumprir pontualmente o pagamento das prestações em atraso.

Acreditamos que, desta forma, a intervenção penal tornar-se-á adequada e necessária para cumprir as finalidades do crime de violação da obrigação de alimentos, desde logo, a de assegurar a satisfação das necessidades fundamentais do menor.

Será deste modo também que se assegurará a força intimidatória da intervenção penal e se evitará que se considere que a finalidade da tutela penal se esgota desde logo com o cumprimento da obrigação.

Isto é, através das alterações propostas e do efetivo cumprimento da do princípio da ultima ratio relativo à intervenção penal, quanto à aplicação das penas de substituição em detrimento das penas principais e, ainda, quanto à aplicação da suspensão provisória do processo através do cumprimento de injunções e regras de conduta, acreditamos que a tutela penal no crime em estudo não será apenas vista como um meio de intimidação do agente do crime, para que este proceda ao pagamento, mas como uma tutela que, para além de assegurar o direito fundamental do menor, assegura também a finalidade preventiva do Direito Penal sem que resultem consequências demasiado perversas tanto para o agente do crime como para o menor.

Em suma, consideramos que o crime da violação da obrigação de alimentos deverá ser alvo de uma revisão que passará por:

- Exigir o efetivo esgotamento das vias civis para que a intervenção penal seja efetivamente uma *ultima ratio*;
- Fixar a natureza pública do crime de violação da obrigação de alimentos;
- Quanto às sanções criminais aplicadas às situações previstas no art.º 250.º do CP seja dada preferência à aplicação das penas de substituição em detrimento das penas principais;
- Por fim, deve estudar-se a possibilidade de haver um agravamento na moldura penal abstrata do n.º 4 do art.º 250.º;

No entanto, e caso assim não se venha entender, deve considerar-se que se afigura como essencial e necessária a reformulação do n.º 2 do artigo 250.º e definição do conceito de “prática reiterada” da norma em estudo, por forma a tornar-se clara a sua aplicação.

Ademais, deve o julgador ter especial atenção à provocação da situação de incumprimento no âmbito do n.º 4 do artigo 250.º do CP, pois entendemos que a situação do menor nunca poderá ser agravada ou posta em perigo pelos contextos em que se encontram os seus progenitores.

Para terminar, defendemos que só com a revisão suprarreferida é que o menor se encontrará devidamente protegido, sendo que todas as suas necessidades fundamentais serão asseguradas de forma eficaz e célere. Quanto ao arguido, acreditamos ser este o meio de assegurar também a sua ressocialização e afastar a sua reincidência.

Uma nota final se impõe para acentuar a ideia de que a revisão deste normativo legal deverá ser efetuada com a devida cautela, uma vez que o que está em causa é, de facto, um direito fundamental dos menores.

LISTA DE REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª Edição, Universidade Católica Portuguesa, 2015

ANDRADE, Manuel da Costa, «A dignidade penal e a carência de tutela penal», *RPCC*, n.º 2, 1992, pp. 173 a 205

ANTUNES, Maria João, *Direito Processual Penal*, Coimbra, Almedina, 2016

BELEZA, M. Leonor, «Os efeitos do casamento», in *Reforma do Código Civil*, ed. da Ordem dos Advogados, 1981

BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo, *A Criança e a família – uma Questão de Direito(s)*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009

CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital, *CRP: Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4ª Ed., Revista, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007

CARMO, Rui do, “A suspensão provisória do processo no código de processo penal revisto – alterações e clarificações”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, n.º 9, 2008.

CHAVES, João Queiroga, *Casamento, Divórcio e União de Facto*, 2ª Edição, Lisboa, Quid Juris, 2010

CHAVES, Marianna, «Algumas notas sobre a execução de alimentos no Novo Código de Processo Civil Brasileiro», *Lex Familiae - Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 1114, nº 27-28, 2017, pp. 65-79. Disponível na Internet em <http://www.centrodedireitodafamilia.org/publica%C3%A7%C3%B5es/publica%C3%A7%C3%B5es-online/lex-familiae-ano-14-n%C2%BA-27-e-28-2017>. (Consultado em 20/11/2020)

COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso De Direito Da Família – Direito da Filiação*, Volume II, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2006

COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso De Direito Da Família – Introdução do Direito Matrimonial*, Volume I, 5ª Edição, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos, «Estudo crítico sobre a prisão civil: vantagens e desvantagens», *Lex Familiae - Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 14, nº 27-28, 2017, pp. 33-41. Disponível na Internet em <http://www.centrodedireitodafamilia.org/publica%C3%A7%C3%B5es/publica%C3%A7%C3%B5es-online/lex-familiae-ano-14-n%C2%BA-27-e-28-2017>. (Consultado em 20/11/2020)

COSTA, Maria Inês Pereira da, «Obrigação de alimentos devida a filhos/as maiores que ainda não completaram a sua formação – Estado da Questão», *Lex Familiae - Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 11, nº 21-22, 2014, pp. 89-100. Disponível na Internet em <http://www.centrodedireitodafamilia.org/publica%C3%A7%C3%B5es/publica%C3%A7%C3%B5es-online/lex-familiae-ano-11-n%C2%BA-21-e-22-2014>. (Consultado em 12/06/2020.)

CRUZ, Rossana Martingo, “A figura do encarregado de educação e a sua (des)conformidade com o regime das responsabilidades parentais do Código Civil” In *Temas de Direito Privado - O direito privado na contemporaneidade: desafios e perspetivas*, nº1, Braga: Publicações da Escola de Direito da Universidade do Minho, 2015, pp. 177-210. Disponível na Internet em https://issuu.com/elisa377/docs/temas_de_direito_privado_no_1_out_2

CUNHA, J. M. Damião da, “Artigo 250º”, in Jorge de Figueiredo DIAS, *Comentário Conimbricense ao Código Penal – Parte Especial*, Tomo II, Coimbra, Coimbra Editora, 1999

DIAS, Cristina “A Criança como Sujeito de Direitos e o Poder de Correção”, *JULGAR*, Nº4, 2008, pp. 87 a 101

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Comentário Conimbricense ao Código Penal – Parte Especial*, Tomo II, Coimbra, Coimbra Editora, 1999

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal - Parte Geral*, Tomo I, 2ª Edição, 2ª Reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 2007

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português - Parte Geral*, Tomo II, 2ª Reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 2009

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004

HÖRSTER, Heinrich Ewald, *A Parte Geral do Código Civil Português: Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, 2007

LEAL, Ana, *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, 3ª Edição, Coimbra, Almedina, 2019

LEITE, André Lamas, «As penas de substituição: de “parente pobre” a “parente paritário”», *JULGAR ONLINE*, 2019, pp. 1-44. Disponível na Internet em <http://julgar.pt/as-penas-de-substituicao-de-parente-pobre-a-parente-paritario/>; (Consultado em 20/03/2021)

MAGALHÃES, Gonçalo Oliveira, «A tutela (jurisdicional) do direito a alimentos dos filhos maiores que ainda não concluíram a sua formação profissional», *JULGAR ONLINE*, 2018, pp. 1-17. Disponível na Internet em <http://julgar.pt/a-tutela-jurisdicional-do-direito-a-alimentos-dos-filhos-maiores-que-ainda-nao-concluiram-a-sua-formacao-profissional/>. (Consultado a 17/09/2020)

MARQUES, J.P. Remédio, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, 2ª Edição Revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007

MARTINS, Rosa, “As Responsabilidades Parentais no séc. XXI: a tensão entre o Direito de Proteção da Criança e a função educativa”, *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 5, nº10, 2008, pp. 25 a 40

MELO, Helena Gomes de, et. al., *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, 2ª Edição, Lisboa, Quid Juris, 2010

MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2005

PINHEIRO, Jorge Duarte, “Religião e Direito da Família”, *ReDiP – Revista de Direito Público*, nº12, 2014

PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 6ª Edição, 1ª Reimpressão, Lisboa, AAFDL Editora, 2019

PITÃO, José António de França e PITÃO, Gustavo França, *Responsabilidades Parentais e Alimentos*, Lisboa, Quid Juris, 2018

PRATA, Ana (coord.), *Código Civil Anotado*, Volume II, Coimbra, Almedina, 2017

RIBEIRO, Geraldo Rocha, «Sugestões para aumentar a taxa de cumprimento da obrigação de alimentos devidos a filho menor», *Lex Familiae - Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 14, nº 27-28, 2017, pp. 9-31. Disponível na Internet em <http://www.centrodedireitodafamilia.org/publica%C3%A7%C3%B5es/publica%C3%A7%C3%B5es-online/lex-familiae-ano-14-n%C2%BA-27-e-28-2017>. (Consultado em 20/11/2020)

RODRIGUES, Hugo Manuel Leite, *Questões de particular importância no exercício das responsabilidades parentais*, 1ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2011

SANTOS, Maria Amália Ferreira dos, «O dever (judicial) de fixação de alimentos a menores», *JULGAR ONLINE*, 2014, pp.1-45. Disponível na Internet em <http://julgar.pt/o-dever-judicial-de-fixacao-de-alimentos-a-menores/>. (Consultado em 17/09/2020)

SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português – Introdução e Teoria da Lei Penal*, 3ª Edição, Lisboa, Verbo Editora, 2005

SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português – Teoria do Crime*, 1ª Edição, Lisboa, Verbo Editora, 1998

SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português – Parte Geral III – Teoria das Penas e das Medidas de Segurança*, Lisboa, Verbo Editora, 1999

SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, 6ª Edição, Revista, Aumentada e Atualizada, Coimbra, Almedina, 2014

SOUSA, Marcelo Rebelo de e ALEXANDRINO, José de Melo, *Constituição da República Portuguesa Comentada*, Lisboa, Lex, 2000

THEODORO, Ana Laura Teixeira Martelli, «Alimentos e técnicas coercitivas: para além da prisão civil uma possibilidade (?) de processo civil Brasileiro», *Lex Familiae - Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 14, nº 27-28, 2017, pp. 43-53. Disponível na Internet em <http://www.centrodedireitodafamilia.org/publica%C3%A7%C3%B5es/publica%C3%A7%C3%B5es-online/lex-familiae-ano-14-n%C2%BA-27-e-28-2017>. (Consultado em 20/11/2020)

LISTA DE JURISPRUDÊNCIA:

Acórdãos do STJ – Supremo Tribunal de Justiça

- Acórdão de 12 de julho de 2011 com o Processo n° 4231/09.0TBGMR.G1.S1.
- Acórdão de 15 de abril de 2015 com Processo n° 200080-C/1996.L1.S1.
- Acórdão de 14 de dezembro de 2016 com Processo n° 268/12.0TBMGL.C1.S1.
- Acórdão de 17 de dezembro de 2019 com processo n° 1431/17.2T8MTS.P1.S1.
- Acórdão de 11 de abril de 2019 com o Processo n° 2021/16.2T8STS.P1.S2.

Acórdãos do TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

- Acórdão de 26 de janeiro de 2010 com o Processo n° 882/08..8TBTNV.C1.
- Acórdão de 5 de novembro de 2013 com Processo n° 1339/11.5BTMR.A.C1.
- Acórdão de 6 de outubro de 2015 com Processo n° 3079/12.9TBCSC.C1.
- Acórdão de 26 de janeiro de 2016 com o Processo n° 239/12.6TMCBR.C2.
- Acórdão de 15 de novembro de 2016 com o processo n° 962/14.0TBLRA.C1.

Acórdãos do TRE – Tribunal da Relação de Évora

- Acórdão de 18 de junho de 2019 com o processo n° 215/18.5T9TVR.E1.

Acórdãos do TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

- Acórdão de 24 de outubro de 2005 com o Processo n° 1477/05.1
- Acórdão de 06 de março de 2008 com o Processo n° 1344/07-2.
- Acórdão de 4 de abril de 2013 com o Processo n° 37/10.1TMBRG.G1.
- Acórdão de 4 de abril de 2017 com o Processo n° 3541/15.1T8VCT.G1.
- Acórdão de 11 de maio de 2017 com o Processo n° 271/15.8T8BRG-C.G1.
- Acórdão de 18 de maio de 2017 com Processo n° 47/11.1TBMDR-E.G1.
- Acórdão de 21 de junho de 2018 com Processo n°458/18.1T8BCL.G1.
- Acórdão de 19 de junho de 2019 com o processo n° 6689/18.7T8GMR.G1.

Acórdãos do TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

- Acórdão de 21 de novembro de 2002 com o Processo n° 0084376.
- Acórdão de 14 de setembro de 2010 com o processo n° 34813/09.3T2SNT.L1-1.

- Acórdão de 8 de março de 2012 com o processo n° 287/10.0TMPDL.L1-6.
- Acórdão de 16 de fevereiro de 2017 com o Processo n° 1735/09.8TACSC.L1-9.
- Acórdão de 21 de novembro de 2019 com o processo 5100/05.8TBSXL-B.L1-8.
- Acórdão de 6 de fevereiro de 2020 com o Processo n.º 6334/16.5T8LRS-A-2

Acórdãos do TRP – Tribunal da Relação do Porto

- Acórdão de 21 de abril de 2004 com o Processo n° 0242126.
- Acórdão de 6 de abril de 2006 com o Processo n° 0631569.
- Acórdão de 26 de maio de 2009 com Processo n° 8114/07.0TBVNG.P1.
- Acórdão de 20 de fevereiro de 2013 com o Processo n° 688/07.1TAMAI.P1
- Acórdão de 6 de maio de 2014 com o Processo n° 9436/04.7TBVNG-E.P1.
- Acórdão de 30 de setembro de 2014 com o Processo n° 191/08.2TMMTS-D.P1.
- Acórdão de 28 de junho de 2016 com Processo n° 3850/11.9TBSTS-A.P1.
- Acórdão de 09 de novembro 2016 com o Processo n° 2152/12.8TAPVZ.P1.
- Acórdão de 22 de novembro de 2016 com Processo n° 292/12.2TMMTS-A.P.
- Acórdão de 24 de janeiro de 2018 com o Processo n° 3435/05.9TBVNG.